

**AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS E VALORAÇÃO DOS DANOS SOCIOECONÔMICOS
CAUSADOS PARA AS COMUNIDADES ATINGIDAS PELO ROMPIMENTO DA
BARRAGEM DE FUNDÃO**

NOTA TÉCNICA

**Parâmetros a serem Respeitados em todas as Modalidades de
Reparação do Direito à Moradia no Contexto do Rompimento
da Barragem de Fundão: Um Estudo de Caso do
Reassentamento Coletivo de Gesteira**

Abril – 2021

EQUIPE TÉCNICA

Júlia Lambert Gomes Ferraz

Naatan Gasa Paschoalini Lagoa

Thiago dos Santos Acca

SUMÁRIO

SUMÁRIO EXECUTIVO	5
INTRODUÇÃO: CONTEXTO FÁTICO, OBJETIVOS E MÉTODO	17
1 ANÁLISE TEMPORAL DA DISTRIBUIÇÃO DOS REASSENTAMENTOS COLETIVOS, REASSENTAMENTOS FAMILIARES E INDENIZAÇÕES NO CASO RIO DOCE	26
2 PARÂMETROS JURÍDICOS MÍNIMOS QUE DEVEM ORIENTAR A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DIREITO À MORADIA NAS MODALIDADES DE REASSENTAMENTO FAMILIAR, COLETIVO E INDENIZAÇÃO	41
2.1 O reconhecimento de outros danos jurídicos relacionados ao direito à moradia para além dos danos emergentes.....	50
2.2 A necessidade de garantir medidas de transição que permitam o restabelecimento econômico dos núcleos familiares de pessoas atingidas	56
2.3 A garantia de participação informada dos núcleos familiares de pessoas atingidas em todas as esferas e durante todas as fases do processo reparatório, independentemente da modalidade reparatória escolhida	58
2.4 A obrigação das empresas pelo custeio ou execução de todas as reformas necessárias no novo local de moradia, assim como pela construção da nova moradia, caso seja essa a escolha do núcleo familiar de pessoas atingidas	64
3 A REPARAÇÃO INTEGRAL NA MODALIDADE DE REASSENTAMENTO FAMILIAR A PARTIR DA ANÁLISE DOS TERMOS DE ACORDO HOMOLOGADOS PELO PODER JUDICIÁRIO	67
3.1 As obrigações das empresas mineradoras e da Fundação Renova de custear, executar e se responsabilizar pelas construções e reformas das moradias definitivas nos reassentamentos familiares (cartas de crédito)	78
3.2 Garantia de moradia temporária aos núcleos familiares de pessoas atingidas pelo tempo que for necessário para construções e reformas dos imóveis destinados à moradia definitiva	81
3.3 A obrigação de custeio e execução de mudança e transporte das moradias temporárias para as definitivas	85
3.4 A extensão do valor acordado judicialmente contempla somente uma fatia dos danos jurídicos relacionados à perda da moradia (danos emergentes), não podendo, dessa forma, se falar em quitação integral do direito à moradia	87
3.5 A necessidade de observar o período de transição ao qual fazem jus os atingidos, o que envolve não apenas o restabelecimento das atividades econômicas antes	

desenvolvidas, como a adaptação aos novos custos relacionados à moradia (como contas de água, luz, IPTU).....	88
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
REFERÊNCIAS	93

SUMÁRIO EXECUTIVO

Introdução: contexto fático, objetivos e método

O TTAC¹ criou o PG008 (cláusulas 8ª, inciso II; 76; 77 e 78), cujo objetivo é a reconstrução, recuperação e realocação das famílias que sofreram deslocamentos físicos e/ou econômicos das localidades de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Gesteira e famílias impactadas residentes na área rural às margens do Rio Gualaxo do Norte. A cláusula 78 do TTAC prevê que o PG008 deveria ter sido concluído no primeiro semestre de 2019.

O reassentamento coletivo foi estabelecido pela cláusula 77 do TTAC como a medida a contemplar uma reparação integral do direito à moradia e é uma medida reparatória não pecuniária e coletiva, em que se pretende reconstruir, de fato, a comunidade destruída pelo desastre, restabelecendo a situação anterior e garantindo a não repetição da situação de danos ou riscos. O reassentamento familiar (carta de crédito ou compra assistida) é uma medida reparatória mista e individual, alternativa ao reassentamento coletivo, cujo foco é realocar cada núcleo familiar de pessoas atingidas em uma nova moradia, sem se preocupar em preservar os laços de vizinhança e o senso de coletividade das comunidades atingidas. A indenização (pecúnia ou compensação financeira) é a medida reparatória menos indicada pelas diretrizes internacionais de direitos humanos, uma vez que visa reparar as pessoas atingidas apenas com dinheiro, sem focar na integralidade dos danos e riscos sofridos.

Os levantamentos realizados pela Ramboll (*expert* do Ministério Público Federal), anteriores ao cadastro das pessoas atingidas feito pela Fundação Renova,² apontam que por volta de 500 famílias e 2 mil moradores e moradoras das regiões

¹ O TTAC é um acordo assinado entre a Samarco S.A., suas acionistas (Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.) e os governos federal e estaduais (União, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo objetivo é a previsão de programas a serem elaborados, desenvolvidos e implementados por meio da Fundação Renova, com o intuito de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da área de abrangência impactada pelo evento, observando-se a situação anterior, além da adoção de medidas de mitigação, compensação, remediação e indenização necessárias e previstas. Foi celebrado, aos 2 de março de 2016, no bojo da ação civil pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400 (PJE nº 1024354-89.2019.4.01.3800) que tramita perante o douto Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Disponível em: <www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/ttac/cif-ttac-completo.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2020.

² A Fundação Renova é uma organização sem fins lucrativos — instituída pela Samarco S.A. e suas acionistas, Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. — responsável pela mobilização para promover a reparação dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana (MG).

supramencionadas tiveram suas habitações lesadas,³ e que as construções dos reassentamentos coletivos têm se dado em um ritmo lento, pois passados mais de três anos após o desastre tecnológico, em dezembro de 2018, tão somente o projeto de Bento Rodrigues havia sido licenciado. O projeto de Paracatu de Baixo, por sua vez, foi protocolado para análise na Prefeitura Municipal de Mariana (MG) em janeiro de 2019, tendo sido emitido o licenciamento urbanístico apenas em junho do mesmo ano.⁴

Além disso, com relação à cláusula 77 do TTAC, podemos afirmar que foram definidas dez ações estruturantes do PG008, mas apenas quatro delas foram concluídas ou estão em curso no reassentamento coletivo de Gesteira,⁵ situado em Barra Longa (MG)

Diante desse contexto fático de lentidão dos reassentamentos coletivos somado ao aumento gradual da aderência às medidas reparatórias individualizadas (conforme será analisado ao longo dos capítulos 1 e 3), esta Nota Técnica retoma os parâmetros jurídicos mínimos que devem nortear a reparação integral do direito à moradia conforme relatório elaborado pela FGV em dezembro de 2019,⁶ seja na hipótese de reassentamento (coletivo ou familiar), seja no pagamento de indenizações (capítulo 2).

³ Porém a Cáritas Brasileira — assessoria técnica das pessoas atingidas de Mariana (MG) — levantou dados divergentes que, à época, apontavam 970 núcleos familiares de pessoas atingidas naquele município cadastrados no PG008 — estando 48% deles (468) envolvidos em processos de reassentamento — e 397 núcleos familiares de pessoas atingidas cadastrados em Barra Longa (MG) — sendo 11% deles (43) amparados pelo reassentamento (RAMBOLL, 2019, p. 4; 7).

⁴ Cumpre observar que, ainda que a gleba selecionada para implementação do reassentamento coletivo de Paracatu de Baixo tenha sido escolhida com a participação da comunidade atingida, apresenta 72% do seu território com restrições ambientais (RAMBOLL, 2018, p. 32-33).

⁵ Até março de 2021, em relação ao reassentamento coletivo de Gesteira, ocorreram: (i) a definição, em conjunto com as comunidades, da nova localização para o reassentamento; (ii) a aquisição das áreas que foram escolhidas em conjunto com as comunidades; (iii) o oferecimento de outras modalidades de reparação; e (iv) a disponibilização de moradia temporária das pessoas desalojadas pelo prazo de até três meses após a solução definitiva de sua moradia. Portanto, ainda não ocorreram: (i) a homologação judicial do projeto urbanístico e demais entregáveis de engenharia da nova comunidade, nem tampouco a aprovação de suas respectivas licenças, junto aos órgãos ambientais; (ii) a implantação da infraestrutura de energia, água, saneamento, arruamento, pavimentação, drenagem e acessos; (iii) a elaboração e aprovação dos projetos arquitetônicos e posterior construção dos imóveis; (iv) o reassentamento das edificações de uso público, tais como escolas, unidades de saúde, praças, quadra coberta e templos religiosos, equivalente à situação anterior e em observância aos padrões da política pública; (v) a demolição de estruturas remanescentes e consequente limpeza; e (vi) a negociação coletiva em instância participativa para definição de localização, discussão dos projetos e acompanhamento das obras.

⁶ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a Reparação do Direito à Moradia no Contexto do Rompimento da Barragem de Fundão**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019a. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

Análise temporal da distribuição dos reassentamentos coletivos, reassentamentos familiares e indenizações no caso Rio Doce

Para melhor analisar este cenário de trocas nos atendimentos das três modalidades reparatórias mencionadas, foi realizado um levantamento preliminar da quantidade de núcleos familiares de pessoas atingidas que foram por elas atendidas, com base nos relatórios apresentados nas reuniões ordinárias da CT-Infra, atualizando os *status* do PG008, de setembro de 2019 até janeiro de 2020, para testagem da hipótese de diminuição gradual, no atendimento do reassentamento coletivo, contemporânea ao aumento no atendimento das demais modalidades reparatórias. Confirmada essa hipótese, este levantamento foi atualizado e ampliado com dois relatórios de monitoramentos do PG008 produzidos pela Ramboll, definindo assim, um recorte temporal maior, de outubro de 2018 até março de 2021.

No decorrer destes 30 meses, 48 novos núcleos familiares de pessoas atingidas passaram a ser atendidos por alguma das modalidades reparatórias do PG008 (aumento de 9,77%), mas 70 famílias atingidas desistiram do reassentamento coletivo para aderirem ao familiar ou à indenização (redução de 16,6%). Durante esse mesmo período, 103 núcleos familiares de pessoas atingidas aderiram ao reassentamento familiar (aumento de 166%) e 15 à indenização (aumento de 187%). Em março de 2021, a quantidade de núcleos familiares de pessoas atingidas atendidas pelo reassentamento coletivo ainda é, aproximadamente, duas vezes maior do que a do reassentamento familiar; e, 15 vezes maior do que a da indenização, mas em outubro de 2018, o reassentamento coletivo era seis vezes maior do que o reassentamento familiar; e, 52 vezes maior do que a indenização.

Ao desmembrar os dados para analisar separadamente os núcleos familiares de pessoas atingidas de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira, identifica-se a mesma tendência de abandono gradual do reassentamento coletivo, concomitante ao aumento da aderência às demais modalidades reparatórias. O cenário que mais segue essa tendência é o de Gesteira (Barra Longa (MG)), uma comunidade originalmente de 37 núcleos familiares de pessoas atingidas, mas o atendimento do reassentamento familiar já é quase duas vezes maior do que o do reassentamento coletivo, eis que 23 famílias atingidas escolheram o reassentamento familiar (63%) e 12 permanecem sendo atendidas pelo coletivo (32%), enquanto que duas optaram pela indenização (5%).

Ao aplicar as médias dessa tendência, obtidas pela análise do período entre outubro de 2018 e março de 2021, na mesma medida, para fazer uma projeção até o fim de 2023, daqui há 33 meses, apenas 264 núcleos familiares de pessoas atingidas estarão sendo

atendidos pelo reassentamento coletivo (redução de 37,2%). Também seria possível prever um aumento de 366% no atendimento pelo reassentamento familiar, com 289 núcleos familiares de pessoas atingidas, aproximadamente; e, um aumento de 187% no pagamento de indenizações, com 39 núcleos familiares de pessoas atingidas, aproximadamente.

Tabela 1 — Comparativo dos universos de núcleos familiares de pessoas atingidas sendo atendidos por modalidade reparatória em outubro de 2018, abril de 2020 e março de 2021

	Reassentamento coletivo			Reassentamento familiar			Indenização		
	Out/18	Abr/20	Mar/21	Out/18	Abr/20	Mar/21	Out/18	Abr/20	Mar/21
Bento Rodrigues	261 (95%)	240 (83%)	230 (79%)	12 (5%)	42 (15%)	52 (19%)	0 (0%)	7 (2%)	7 (2%)
Paracatu de Baixo	123 (93%)	108 (74%)	106 (71%)	9 (7%)	36 (25%)	41 (28%)	0 (0%)	1 (1%)	2 (1%)
Gesteira	34 (92%)	26 (70%)	12 (32%)	3 (8%)	9 (25%)	23 (63%)	0 (0%)	2 (5%)	2 (5%)
Demais comunidades	3 (6%)	3 (6%)	3 (5%)	38 (78%)	32 (69%)	44 (75%)	8 (16%)	12 (25%)	12 (20%)
Universe de núcleos familiares	421 (86%)	377 (72%)	351 (65%)	62 (12%)	128 (24%)	165 (31%)	8 (2%)	22 (4%)	23 (4%)

Fonte: Elaboração própria, com base em dados de relatórios Fundação Renova e Ramboll (FUNDAÇÃO RENOVA. Relatórios de atualização do *status* do PG008, abril de 2020 e março de 2021; RAMBOLL, 2018, p. 32-33).

Parâmetros jurídicos mínimos que devem orientar a reparação integral do direito humano à moradia adequada

Para que a reparação seja efetiva, ela precisa ser acessível, suportável, adequada, célere e capaz de dar resposta à diversidade de danos e riscos experimentada pelas

pessoas atingidas, que devem ser centrais no processo de reparação. Não pode haver reparação integral caso seu processo ou seu resultado permaneça violando direitos.⁷

A reparação integral dos danos e riscos à moradia adequada deve restabelecer as condições de vida das pessoas atingidas, preservando seus laços comunitários e suas identidades culturais, com uma ampla participação (em todas as fases e esferas do processo reparatório), centralidade das pessoas atingidas (em todos os planos, ações e programas) e o livre acesso às informações referentes ao deslocamento compulsório⁸ e seus desdobramentos. Independentemente da modalidade reparatória que cada núcleo familiar de pessoas atingidas escolher, o direito humano à moradia adequada é reconhecido como componente do direito a um padrão de vida adequado e precisa ser garantido em todos os seus aspectos para que a nova moradia das famílias atendidas possibilite segurança jurídica da posse, disponibilização de serviços e infraestrutura, acessibilidade ao custeio das despesas de manutenção, condições dignas de habitabilidade, não discriminação de grupos sociais mais vulneráveis, localização adequada a não isolar geográfica, cultural e socioeconomicamente as famílias atendidas e adequação cultural com a identidade das comunidades atingidas.

O reassentamento coletivo é indicado pelas diretrizes internacionais de direitos humanos como a opção mais adequada para a reparação integral dos danos à moradia, em todos os seus sete aspectos.⁹

Diante desse cenário, entre todos os aspectos jurídicos relacionados ao direito à moradia adequada, o Capítulo 2 visa oferecer parâmetros jurídicos mínimos que devem

⁷ Nos Princípios Orientadores, o termo “abuso de direitos humanos” é usado relativamente ao impacto adverso nos direitos humanos causado por atores não estatais – nesse contexto, empresas. O termo “violações” é normalmente aplicado ao impacto adverso nos direitos humanos cometido pelo Estado. No entanto, na presente Nota Técnica tais termos serão empregados como sinônimos, com intuito de deixar a leitura mais uniforme, clara e fluida (FGV, 2019b, p. 53).

⁸ O uso do termo “deslocamentos compulsórios” é, de certa forma, problemático. Essa expressão transmite um sentido de arbitrariedade e ilegalidade. No entanto, para muitos, a expressão “deslocamentos compulsórios” é tautológica, enquanto outros criticam a expressão “desalojamentos ilegais” pois pressupõe que a lei contenha a proteção ao direito à moradia e esteja de acordo com o pacto, o que não é sempre o caso. Da mesma forma, foi sugerido o termo “desalojamentos injustos”, que é ainda mais subjetivo pelo fato de não remeter a um sistema legal. A comunidade internacional, especialmente no contexto da Comissão de Direitos Humanos, prefere o termo “deslocamentos compulsórios”, principalmente porque todas as sugestões alternativas sofrem de muitos defeitos. O termo “deslocamentos compulsórios” aqui usado é definido como uma **remoção temporária ou permanente e contra a vontade de indivíduos, famílias e/ou comunidades das casas e/ou terras por eles ocupadas, sem acesso a meios legais ou outros meios de proteção** (ONU, 1997, itens 2, 3 e 14).

⁹ De acordo com o Comentário Geral nº 4 da ONU, o direito à moradia adequada é composto por sete aspectos mínimos: (i) segurança jurídica da posse; (ii) disponibilidade de serviços e infraestrutura; (iii) habitabilidade; (iv) custo acessível; (v) localização adequada; (vi) não discriminação; (vii) adequação cultural.

ser observados em qualquer modalidade reparatória, a partir de quatro eixos principais: (i) reconhecimento de outros danos jurídicos relacionados ao direito à moradia para além dos danos emergentes; (ii) necessidade de garantir medidas de transição que permitam o restabelecimento econômico dos núcleos familiares de pessoas atingidas; (iii) garantia de participação informada dos núcleos familiares de pessoas atingidas em todas as esferas e durante todas as fases do processo reparatório, independentemente da modalidade reparatória escolhida; e, (iv) obrigação das empresas mineradoras e da Fundação Renova pelo custeio ou execução de reformas e reconstruções necessárias para as moradias atingidas e de implementação dos reassentamentos coletivos e familiares.

- **O reconhecimento de outros danos jurídicos relacionados ao direito à moradia para além dos danos emergentes**

A compensação em dinheiro não deve, em circunstância alguma, substituir a compensação real na forma de terras e recursos de propriedade comum. Tal modalidade reparatória deve ser aplicada de forma apropriada e proporcional à gravidade da violação sofrida pela pessoa atingida e às circunstâncias de cada caso, para qualquer dano, por exemplo: (i) danos físicos, mentais e estéticos; (ii) oportunidades perdidas, incluindo nos domínios do emprego, da educação e dos benefícios sociais; (iii) prejuízos materiais (danos emergentes) e lucros cessantes; (iv) danos morais (individuais e coletivos); (v) despesas necessárias para efeitos de assistência jurídica ou especializada, medicamentos e serviços médicos, serviços psicológicos e sociais.

Além disso, a celeridade é fundamental para uma reparação efetivamente integral, justamente para que (i) o processo reparatório não cause novos danos e riscos ou agrave os que já são ou foram sofridos; e (ii) as pessoas atingidas pelo desastre tecnológico não abram mão de seus direitos já adquiridos, nem tampouco de seus modos de vida, bem como de suas identidades culturais e de seus laços de vizinhança, pressionadas pela demora excessiva do processo reparatório. A falta de celeridade do processo de reparação e a perda de tempo útil/produtivo das pessoas atingidas são danos que impactam negativamente as pessoas atingidas em sua dignidade, que afetam um interesse existencial merecedor de tutela pelo ordenamento jurídico.

- **A necessidade de se garantir medidas de transição que permitam o restabelecimento econômico dos núcleos familiares de pessoas atingidas**

O custo acessível (economicidade) é um dos sete aspectos do direito à moradia adequada e exige que todos os gastos associados à manutenção das novas moradias estejam de acordo com as características socioeconômicas das comunidades atingidas. Por isso, independentemente da modalidade reparatória escolhida pelos núcleos familiares de pessoas atingidas, as empresas devem assumir o ônus de custear todas as despesas de manutenção das novas moradias (saneamento básico, energia elétrica, gás de cozinha e impostos de propriedade dos bens imóveis destinados às novas moradias) até que as comunidades consigam retomar, de fato, sua capacidade de geração de renda e arcar com tais despesas, sem prejuízo de seu próprio sustento.

- **A garantia de participação informada dos núcleos familiares de pessoas atingidas em todas as esferas e durante todas as fases do processo reparatório, independentemente da modalidade reparatória escolhida**

A participação informada permite a adequação do direito à moradia, alinhando os rumos do processo reparatório aos modos de vida e às identidades culturais das comunidades atingidas. Portanto, o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação de qualquer modalidade reparatória deve se dar com efetiva participação social e amplo acesso à informação, colocando as pessoas atingidas, verdadeiramente, como protagonistas nos processos de reparação integral, sempre visando à redução da relação assimétrica entre as pessoas atingidas e as empresas.

Se forem implementadas ações padronizadas, alheias às realidades culturais e socioeconômicas locais, deslocadas dos saberes regionais, das memórias e dos laços comunitários, as possibilidades reparatórias não se coadunarão aos costumes populares e, por conseguinte, não atenderão às necessidades das famílias atingidas, podendo implicar inclusive a degradação das condições de vida das pessoas atingidas, tornando-as periféricas ao processo reparatório, violando as premissas de centralidade das pessoas atingidas, respeito aos direitos humanos e reparação integral.

Em suma, deve ser assegurada às comunidades atingidas a participação informada com consulta popular e aprovação prévia das tomadas de decisões sobre o rumo do processo reparatório, em todas as fases e etapas das modalidades reparatórias, garantindo-se: (i) a manutenção de um custo acessível às condições financeiras das pessoas atingidas; (ii) habitabilidade das edificações; (iii) boa localização; e (iv) acessibilidade física, segurança, além das

condições adequadas aos grupos sociais mais vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência, crianças, mulheres gestantes etc.; (v) que as moradias sejam culturalmente apropriadas às identidades das comunidades; e (vi) amplo acesso à reparação integral das violações sofridas, com celeridade e transparência. Então, a participação informada é fundamental para a manutenção da expressão cultural coletiva e para garantia de direitos humanos.

- **A obrigação pelo custeio ou execução de todas as reformas necessárias no novo local de moradia, assim como pela construção da nova moradia, caso seja essa a escolha do núcleo familiar de pessoas atingidas**

A obrigação de reforma/reparo ou construção está diretamente relacionada à garantia de habitabilidade e disponibilidades de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas da moradia adequada, aspectos apontados pelo Comentário Geral nº 4 da ONU. Há cinco características mínimas quando se trata do aspecto da habitabilidade, a saber: (i) uma casa com qualidade construtiva sólida, sendo necessário para tanto um cuidado no desenho do projeto, uma boa qualidade dos materiais utilizados e uma execução adequada; (ii) uma metragem mínima necessária para os espaços internos e externos para uso dos membros da família; (iii) a não construção de casas em áreas de risco (sujeitas, por exemplo, a inundações e deslizamentos); (iv) a diminuição dos riscos à saúde; e (v) a garantia da acessibilidade dentro dos lotes, residências, bem como das estruturas coletivas das proximidades do novo local destinado à moradia.

A reparação integral na modalidade de reassentamento familiar a partir da análise dos acordos homologados pela 12ª Vara Federal Cível e Agrária da seção Judiciária de Minas Gerais

Diante da aderência cada vez maior das famílias atingidas de Gesteira às medidas reparatórias individualizadas, em especial o reassentamento familiar,¹⁰ os itens apresentados no capítulo 3 apontam as inconsistências dos termos de acordo homologados judicialmente à luz dos parâmetros jurídicos mínimos que devem nortear a reparação integral do direito à moradia adequada, descritos no capítulo 2. Além disso, o capítulo compara os arranjos jurídicos adotados para fins de reassentamento familiar antes da paralisação do eixo prioritário nº 3 com aqueles estabelecidos pelos termos de acordo homologados judicialmente, de forma a destacar falhas de isonomia e tratamento

¹⁰ Agora denominado pela Fundação Renova como “carta de crédito”.

igualitário entre pessoas e comunidades atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão.

- **As obrigações das empresas mineradoras e Fundação Renova de custear, executar e se responsabilizar pelas construções e reformas das moradias definitivas nos reassentamentos familiares (cartas de crédito)**

De acordo com os termos de acordo firmados entre a Fundação Renova e os núcleos familiares de pessoas atingidas de Gesteira, homologados pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, a Fundação Renova não arcará com quaisquer custos de reforma ou construção do novo imóvel.

O afastamento da responsabilidade das empresas mineradoras e Fundação Renova no custeio e execução de reformas representa uma violação à isonomia entre as pessoas atingidas em relação à forma como a reparação do direito à moradia vinha sendo conduzida até então, inclusive com famílias da própria comunidade de Gesteira. Isso porque os acordos de reassentamento familiar firmados antes da judicialização, assim como o próprio Procedimento Geral de Reassentamento da Fundação Renova, não só garantem o direito de reforma, como permitem e até mesmo estimulam a compra de terrenos vagos pelos atingidos, que, em conjunto com a Fundação Renova, desenvolvem ações de planejamento (desenho de projeto) e execução das obras.

A restrição ao direito de reforma ou construção não só contraria as diretrizes adotadas pelo próprio caso do Rio Doce, antes da judicialização do eixo prioritário nº 3, como também estabelece uma diferença de tratamento jurídico injustificável entre as famílias atingidas de Gesteira e também entre as demais comunidades atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão.

- **Garantia de moradia temporária aos núcleos familiares de pessoas atingidas pelo tempo que for necessário para construções e reformas dos imóveis destinados à moradia definitiva**

Além de não reconhecer o direito de reforma/construção para a modalidade de reassentamento familiar, a decisão impõe barreira adicional aos núcleos familiares de pessoas atingidas de Gesteira ao determinar que aqueles que optarem por construir em terreno vago deverão arcar com as responsabilidades decorrentes de tal escolha, o que inclui a liberação das moradias temporárias no prazo de 180 dias após a entrega da documentação do imóvel.

No entanto, as famílias atingidas que escolherem imóveis ainda não edificadas correm grave risco de ter seu direito à moradia violado, pois há grande probabilidade de não conseguirem construir suas próprias casas em apenas 180 dias, prazo estipulado pelo Juízo Federal para a desocupação das moradias temporárias.

Como ressaltado no capítulo 2 desta Nota Técnica, não há reparação integral enquanto o próprio processo reparatório permanecer criando riscos de danos aos direitos humanos. Os termos de acordos homologados judicialmente não reparam integralmente o direito à moradia adequada, pois criam o risco de deixarem as próprias famílias atingidas desabrigadas. Se o prazo para a desocupação das moradias temporárias não estiver condicionado à conclusão das obras construtivas do imóvel novo, escolhido pelas famílias atingidas, provocará o risco de deixá-las para trás, excluindo-as do processo reparatório ao criarem a possibilidade de haver um limbo entre a moradia temporária e a definitiva.

- **A obrigação de custeio e execução de mudança e transporte — das moradias temporárias às definitivas**

Ao homologar a segunda leva de termos de acordos firmados entre famílias atingidas e Fundação Renova,¹¹ o Juízo Federal permitiu a escolha de imóveis ainda não edificadas, mas, nesses casos, sem atribuir à Fundação Renova a obrigação de custear as despesas das mudanças dessas famílias atingidas para a moradia definitiva.

Entretanto, a Diretriz nº 50 do reassentamento coletivo de Gesteira, estabelecida a partir de consenso entre as famílias atingidas e a Fundação Renova, garante este direito:

A Fundação Renova deverá arcar com todas as despesas referentes à mudança (transporte de bens e outros) do imóvel onde o núcleo familiar

¹¹ Cumpre esclarecer que, em outubro de 2020, a 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais homologou uma primeira leva de acordos em que oito núcleos familiares de pessoas atingidas desistiam do reassentamento coletivo para aderirem à carta de crédito. Em dezembro de 2020, homologou a segunda leva, de seis núcleos familiares, e em março de 2021, homologou a terceira leva, de nove núcleos familiares (TRF1. 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SJMG, Sentenças de homologação judicial – Reassentamento familiar de Gesteira, proferidas nos autos nº 1042050-07.2020.4.01.3800, aos 25 out. 2020, 18 dez. 2020 e 19 mar. 2021, IDs: 360912427, 400853422 e 482296929).

mora até o novo imóvel, garantindo a integridade dos bens transportados e a reposição dos bens danificados.¹²

Portanto, independentemente da escolha por imóveis já edificadas ou ainda não construídos, deve ser garantido a todos os núcleos familiares o custeio do transporte, alimentação e ressarcimento pelos dias de trabalho perdidos durante as mudanças das moradias temporárias para as definitivas.

- **A extensão do valor acordado judicialmente contempla somente uma fatia dos danos jurídicos relacionados à perda da moradia (danos emergentes), não podendo, dessa forma, se falar em quitação do direito à moradia após o recebimento do imóvel (devidamente registrado e regularizado)**

O valor acordado entre a Fundação Renova e os atingidos que optaram pela modalidade de reassentamento familiar se direciona exclusivamente à reposição da moradia perdida, ou seja, contempla tão somente os danos emergentes decorrentes da perda do imóvel e dos demais bens e benfeitorias perdidos ou danificados em razão do rompimento da barragem. Apesar da limitação do valor indenizatório no reconhecimento integral de todos os danos jurídicos relacionados ao direito à moradia, o instrumento homologado prevê a quitação integral da reparação do direito à moradia.

É imperioso que todos os danos jurídicos sejam incorporados no cálculo indenizatório, o que engloba tanto os danos materiais para além da perda de bens móveis e imóveis — por exemplo, a interrupção ou prejuízo das atividades produtivas e de subsistência baseadas na terra; o aumento das despesas domésticas surgidas após o desastre tecnológico — quanto os danos imateriais (dano moral individual ou coletivo; dano ao projeto de vida) decorrentes de fatores como o deslocamento compulsório de famílias; a inadequação cultural das moradias temporárias, que impossibilitou a manutenção dos modos de vida; a falta de celeridade do processo de reparação e a perda de tempo útil/produtivo das pessoas atingidas.

- **A necessidade de se observar o período de transição ao qual fazem jus os atingidos, o que envolve não apenas o restabelecimento das atividades econômicas antes desenvolvidas, como a adaptação aos novos custos relacionados à moradia (como contas de água, luz, IPTU)**

¹² SAMARCO MINERAÇÃO S.A.; VALE S.A.; BHP BILLITON BRASIL LTDA. **Petição**, juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 1000321-98.2020.4.01.3800 (eixo prioritário nº 3), de 28 fev. 2020, ID 186099400, p. 4.

De acordo com os termos dos acordos homologados, os atingidos deverão pagar, de imediato, todas as despesas relacionadas à nova moradia, como contas de água, luz, IPTU e condomínio.

Entretanto, há precedentes importantes na jurisprudência nacional, como é o caso do reassentamento das comunidades atingidas pela Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, que reconhece, independentemente de o empreendedor ter implementado medidas voltadas à restauração da subsistência das famílias reassentadas (como a correção do solo, o oferecimento de curso de capacitação e a concessão de auxílio financeiro), a obrigação de reassentamento não pode ser dada como integralmente cumprida enquanto os reassentados não conseguirem gerar os recursos mínimos para sua sobrevivência na nova terra (no caso em apreço, a empresa foi obrigada, entre outras medidas, a quitar as contas de energia elétrica em atraso).

Dessa forma, há que se estabelecer arranjos voltados ao custeio temporário, pelas empresas, dos novos gastos associados à moradia (como contas de energia elétrica, água, taxas e impostos) até que as famílias atingidas sejam capazes de arcar com esses custos sem comprometer o próprio sustento.

Especialmente no que tange às comunidades deslocadas compulsoriamente pelos danos e riscos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, é fundamental destacar que, além das perdas materiais, as pessoas atingidas estão alocadas há mais de cinco anos em moradias temporárias que não permitem a continuidade das atividades produtivas e de subsistência antes desenvolvidas, além de não terem os mesmos elementos que constituem suas identidades culturais. É de se imaginar que levará certo tempo, a partir da chegada aos novos locais de moradia, para que seja possível alcançar o restabelecimento das condições de vida.

INTRODUÇÃO: CONTEXTO FÁTICO, OBJETIVOS E MÉTODO

A presente Nota Técnica visa oferecer parâmetros jurídicos mínimos que devem reger a reparação integral do direito humano à moradia adequada, durante todas as fases do processo reparatório e em todas as suas esferas,¹³ considerando os danos e riscos sofridos por todas as comunidades atingidas pelo desastre tecnológico provocado pelo rompimento da Barragem de Fundão, aos 5 de novembro de 2015, independentemente da modalidade reparatória escolhida (reassentamento coletivo, reassentamento familiar ou indenização) por cada núcleo familiar de pessoas atingidas.¹⁴

O reassentamento coletivo é uma medida reparatória não pecuniária e coletiva, em que se pretende reconstruir, de fato, a comunidade destruída pelo desastre, restabelecendo a situação anterior, garantindo a não repetição de danos e reproduzindo fielmente seus modos de vida, bem como seus laços de vizinhança, seus métodos e materiais construtivos, suas paisagens e disposição de lotes públicos e privados, suas relações socioculturais com o cultivo da terra e com a criação dos animais, com os ritos e mitos

¹³ Leia-se “fases” como planejamento, implementação, avaliação e monitoramento; e “esferas” como judiciais e extrajudiciais.

¹⁴ Para o Cadastro Único do Ministério de Desenvolvimento Social (pasta atualmente incorporada ao Ministério da Cidadania, juntamente com o Ministério do Esporte e da Cultura) “família é a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio. Mesmo as pessoas que não sejam parentes, mas dividam rendas e despesas de um mesmo domicílio, são consideradas uma família para o Cadastro Único. A pessoa que mora sozinha também é considerada uma família (família unipessoal). Famílias conviventes são famílias estendidas, compostas por duas ou mais unidades nucleares, parentes ou não, que residem em um mesmo domicílio, mas não compartilham rendas e despesas. As famílias conviventes podem dividir as despesas habituais da casa, como aluguel, água e luz, mas não compartilham outros gastos nem dividem os rendimentos” (BRASIL, 2013b, p 2 -3).

“2. Para respeitar a conformação atual dos núcleos familiares, abarcando os casos de separação, novas uniões, falecimentos, nascimentos e outros casos, a Samarco, a Vale e a BHP Billiton, por meio da Fundação Renova, deverão garantir um imóvel para cada núcleo, quando assim for o desejo do núcleo familiar, observados os critérios razoáveis e geralmente aceitos, regras de aferição efetiva formação de novos núcleos familiares, e que tal realidade seja considerada no cadastro; [...] 7. A Samarco, a Vale e a BHP Billiton, por meio da Fundação Renova, deverão garantir o direito ao desmembramento dos imóveis, por núcleo familiar, quando assim desejarem, respeitando o tamanho mínimo dos lotes urbanos e rurais estabelecidos nestas diretrizes e na legislação aplicável, bem como deverão arcar com as despesas decorrentes do desmembramento. A manifestação da intenção de desmembramento deverá ocorrer até a assinatura do termo de adesão do reassentamento; [...] 34. Nos casos de reconstrução, reassentamento coletivo e familiar, os projetos das edificações deverão atender à configuração atual do núcleo familiar e suas expectativas, podendo sofrer modificações e aumento da área construída observados critérios razoáveis e geralmente aceitos e regras de aferição da efetiva formação de novos núcleos familiares e que tal realidade esteja considerada no cadastro” (TJMG. 78 Diretrizes de reparação do direito à moradia, 2018, p. 2.717).

religiosos e com os hábitos de consumo em geral.¹⁵ No “Procedimento Geral do Reassentamento”, a Fundação Renova assume o compromisso de respeitar os direitos humanos, seguindo tanto as diretrizes que, até então, vinham sendo aplicadas ao caso do Rio Doce quanto as orientações do IFC, membro do Grupo Banco Mundial e os sete aspectos do direito humano à moradia adequada descritos pelo Comentário Geral nº 4, da ONU, descrevendo cada uma das modalidades reparatórias.¹⁶

Como um princípio geral, a Fundação Renova buscará encorajar as famílias a optarem pelo Reassentamento Coletivo, ou seja, solução de reassentamento baseado na terra e que busca restaurar os vínculos comunitários e sociais.¹⁷

O reassentamento familiar, por sua vez, é uma medida reparatória não pecuniária e individual, cujo foco é realocar cada núcleo familiar de pessoas atingidas em uma nova moradia definitiva. Essa medida reparatória também é conhecida como “carta de crédito” ou “compra assistida”, uma vez que o núcleo familiar de pessoas atingidas é reassentado individualmente após a aquisição de um imóvel a ser livremente escolhido pela família. Cumpre observar, desde logo, que essa modalidade de reparação de danos à moradia, ao contrário do reassentamento coletivo, não atende ao restabelecimento dos laços de vizinhança originais das comunidades atingidas, embora também busque restabelecer os modos de vida.¹⁸

¹⁵ É a medida reparatória indicada pelas diretrizes internacionais de direitos humanos como a mais adequada a reparar integralmente os danos e riscos causados por deslocamentos compulsórios ao direito à moradia, eis que melhor preserva, enfim, as identidades culturais das comunidades deslocadas (ONU, 1997, item 16; UNHABITAT. AXA, 2019, p. 36-40; WORLD BANK, 2001, item 7, alínea c; item 25; OCDE, 1991, p. 6-7; IFC, 2012, itens 9, 19; BANCO DE DESENVOLVIMENTO ASIÁTICO, 2012, p. 53, § 149^o).

¹⁶ “**TTAC – Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta [...] TAC-Governança – Termo de Ajustamento de Conduta sobre o sistema de governança do processo reparatório do desastre do Rio Doce [...] Nota de Orientação 5 – Aquisição de Terra e Reassentamento Involuntário do IFC – Corporação Financeira Internacional; Ata de audiência de autos do processo 0400.17.004149-7 e 0400.15.004335-6, de 5 de outubro de 2017 – Mariana (MG); Atas de audiências das Ações Cíveis Públicas de nºs 0400.17.004149-7 e 0400.15.004335-6, de 6 de fevereiro de 2018, 27 de março de 2018 e 12 de julho de 2018; Ata de Reunião realizada entre as partes em Gesteira, Cidade de Barra Longa, de 11 de abril de 2018; Termo de Transação assinado pelas partes e juntada à Ação Civil Pública nº 0400.15.004335-6 em 28 de agosto de 2018, Mariana (MG); Deliberação CIF nº 96, de 4 de agosto de 2017 [...]; Deliberação CIF nº 257, de 18 de dezembro de 2018 [...]. O Comentário nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas [...]**” (FUNDAÇÃO RENOVA, 2019, p. 1-2 e 9, t).

¹⁷ FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento Geral do Reassentamento**, abr. 2019, p. 9.

¹⁸ Apesar de se tratar de modalidade diversa do reassentamento coletivo, o reassentamento familiar deve garantir os mesmos parâmetros no que diz respeito à moradia adequada. Nesse sentido, (i) os imóveis ofertados devem se encontrar devidamente regularizados; (ii) sua localização não deve se dar em áreas isoladas — sem acesso a serviços sociais e infraestrutura pública — ou que coloquem em risco a saúde das populações; (iii) as novas moradias construídas devem possuir condições de habitabilidade adequadas, cujas reformas

Ato de reparação diante de uma remoção forçada de um núcleo familiar do seu local de origem para uma nova área. O reassentamento familiar deve garantir a restituição do direito à moradia adequada, da retomada das atividades produtivas, volta dos modos de vida e do acesso igualitário para todos os bens coletivos do núcleo familiar removido.¹⁹

Por fim, a indenização é uma medida reparatória pecuniária e individual que visa reparar as pessoas atingidas apenas com dinheiro, sem focar na integralidade dos danos e riscos sofridos, pautando-se pela autonomia da vontade, como premissa de que as pessoas deslocadas compulsoriamente podem restabelecer os rumos de suas vidas ao administrar uma determinada quantia de pecúnia.²⁰ A indenização é reconhecida por diversas diretrizes internacionais como medida inadequada para reparar o direito à moradia,²¹ pois é responsável, muitas vezes, pelo agravamento de processos de

e construções devem ser financiadas e executadas pela Fundação Renova ou por suas empresas mineradoras mantenedoras ou terceirizadas; (iv) sua forma de construção deve respeitar culturalmente os modos de vida existentes antes do deslocamento compulsório, preservando-se o direito à autogestão das obras; (v) as famílias atingidas devem receber amparo financeiro apto a custear as despesas das novas moradias, até que recuperem a capacidade de geração de renda; e (vi) devem ser garantidos a todas as famílias atingidas, por obrigação da Fundação Renova e de suas empresas mineradoras mantenedoras ou terceirizadas, os serviços de mudança e transporte do local de moradia temporária para o de moradia definitiva.

¹⁹ FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento Geral do Reassentamento** ab./2019, p. 10, x; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Ata de audiência das Ações Civil Públicas nº 0400.17.004149-7 e 0400.15.004335-6**, de 6 de fevereiro de 2018.

²⁰ Ainda que seja a modalidade reparatória indicada pelas diretrizes internacionais de direitos humanos como menos apta a reparar integralmente os danos e riscos ao direito à moradia adequada, caso seja escolhida por alguma pessoa deslocada, deve cumprir requisitos mínimos, de forma que a quantia paga como indenização seja capaz de impedir que as condições de vida das pessoas atingidas sofram piores em qualquer que seja o aspecto do direito humano à moradia adequada, bem como: (i) segurança jurídica da posse da nova moradia a ser comprada com o dinheiro da indenização; (ii) disponibilidade de serviços e infraestrutura para a nova moradia adquirida; (iii) acessibilidade econômica dos custos pós-desastre, tanto na situação temporária (pretérita ao pagamento da indenização) quanto na situação definitiva (ulterior ao recebimento da quantia paga); (iv) condições dignas de habitabilidade do novo imóvel a ser destinado à moradia; (v) não discriminação de grupos vulneráveis nos critérios de valoração do *quantum* indenizatório; (vi) acessibilidade econômica para comprar um novo imóvel que não seja geográfica e/ou socialmente isolado, de forma que sua localização seja adequada, tanto em relação ao acesso físico, por meio de vias e calçadas, transportes público e privado, quanto em relação ao comércio, a serviços básicos como saúde, educação etc., às oportunidades de emprego e aos espaços de lazer, cultura e cultos religiosos; (vii) adequação cultural da nova localidade em que a pessoa indenizada optou por morar.

²¹ BANCO EUROPEU DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO. **Performance requirement n. 5**: land acquisition, involuntary resettlement and economic displacement, 2014; ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A/HRC/4/18**: Princípios básicos e diretrizes sobre deslocamentos com origem no desenvolvimento, 2007 (Diretriz 60); COMISSÃO INTERNACIONAL DE BARRAGENS. **Dams and development**, 2000, p. 242; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (ONU-HABITAT). **Forced eviction**: fact sheet n. 25, 2014a, p. 33; ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Guidelines for aid agencies on involuntary displacement and resettlement in development projects**, 1991, p. 7; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (ONU-HABITAT). **Handbook**

empobrecimento, dificultando significativamente o restabelecimento dos modos de vida das populações atingidas, especialmente nos casos em que seus meios de subsistência estejam baseados na terra.²² Tal fato também é reconhecido pela própria Fundação Renova, que em seu Procedimento Geral de Reassentamento afirma que não oferece a indenização como modalidade reparatória aos atingidos que perderam suas moradias em razão do desastre.

A indenização pela perda da moradia não poderá ser ofertada pela Fundação Renova, como forma de reparação (atendimento), mas as famílias poderão requerer essa opção de forma individualizada, desde que tenham acesso prévio aos projetos urbanos e projetos dos imóveis no caso de reassentamento coletivo, e projeto dos imóveis no caso de reassentamento familiar e reconstrução, para que seja possível comparar qual opção atende melhor a família.²³

Os parâmetros jurídicos oferecidos pela presente Nota Técnica, ao serem aplicados pelo processo reparatório, visam reparar integralmente toda e qualquer circunstância em que um ou mais aspectos do direito humano à moradia adequada tenham sido ou estejam sendo violados ao longo da bacia do Rio Doce nos Estados de Minas Gerais (MG) e Espírito Santo (ES).²⁴

Para compreender os desafios enfrentados atualmente pelos atores envolvidos no processo reparatório dos danos e riscos à moradia adequada provocados pelo desastre tecnológico em comento, é necessário contextualizar que as comunidades atingidas de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo foram totalmente destruídas pela pluma de rejeitos de minérios liberada pelo rompimento da Barragem de Fundão, enquanto que a comunidade atingida de Gesteira foi parcialmente destruída. O programa de

assessing the impact of eviction, 2014b, p. 22; WORLD BANK. **Operational policy 4.12: involuntary resettlement**, 2001; INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Performance standard n. 5**, 2006; INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Guidance note n. 5**, 2012.

²² FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a Reparação do Direito à Moradia no Contexto do Rompimento da Barragem de Fundão**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019a, p. 197. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

²³ FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento Geral do Reassentamento**, publicado em abril de 2019, p. 12, dd.iii; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Ata de audiência das Ações Civis Públicas nºs 0400.17.004149-7 e 0400.15.004335-6**, de 6 de fevereiro de 2018.

²⁴ Nos Princípios Orientadores, o termo “abuso de direitos humanos” é usado relativamente ao impacto adverso nos direitos humanos causado por atores não estatais – nesse contexto, empresas. O termo “violações” é normalmente aplicado ao impacto adverso nos direitos humanos cometido pelo Estado. No entanto, na presente Nota Técnica tais termos serão empregados como sinônimos, com intuito de deixar a leitura mais uniforme, clara e fluida. (FGV, 2019b, p. 53).

reconstrução, recuperação e realocação dessas comunidades atingidas (PG008)²⁵ está previsto nas cláusulas 8ª (inciso II), 76, 77 e 78, todas, do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC).²⁶

CLÁUSULA 08: Os eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS a serem elaborados, desenvolvidos e executados pela FUNDAÇÃO a ser instituída, detalhados em capítulo próprio, são os seguintes: [...] II. INFRAESTRUTURA: (a) **Programa de reconstrução, recuperação e realocação de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira**; (b) Programa de recuperação do Reservatório da UHE Risoleta Neves; e (c) Programa de Recuperação das demais Comunidades e Infraestruturas impactadas entre Fundão e Candonga, inclusive Barra Longa [grifo nosso].

CLÁUSULA 76: O presente PROGRAMA deve prever ações para a recuperação, reconstrução e realocação das localidades de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira atingidas pelo EVENTO.

CLÁUSULA 77: Fazem parte do presente PROGRAMA as seguintes ações, a serem desenvolvidas pela FUNDAÇÃO: (a) definição, em conjunto com as comunidades, da nova localização para o reassentamento; (b) aquisição das áreas que foram escolhidas em conjunto com as comunidades; (c) elaboração e aprovação do projeto urbanístico e demais entregáveis de engenharia da nova comunidade; (d) implantação da infraestrutura de energia, água, saneamento, arruamento, pavimentação, drenagem e acessos; (e) elaboração e aprovação dos projetos arquitetônicos e posterior construção dos imóveis; (f) reassentamento das edificações de uso público, tais como escolas, unidades de saúde, praças, quadra coberta e templos religiosos, equivalente à SITUAÇÃO ANTERIOR e em observância aos padrões da política pública; (g) demolição de estruturas remanescentes e consequente limpeza; (h) negociação coletiva em instância participativa para definição de localização, discussão dos PROJETOS e acompanhamento das obras; (i) **dependendo da peculiaridade de cada caso concreto será considerada a possibilidade de autoreassentamento assistido, permuta e/ou indenização para os IMPACTADOS que assim desejarem**; e (j) disponibilização de moradia temporária das pessoas desalojadas pelo

²⁵ Programa de “Reconstrução de Vilas”, cujo objetivo é a “reconstrução, recuperação e realocação das famílias que sofreram deslocamentos físicos e/ou econômicos das localidades de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Gesteira e famílias impactadas residentes na área rural às margens do Rio Gualaxo do Norte com projetos específicos por localidade. **Após a conclusão da reconstrução e do reassentamento será realizado o monitoramento dos reassentamentos com abrangência dos programas sociais nas localidades por até 36 meses**” (FUNDAÇÃO RENOVA, 2020b, p. 10 e 46, grifo nosso).

²⁶ O TTAC é um acordo assinado entre a Samarco S.A., suas acionistas (Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.) e os governos federal e estaduais (União, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo objetivo é a previsão de programas a serem elaborados, desenvolvidos e implementados por meio da Fundação Renova, com o intuito de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da área de abrangência impactada pelo evento, observando-se a situação anterior, além da adoção de medidas de mitigação, compensação, remediação e indenização necessárias e previstas. Foi celebrado, aos 2 de março de 2016, no bojo da ação civil pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400 (PJE nº 1024354-89.2019.4.01.3800) que tramita perante o douto Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Disponível em: <www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/ttac/cif-ttac-completo.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2020.

prazo de até 3 (três) meses após a solução definitiva de sua moradia [grifo nosso].

CLÁUSULA 78: O presente programa deverá ser iniciado em até 15 (quinze) dias e deverá estar concluído em até 36 (trinta e seis) meses, ambos contados da assinatura deste Acordo [grifo nosso].

Denota-se que o reassentamento coletivo foi estabelecido pelo TTAC como a medida mais adequada para a reparação integral do direito à moradia, com a ressalva de que a referida relevância não exclui a possibilidade de outras formas de reparação, como o reassentamento familiar ou a indenização (pecúnia), que dependerão da “vontade das pessoas atingidas” e da “peculiaridade de cada caso”.

Também se verifica, pela leitura da cláusula 78 do TTAC, o PG008 deveria ter sido concluído em até 36 meses, o que não ocorreu. A demora na conclusão dos reassentamentos coletivos é um fator importante e que pode vir a gerar sensações de insegurança, imprevisibilidade, injustiça e angústia nas pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão que, por sua vez, tiveram o rumo de suas vidas interrompidos, vivendo até hoje numa situação provisória, em moradias temporárias, eis que os danos e riscos ao direito à moradia ainda não foram reparados em sua integralidade.²⁷

Os levantamentos realizados pela Ramboll (*expert* do Ministério Público Federal), anteriores ao cadastro das pessoas atingidas feito pela Fundação Renova,²⁸ apontam que por volta de 500 famílias e 2 mil moradores e moradoras das regiões supramencionadas tiveram suas habitações lesadas;²⁹ e que as construções dos reassentamentos coletivos têm se dado em um ritmo lento, pois passados mais de três

²⁷ CAMARGOS, D. Desastre em Mariana: 55 sobreviventes morreram sem ver casas reconstruídas. **Repórter Brasil**, via Uol, Mariana, 4 mar. 2021. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/reporter-brasil/2021/03/04/desastre-em-mariana-55-sobreviventes-morreram-sem-ver-casas-reconstruidas.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2021; FREITAS, R. **Tragédia de Mariana: moradores esperam há mais de 5 anos por início de reconstrução de comunidade em Barra Longa**. G1 Minas, Belo Horizonte, 7 mar. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/03/07/tragedia-de-mariana-moradores-esperam-ha-mais-de-5-anos-por-inicio-de-reconstrucao-de-comunidade-em-barra-longa.ghtml>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

²⁸ A Fundação Renova é uma organização sem fins lucrativos — instituída pela Samarco S.A. e suas acionistas, Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. — responsável pela mobilização para promover a reparação dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana (MG).

²⁹ Porém a Cáritas Brasileira — assessoria técnica das pessoas atingidas de Mariana (MG) — levantou dados divergentes que, à época, apontavam 970 núcleos familiares de pessoas atingidas naquele município cadastrados no PG008 — estando 48% deles (468) envolvidos em processos de reassentamento — e 397 núcleos familiares de pessoas atingidas cadastrados em Barra Longa (MG) — sendo 11% deles (43) amparados pelo reassentamento (RAMBOLL, 2019, p. 4; 7).

anos após o desastre tecnológico, em dezembro de 2018, tão somente o projeto de Bento Rodrigues havia sido licenciado. O projeto de Paracatu de Baixo, por sua vez, foi protocolado para análise na Prefeitura Municipal de Mariana (MG) em janeiro de 2019, tendo sido emitido o licenciamento urbanístico apenas em junho do mesmo ano.³⁰

Com relação à cláusula 77 do TTAC, foram definidas 10 ações estruturantes do PG008, mas apenas quatro delas foram concluídas ou estão em curso no reassentamento coletivo de Gesteira,³¹ situado em Barra Longa (MG).

Esse contexto fático de lentidão dos reassentamentos coletivos somado ao aumento gradual da aderência às medidas reparatórias individualizadas (conforme será analisado ao longo dos capítulos 1 e 3), esta Nota Técnica retoma os parâmetros jurídicos mínimos que devem nortear a reparação integral do direito à moradia do relatório elaborado pela FGV em dezembro de 2019,³² seja na hipótese de reassentamento (coletivo ou familiar) seja no pagamento de indenizações (capítulo 2).

Diante desse contexto, é objetivo desses parâmetros orientar ações de planejamento, implementação, avaliação e monitoramento relacionados à reparação de danos ao direito à moradia (Quadro 1).

³⁰ Cumpre observar que a gleba selecionada para implementação do reassentamento coletivo de Paracatu de Baixo apresenta 72% do seu território com restrições ambientais (RAMBOLL, 2018, p. 32-33).

³¹ Até março de 2021, em relação ao reassentamento coletivo de Gesteira, ocorreram: (i) a definição, em conjunto com as comunidades, da nova localização para o reassentamento; (ii) a aquisição das áreas que foram escolhidas em conjunto com as comunidades; (iii) o oferecimento de outras modalidades de reparação; e (iv) a disponibilização de moradia temporária das pessoas desalojadas pelo prazo de até três meses após a solução definitiva de sua moradia. Portanto, ainda não ocorreram: (i) a homologação judicial do projeto urbanístico e demais entregáveis de engenharia da nova comunidade, nem tampouco a aprovação de suas respectivas licenças, junto aos órgãos ambientais; (ii) a implantação da infraestrutura de energia, água, saneamento, arruamento, pavimentação, drenagem e acessos; (iii) a elaboração e aprovação dos projetos arquitetônicos e posterior construção dos imóveis; (iv) o reassentamento das edificações de uso público, tais como escolas, unidades de saúde, praças, quadra coberta e templos religiosos, equivalente à situação anterior e em observância aos padrões da política pública; (v) a demolição de estruturas remanescentes e consequente limpeza; e (vi) a negociação coletiva em instância participativa para definição de localização, discussão dos projetos e acompanhamento das obras.

³² FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a Reparação do Direito à Moradia no Contexto do Rompimento da Barragem de Fundão**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019a. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

Quadro 1 — Objetivos da Nota Técnica e tópicos relacionados

	Objetivos	Principais tópicos
I	Evitar que a falta de celeridade do processo reparatório seja um fator determinante na tomada de decisão dos núcleos familiares de pessoas atingidas em relação à escolha de uma das modalidades reparatórias.	1, 2.1, 2.3 e 3.4
II	Minimizar os danos e riscos econômicos, culturais e sociais decorrentes de abusos ou violações ao direito à moradia.	3, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5
III	Assegurar que quaisquer processos de reparação do direito à moradia sejam planejados, implementados, monitorados e avaliados levando em conta as premissas de respeito aos direitos humanos, centralidade das pessoas atingidas e reparação integral. ³³	2, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4
IV	Garantir aos núcleos familiares de pessoas atingidas o tratamento efetivamente isonômico e não discriminatório, de forma que não haja perda de direitos.	2, 2.3, 3, 3.1, 3.2 e 3.3
V	Reconhecer outros danos jurídicos relacionados ao direito à moradia para além dos danos emergentes, como danos morais (individuais e/ou coletivos), lucros cessantes, dano existencial e dano ao projeto de vida etc..	2.1, 2.3, 3.4 e 3.5
VI	Garantir medidas de transição que permitam o restabelecimento econômico dos núcleos familiares de pessoas atingidas, independentemente da medida reparatória escolhida.	2.2, 2.4, 3.1, 3.2, 3.3 e 3.5
VII	Assegurar que as comunidades atingidas participem deliberadamente dos processos de tomadas de decisões acerca dos rumos das ações reparatórias, durante todas as suas etapas e sobre toda e qualquer modalidade reparatória e em todas as esferas, com amplo acesso às informações relacionadas ao processo reparatório, em linguagem simples e objetiva, por variados meios de comunicação efetivamente acessíveis à realidade vivida pelas pessoas atingidas.	2 e 2.3

Fonte: Elaboração própria (2021).

Esses objetivos buscam, além de garantir que o resultado da reparação seja célere, adequado, efetivo, transparente, inclusivo e não discriminatório, assegurar que o próprio processo de reparação em si respeite os direitos humanos, o que demanda esforços

³³ Assumir esses valores como premissas significa adotar diretrizes que são transversais e que devem ser consideradas em todas os planos, ações e etapas relacionadas com a reparação dos danos e riscos causados ao direito humano à moradia adequada (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a Reparação do Direito à Moradia no Contexto do Rompimento da Barragem de Fundão**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019a, p. 43-81. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020).

para que o leque de ações tomadas em tal processo não traga novos riscos ou produza novos abusos ou violações de direitos.

Para atingir esses objetivos, no capítulo 1 foi analisado o lapso temporal entre outubro de 2018 e março de 2021 para confirmar a hipótese de diminuição e aumento graduais de núcleos familiares de pessoas atingidas sendo atendidos, respectivamente, pela modalidade reparatória principal e coletiva pelas modalidades reparatórias alternativas e individuais. Confirmada a hipótese, o capítulo 2 estabelece parâmetros jurídicos de reparação integral do direito à moradia que devem ser aplicados, independentemente da modalidade de reparação escolhida por cada núcleo familiar de pessoas atingidas. Por fim, o capítulo 3 analisa as disposições publicizadas nas sentenças homologatórias dos 14 termos de acordo, proferidas pelo Juízo Federal de outubro a dezembro de 2020, apontando a redução de direitos já adquiridos pelas pessoas atingidas anteriormente ao eixo prioritário nº 3, por meio do PG008, da Fundação Renova.

A elaboração dos parâmetros jurídicos contidos nesta Nota Técnica baseou-se na análise de guias, diretrizes e normativas nacionais e internacionais. Também foi realizada a revisão de literatura e artigos científicos sobre desastres, deslocamento compulsório, direito à moradia, direitos humanos e empresas. As ferramentas utilizadas para a busca desses documentos são (i) a biblioteca da Fundação Getúlio Vargas (FGV), que contém 307 bases de dados, como *Web of Science*, *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), *Journal Storage* (JSTOR), *HeinOnline*, entre outras; (ii) o site *Prevention Web*, uma plataforma colaborativa de compartilhamento de conhecimento sobre redução de riscos de desastres gerenciada pelo Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres (UNDRR);³⁴ e (iii) a plataforma *PJe* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), para realização de consultas processuais aos autos eletrônicos das ações judiciais que tratam do processo reparatório dos danos e riscos decorrentes do desastre tecnológico causado pelo rompimento da Barragem de Fundão ao longo da bacia hidrográfica do Rio Doce. Foram priorizadas referências normativas e textos relacionados com sua interpretação, incluindo precedentes jurisprudenciais, com o objetivo de oferecer parâmetros que possam ser aplicáveis e exigíveis no caso.

³⁴ Disponível em: <www.preventionweb.net/english/professional/>. Acesso em: 8 dez. 2020.

1 ANÁLISE TEMPORAL DA DISTRIBUIÇÃO DOS REASSENTAMENTOS COLETIVOS, REASSENTAMENTOS FAMILIARES E INDENIZAÇÕES NO CASO RIO DOCE

Neste capítulo, veremos como os dados indicam que houve tanto a redução da quantidade de núcleos familiares de pessoas atingidas atendidas pelos reassentamentos coletivos – que é a modalidade indicada pelas diretrizes internacionais como a mais apta a reparar integralmente danos e riscos causados por deslocamentos compulsórios em detrimento do direito à moradia³⁵ – quanto aumento de núcleos familiares atendidos pelas demais medidas reparatórias, como o reassentamento familiar e a indenização, confirmando ambas as hipóteses e que são contemporâneas.

Atentando-se ao panorama jurídico da situação contextualizada pela introdução, foi realizado um levantamento preliminar de dados apresentados pela própria Fundação Renova, durante o período entre setembro de 2019 e janeiro de 2021, para análise e testagem das hipóteses de redução da aderência de núcleos familiares de pessoas atingidas em relação à escolha de serem atendidos pelo reassentamento coletivo e de aumento dos atendimentos das demais modalidades reparatórias, como o reassentamento familiar (compra assistida ou carta de crédito) e a indenização estritamente pecuniária (compensação financeira).

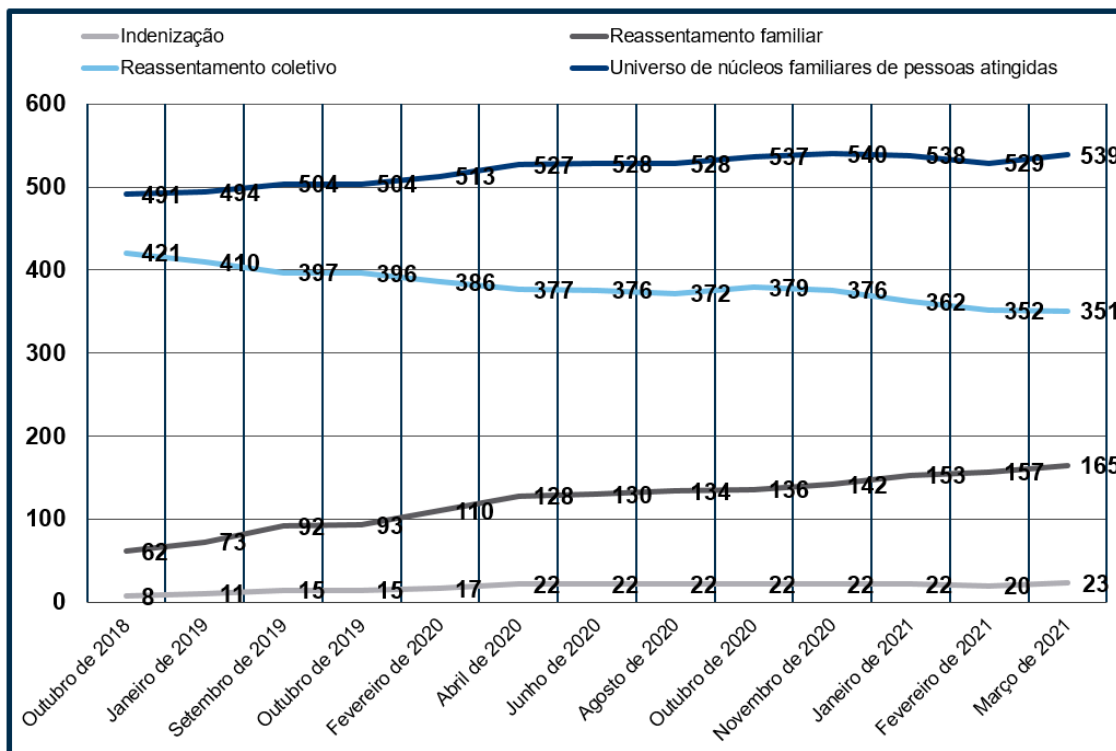
Nesse primeiro lapso temporal analisado, a Fundação Renova apresentou à Câmara Técnica de Reconstrução e Recuperação de Infraestrutura (CT-Infra) do Comitê

³⁵ ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentário Geral nº 7**, 1997, item 16. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/reformaagraria/ComentarioGeral7_DESC>. Acesso em: 8 fev. 2021; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (UNHABITAT). AXA. **Supporting safer housing reconstruction after disasters** — planning and implementing technical assistance at scale, 2019, p. 36-40. Disponível em: <<https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/Supporting%20Safer%20Housing%20Reconstruction%20After%20Disasters%20%28English%29.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2021; BANCO MUNDIAL. **Operational policy 4.12: involuntary resettlement**, anexo A, dez. 2001, item 7, alínea c, item 25. Disponível em: <http://web.worldbank.org/archive/website01541/WEB/IMAGES/OP412A_P.PDF>. Acesso em: 8 fev. 2021; ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO (OCDE). **Guidelines for aid agencies on involuntary displacement and resettlement in development projects**, 1991, p. 6-7. Disponível em: <www.oecd.org/dac/environment-development/1887708.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2021; INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Guidance note n. 5**, 2012, itens 9 e 19. Disponível em: <www.ifc.org/wps/wcm/connect/5ed69b17-abf2-4a2f-a557-9f6720be8094/GN_Portuguese_2012_Full-Documents.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mS3ewaf>. Acesso em: 8 fev. 2021; BANCO DE DESENVOLVIMENTO ASIÁTICO. **Involuntary resettlement safeguards**. A planning and implementation good practice sourcebook — draft working document, nov. 2012, p. 53, § 149º. Disponível em: <www.adb.org/sites/default/files/institutional-document/32827/files/ir-goodpractices-sourcebook-draft.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2021.

Interfederativo (CIF), até a 49ª Reunião Ordinária, ao todo, nove relatórios que se prestavam a atualizar o *status* do PG008, cujo foco, como já introduzido, é a reparação dos danos decorrentes do deslocamento físico e/ou econômico das pessoas atingidas pelo desastre tecnológico provocado pelo rompimento da Barragem de Fundão, bem como a reconstrução, recuperação e realocação das famílias atingidas de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Gesteira e também aquelas residentes na área rural às margens do Rio Gualaxo do Norte. A tendência de abandono gradual do reassentamento coletivo se confirmou como contemporânea ao aumento progressivo da aderência de núcleos familiares de pessoas atingidas às demais medidas reparatórias.

Em seguida, o referido levantamento foi complementado tanto pela atualização dos relatórios apresentados pela Fundação Renova, referentes ao *status* do PG008, nas 50ª e na 51ª reuniões ordinárias da CT-Infra, quanto pelo “Relatório Quadrimestral de Monitoramento Consolidado” e pelo “Relatório de monitoramento consolidado dos programas socioeconômicos e socioambientais para restauração da bacia do Rio Doce”, ambos produzidos pela Ramboll em julho de 2019 e novembro de 2018, respectivamente, com os dados apresentados pela Fundação Renova acerca do *status* do PG008, atualizados até janeiro de 2019 e outubro de 2018, respectivamente, o que permitiu a expansão do lapso temporal pesquisado, leia-se: de outubro de 2018 até março de 2021.

Gráfico 1 — atendimentos das medidas reparatórias por abuso ou violação ao direito à moradia monitorados pela Ramboll e apresentados pela Fundação Renova entre outubro de 2018 e março de 2021



Fonte: Elaboração própria com base em dados de relatórios Fundação Renova e Ramboll (FUNDAÇÃO RENOVA. Relatórios de atualização do *status* do PG008, de setembro de 2019 até março de 2021; RAMBOLL, 2019, p. 354; RAMBOLL, 2018, p. 32-33).

Cumprе apontar que durante esses 30 meses analisados pelo recorte temporal adotado nesta Nota Técnica, nem todas as famílias aderiram ao reassentamento familiar ou à indenização quando desistiram do reassentamento coletivo, uma vez que muitas delas: (i) foram desmembradas para criarem um novo núcleo familiar, desde o rompimento da Barragem de Fundão ocorrido aos 5 de novembro de 2015, em razão dos novos nascimentos, casamentos, uniões estáveis, divórcios e óbitos; (ii) ocorreram reconhecimentos de novos núcleos familiares não identificados inicialmente, sendo estes dois fatores que, portanto, (a) contribuem com o aumento do universo³⁶ de núcleos familiares de pessoas atingidas sendo atendidas por alguma das três modalidades reparatórias dos danos à moradia; e (b) explicam por que o aumento do reassentamento familiar excede o número de desistências ao reassentamento coletivo. Logo, não são apenas as desistências pelo atendimento do reassentamento coletivo que provocam o aumento do reassentamento familiar, mas este é um dos três possíveis fatores

³⁶ Sempre que a presente Nota Técnica mencionar um “universo” de núcleos familiares de pessoas atingidas, se refere à soma total de famílias atingidas sendo atendidas pelo PG008, ou seja, por todas as três modalidades reparatórias e considerando todas as comunidades atingidas.

determinantes, tendo em vista que os desmembramentos de núcleos familiares e os reconhecimentos de novas famílias atingidas também podem aumentar a quantidade de atendimentos pelo reassentamento familiar.

Da análise dos dados contidos nesses 13 relatórios, denota-se que, a cada nova atualização de *status* do PG008 realizada pela Fundação Renova, em média, 2,5 núcleos familiares de pessoas atingidas desistiram do reassentamento coletivo para aderirem ao reassentamento familiar ou à indenização.

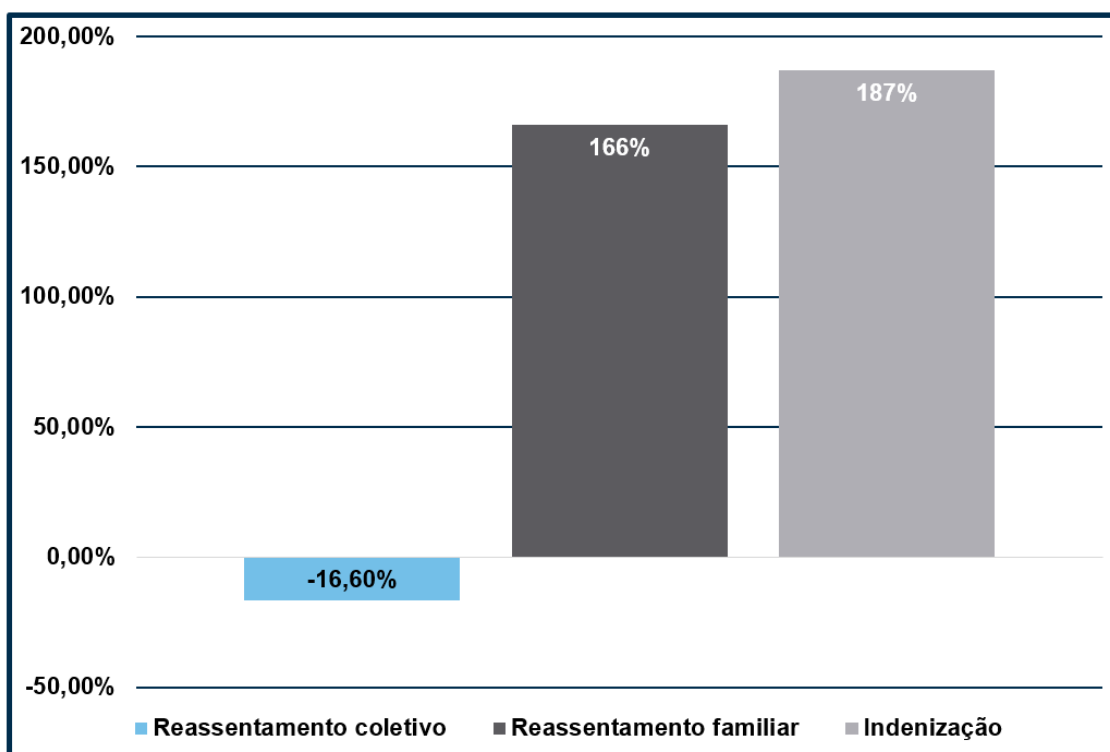
De setembro de 2019 até agosto de 2020, 25 núcleos familiares de pessoas atingidas desistiram do reassentamento coletivo, o que representa uma queda de 6,3% na aderência das famílias atingidas a tal medida reparatória. Cumpre observar que, mais recentemente, entre agosto e outubro de 2020, sete núcleos familiares de pessoas atingidas aderiram ao reassentamento coletivo, representando um aumento singelo de 1,9%, mas no mês seguinte (novembro de 2020), essa quantidade voltou a cair, com o abandono de três núcleos familiares, representando uma queda de 0,8% e, em janeiro de 2021, 14 núcleos familiares de pessoas atingidas desistiram do reassentamento coletivo, com queda maior, de 3,7%.

Em outubro de 2018, o reassentamento coletivo vinha atendendo a 86% dos núcleos familiares de pessoas atingidas, num universo de 481, enquanto que o reassentamento familiar e a indenização atendiam a 12% e 2%, respectivamente. Mas em março de 2021, o reassentamento coletivo passou a atender 65% dos núcleos familiares de pessoas atingidas, enquanto que o reassentamento familiar e a indenização passaram a atender 31% e 4%, respectivamente. Cumpre observar que 20 dos 22 pontos percentuais da redução do atendimento do reassentamento coletivo foram absorvidos pelo aumento do atendimento do reassentamento familiar, enquanto que os outros dois, foram agregados ao aumento do atendimento da indenização, conforme se denota da leitura da Tabela 1, ao final deste capítulo e dos Gráficos 2 e 5.

Em outubro de 2018, apenas 62 núcleos familiares de pessoas atingidas estavam sendo atendidos pelo reassentamento familiar enquanto que, em março de 2021, essa quantidade teve um aumento de 166%, o que significa que, nesse período, a cada mês que passava, em média, 3,47 núcleos familiares de pessoas atingidas aderiam ao reassentamento familiar. Quanto à indenização, em outubro de 2018, somente oito núcleos familiares de pessoas atingidas haviam optado por tal medida reparatória, mas em março de 2021 essa quantidade aumentou 187%, razão pela qual, em média, 0,5 núcleo familiar aderiu à indenização a cada mês que se passava.

A queda de 16,6% na aderência dos núcleos familiares de pessoas atingidas ao reassentamento coletivo, concomitantemente com o aumento nas demais medidas reparatórias, de 166% e 187%, para reassentamento familiar e indenização, respectivamente, levanta a hipótese de que, possivelmente, conforme o tempo passa, a lentidão na construção dos reassentamentos coletivos, seja no planejamento ou na implementação, pode vir a ser um dos fatores determinantes que influenciam a tomada de decisão dos núcleos familiares de pessoas atingidas que optam por desistir de serem atendidas pela medida mais adequada de reparação do direito à moradia (de acordo com as normativas internacionais) para aderirem a outras modalidades reparatórias.

Gráfico 2 — Variação das modalidades reparatórias entre outubro de 2018 e março de 2021

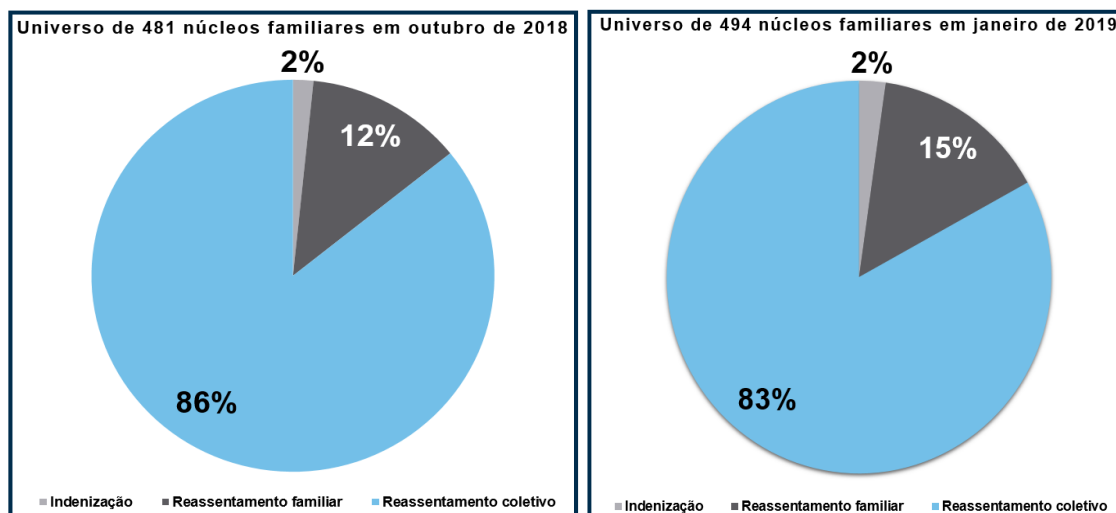


Fonte: Elaboração própria (2021).

Há de se fazer a ressalva de que, percentualmente, a diminuição da aderência aos reassentamentos coletivos parece pequena (16,6%), quando comparada aos grandes aumentos nas demais medidas reparatórias (166% do reassentamento familiar e 187% da indenização), mas isso se dá porque a quantidade de núcleos familiares de pessoas atingidas atendidas pelo reassentamento coletivo ainda é, aproximadamente, duas vezes maior do que a do reassentamento familiar e 15 vezes maior do que a da indenização. No entanto, cumpre observar que, em outubro de 2018, o reassentamento

coletivo era seis vezes maior do que o reassentamento familiar e 52 vezes maior do que a indenização.

Gráfico 3 — Atendimentos das medidas reparatórias por abuso ou violação ao direito à moradia em outubro de 2018 e em janeiro de 2019



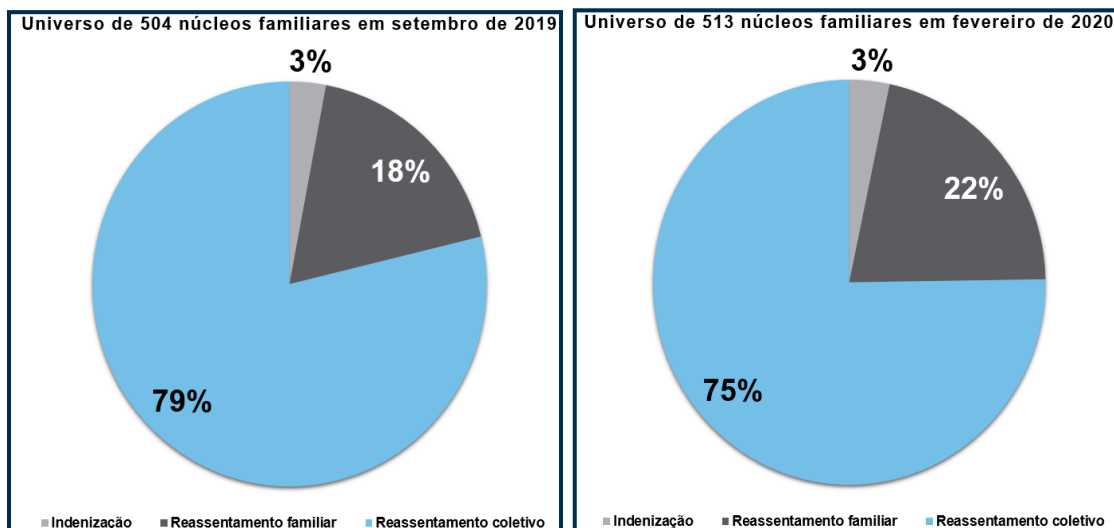
Fonte: Elaboração própria com base em relatórios Ramboll (RAMBOLL, 2019, p. 354; RAMBOLL, 2018, p. 32-33).

Feita essa ressalva, cumpre analisar percentualmente os números de atendimentos das medidas reparatórias, incluindo todo o universo de famílias atingidas atendidas pelas três modalidades que, por sua vez, também vem aumentando ao longo do tempo. Dessa análise, foi possível identificar que, de outubro de 2018 até janeiro de 2019, a totalidade de famílias atingidas atendidas pelo PG008 (universo de núcleos familiares de pessoas atingidas) aumentou em 2,7%, ainda que o atendimento do reassentamento coletivo tenha reduzido em 2,61% e em três pontos percentuais (de 86% para 83%), causando o crescimento, na mesma proporção, do atendimento do reassentamento familiar (de 12% para 15%).

Entre janeiro e setembro de 2019, o universo de núcleos familiares de pessoas atingidas teve um aumento de 2,02%, mas a aderência ao reassentamento coletivo reduziu em 3,18% e em quatro pontos percentuais (de 83% para 79%), causando os aumentos de três pontos percentuais no reassentamento familiar (de 15% para 18%) e de um ponto percentual na indenização (de 2% para 3%). De setembro de 2019 até fevereiro de 2020, o referido universo de núcleos familiares de pessoas atingidas também cresceu 1,78%, enquanto que a aderência ao reassentamento coletivo reduziu novamente em quatro pontos percentuais (de 79% para 75%), exatamente no mesmo percentual de

aumento em relação ao reassentamento familiar (de 18% para 22%), que cresceu 19,5% nesse período.

Gráfico 4 — Atendimentos das medidas reparatórias por abuso ou violação ao direito à moradia em setembro de 2019 e em fevereiro de 2020

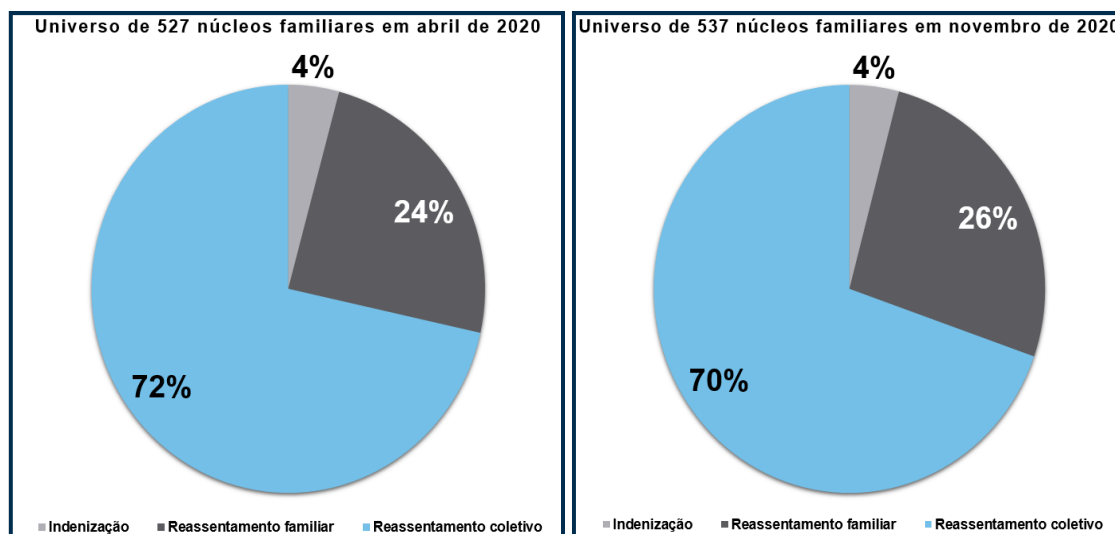


Fonte: Elaboração própria com base em dados de relatórios Fundação Renova (FUNDAÇÃO RENOVA. Relatórios de atualização do *status* do PG008, de setembro de 2019 a fevereiro de 2020).

Também se observa que de fevereiro até abril de 2020 – período em que tiveram início as medidas de isolamento social decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) – o universo de núcleos familiares de pessoas atingidas cresceu ainda mais, em 2,72%, mas mesmo assim, a aderência ao reassentamento coletivo reduziu novamente, desta vez em três pontos percentuais (de 75% para 72%), o que levou ao crescimento do reassentamento familiar (de 22% para 24%) e da indenização (de 3% para 4%), que cresceu 29,4% neste período. É importante ressaltar que nesse período, dois núcleos familiares de pessoas atingidas de Barra Longa (MG (Sede)) aderiram ao reassentamento familiar e uma outra família atingida do mesmo local preferiu optar pela indenização. Nesse mesmo lapso temporal, um núcleo familiar de Santa Cruz do Escalvado (MG) escolheu o reassentamento familiar.

De abril até novembro de 2020, a mesma tendência se repetiu, tanto com o aumento do universo de núcleos familiares de pessoas atingidas, desta vez em 2,46%, quanto com a redução na aderência ao reassentamento coletivo em dois pontos percentuais (de 72% para 70%) acompanhada do aumento no reassentamento familiar (de 24% para 26%), que cresceu 10,9% nesse período.

Gráfico 5 — Atendimentos das medidas reparatórias por abuso ou violação ao direito à moradia em abril de 2020 e em novembro de 2020

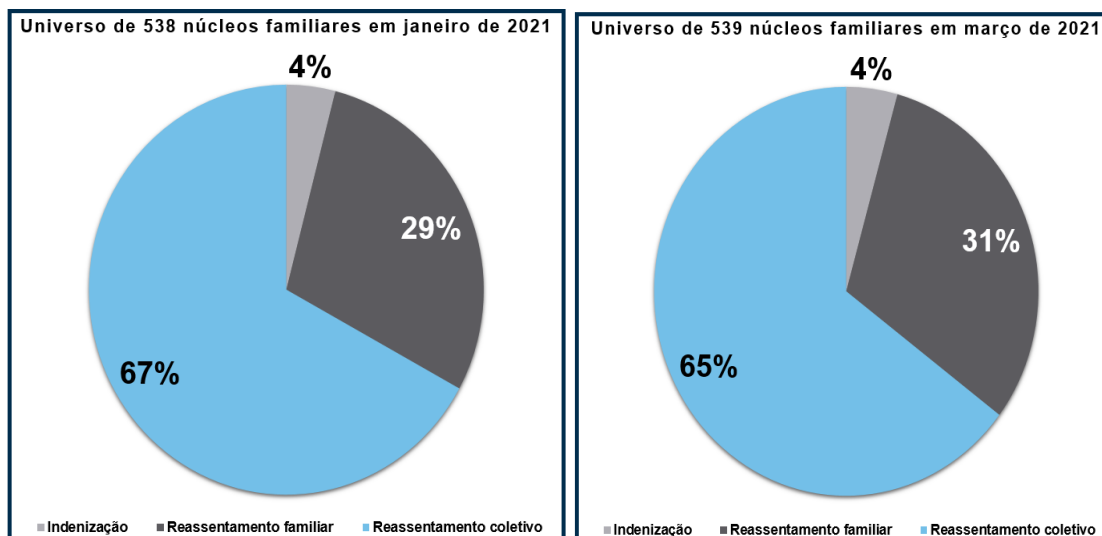


Fonte: Elaboração própria com base em dados de Relatórios Fundação Renova (FUNDAÇÃO RENOVA. Relatórios de atualização do *status* do PG008, de abril a novembro de 2020).

Entre novembro de 2020 e janeiro de 2021, a quantidade de núcleos familiares de pessoas atingidas sendo atendidos pelo reassentamento coletivo continuou diminuindo, desta vez em três pontos percentuais (de 70% para 67%), de um universo que, por sua vez, aumentou em apenas 0,18%. Consequentemente, a quantidade de núcleos familiares de atingidas sendo atendidos pelo reassentamento familiar seguiu aumentando na mesma proporção de redução do reassentamento coletivo, em três pontos percentuais (de 26% para 29%).

No último período analisado, de janeiro até março de 2021, identifica-se uma nova queda de dois pontos percentuais (de 67% para 65%) nos atendimentos do reassentamento coletivo, absorvida pelo aumento nos do reassentamento familiar (de 29% para 31%). O universo de núcleos familiares de pessoas atingidas aumentou em 0,18%.

Gráfico 6 — Atendimentos das medidas reparatórias por abuso ou violação ao direito à moradia em janeiro de 2021 e em março de 2021

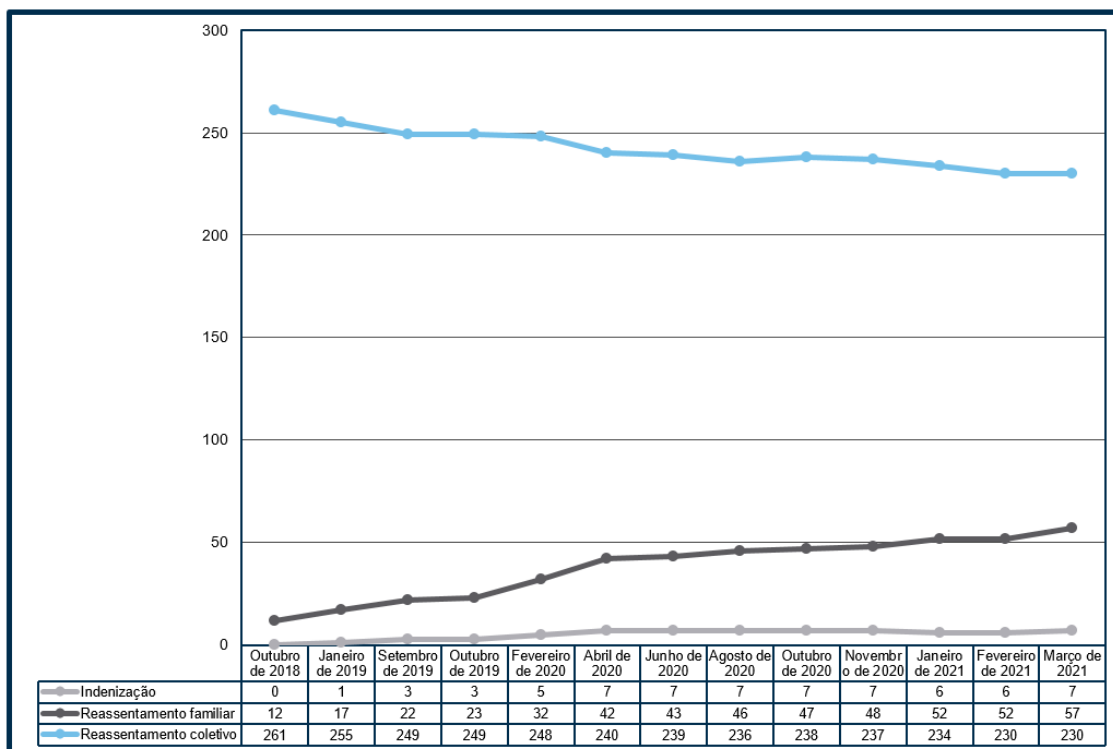


Fonte: Elaboração própria com base em dados de relatórios Fundação Renova (FUNDAÇÃO RENOVA. Relatórios de atualização do *status* do PG008, de janeiro e março de 2021).

E, mesmo ao desmembrar os dados para analisar separadamente os núcleos familiares de pessoas atingidas de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira, assim como faz a própria Fundação Renova quando atualiza o *status* do PG008, identifica-se a mesma tendência de abandono gradual do reassentamento coletivo, concomitante ao aumento na aderência às demais modalidades reparatórias.

Em Bento Rodrigues (Mariana (MG)), por exemplo, entre fevereiro e abril de 2020 — início do isolamento social decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) — foi o período em que ocorreu a queda mais acentuada na adesão ao reassentamento coletivo (3,33%) e, conseqüentemente, o maior aumento nas demais medidas reparatórias (31,25% para o reassentamento familiar e 40% para a indenização). Oito núcleos familiares de pessoas atingidas desistiram do reassentamento coletivo, enquanto 10 aderiram ao reassentamento familiar e outros dois à indenização.

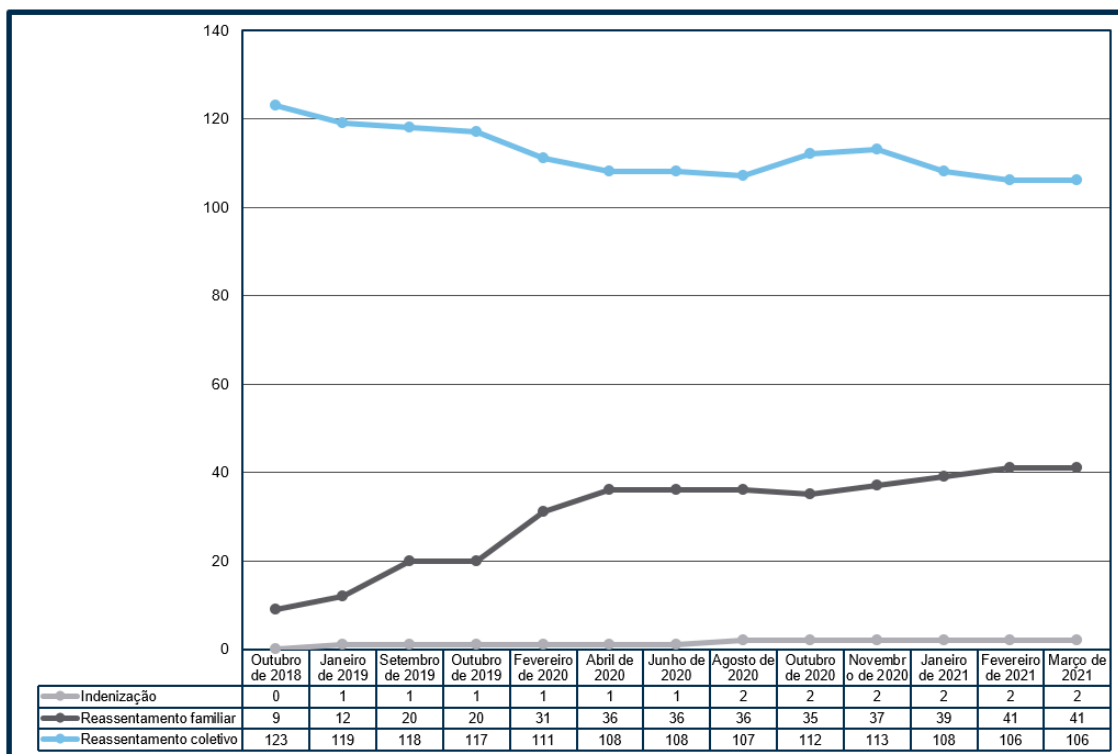
Gráfico 7 — Atendimentos das medidas reparatórias em Bento Rodrigues (Mariana (MG))



Fonte: Elaboração própria com base em dados de relatórios Fundação Renova e Ramboll (FUNDAÇÃO RENOVA. Relatórios de atualização do *status* do PG008, de setembro de 2019 até março de 2021; RAMBOLL, 2019, p. 354; RAMBOLL, 2018, p. 32-33).

O mesmo cenário é ainda mais nítido pela análise dos dados com o recorte de Paracatu de Baixo (Mariana (MG)), principalmente no período entre outubro de 2019 e fevereiro de 2020, quando ocorreu a maior queda na aderência ao reassentamento coletivo (5,12%) concomitante com o aumento mais acentuado em relação ao reassentamento familiar (55%). Seis núcleos familiares de pessoas atingidas abandonaram o reassentamento coletivo, sendo que 11 aderiram ao reassentamento coletivo e nenhum à pecúnia.

Gráfico 8 — Atendimentos das medidas reparatórias em Paracatu de Baixo (Mariana (MG))



Fonte: Elaboração própria com base em dados de relatórios Fundação Renova e Ramboll (FUNDAÇÃO RENOVA. Relatórios de atualização do *status* do PG008, de setembro de 2019 a março de 2021; RAMBOLL, 2019, p. 354; RAMBOLL, 2018, p. 32-33).

No cenário de Gesteira (Barra Longa (MG)), essa tendência também se confirma com a homologação judicial de nove novos termos de acordos sigilosos,³⁷ em 17 de março de 2020, totalizando a desistência de 23 núcleos familiares de pessoas atingidas do reassentamento coletivo, de uma comunidade originalmente de 37, para aderirem ao

³⁷ “Inicialmente, as **partes** pleitearam a anotação de sigilo temporário, ante a existência de dados privados, confidenciais e sigilosos, bem como a necessidade de preservação da integridade de todos os envolvidos no processo. No ordenamento jurídico brasileiro, consoante arts. 11 e 189, *caput*, do CPC, a ampla publicidade dos julgamentos e dos atos processuais é a regra, constituindo, pois, corolário do processo civil de viés **democrático, público e participativo**. A legislação, entretanto, em caráter excepcional, admite a decretação do sigilo quando assim o exigir o interesse público ou social. (art. 189, inciso I, do CPC). Os próprios envolvidos relatam situação de fragilidade e a **preocupação** com a segurança das mencionadas famílias, assim como de todos os demais envolvidos no processo, ante a existência de informações confidenciais quanto aos valores e dados pessoais. Diante desse cenário, por entender presente o interesse público e social, considero devidamente **justificado** o pedido de sigilo (**temporário**) formulado pelas famílias envolvidas e pelas empresas réis, razão pela qual deve ser acolhido. Assim sendo, DEFIRO o pedido de sigilo, em **caráter temporário**, tal como formulado.” (TRF1. 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. **Sentença** – Reassentamento Familiar – Distrito de Gesteira (Barra Longa) – Homologação judicial, 17 de outubro de 2020, grifos do juízo).

reassentamento familiar,³⁸ além do pedido de homologação judicial de um acordo em que um núcleo familiar de cinco pessoas atingidas desiste do reassentamento familiar para aderir à indenização.³⁹

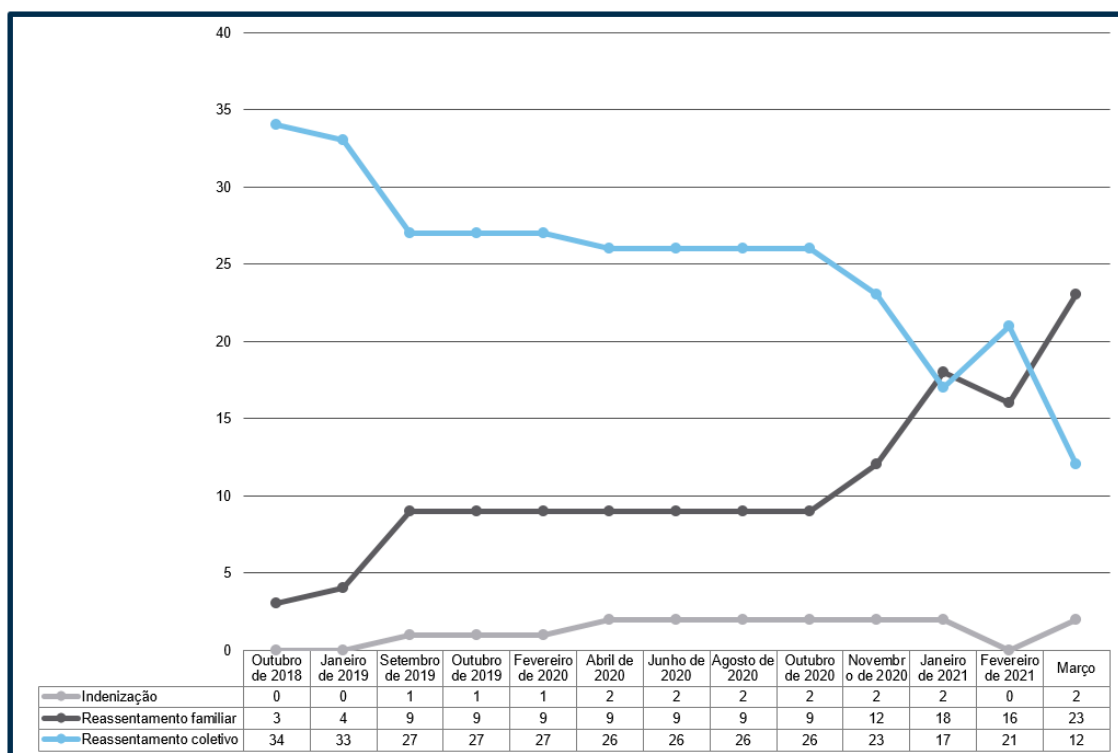
Em outubro de 2018, 34 famílias eram atendidas pelo reassentamento coletivo de Gesteira (92%) e três pelo familiar (8%), mas após as homologações judiciais supramencionadas, apenas 12 famílias atingidas ainda têm esperança de serem atendidas pelo reassentamento coletivo (32%), eis que 23 núcleos familiares já optaram pelo reassentamento familiar (63%) e outros dois escolheram a indenização (5%), fato este que evidentemente provoca a fragmentação social de quase dois terços da comunidade de Gesteira e as perdas dos laços comunitários, relações de vizinhança e identidades culturais.⁴⁰

³⁸ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. **Sentença** – Reassentamento Familiar – Distrito de Gesteira (Barra Longa) – Homologação Judicial. Proferida aos 25 de outubro de 2020, nos autos do cumprimento de sentença nº 1042050-07.2020.4.01.3800, ID 360912427; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. **Sentença** – Reassentamento Familiar – Distrito de Gesteira (Barra Longa) – Homologação judicial. Proferida aos 18 de dezembro de 2020, nos autos do cumprimento de sentença nº 1042050-07.2020.4.01.3800, ID 404937448; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. **Conclusão para prolação de sentença homologatória**, certificada aos 17 de março de 2021, nos autos do cumprimento de sentença nº 1042050-07.2020.4.01.3800, ID 480228362.

³⁹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. **Petição**. Juntada em 24 de setembro de 2020, nos autos do cumprimento de sentença nº 1031823-55.2020.4.01.3800, ID 338838360.

⁴⁰ FUNDAÇÃO RENOVA. **Relatório de atualização do status do PG008**, mar.2021. Apresentado na 51ª Reunião Ordinária da CT-Infra, das 14h30 às 18h00, no dia 15 de março de 2021.

Gráfico 9 — Atendimentos das medidas reparatórias em Gesteira (Barra Longa (MG))



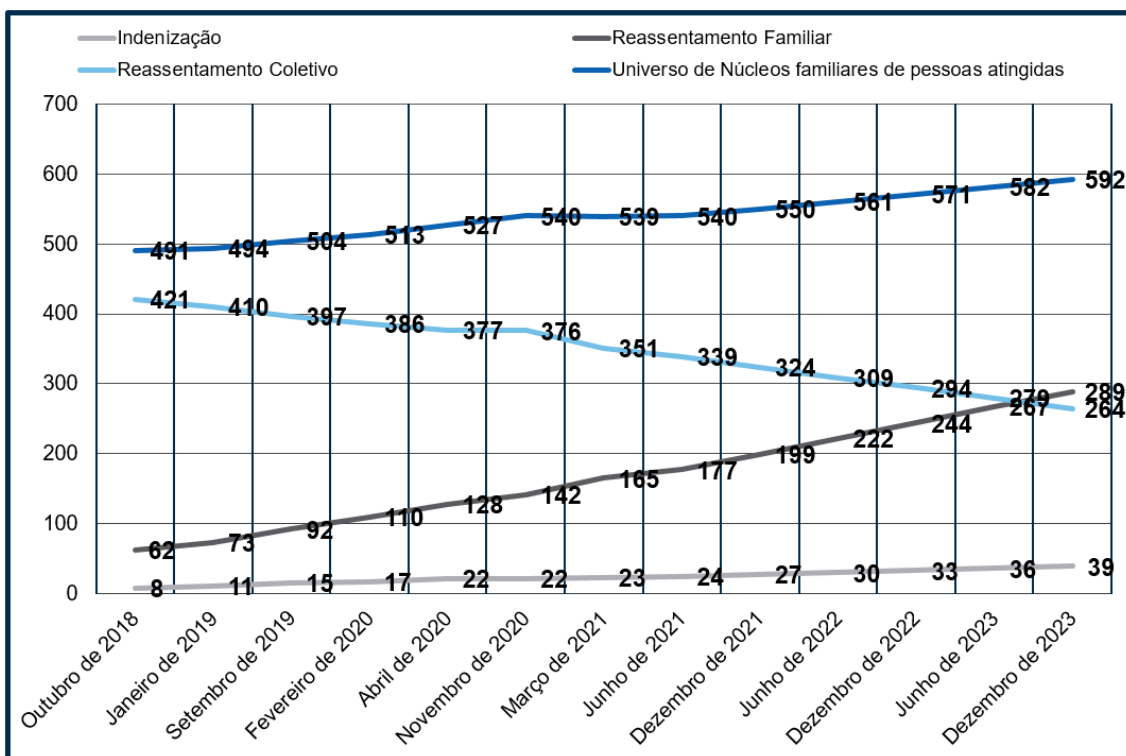
Fonte: Elaboração própria com base em dados de relatórios Fundação Renova e Ramboll (FUNDAÇÃO RENOVA. Relatórios de atualização do *status* do PG008, de setembro de 2019 até março de 2021; RAMBOLL, 2019, p. 354; RAMBOLL, 2018, p. 32-33).

E da leitura do Gráfico 10 (adiante), percebe-se que, se nos próximos 33 meses, os núcleos familiares de pessoas atingidas permanecerem abandonando o reassentamento coletivo e aderindo às demais medidas reparatórias na mesma medida atual, ao final de 2023, apenas 264 serão atendidos pelo reassentamento coletivo, o que representaria uma redução de 37,2% no atendimento dessa modalidade reparatória não pecuniária e coletiva, desde outubro de 2018. Também seria possível prever, nessa hipótese,⁴¹ um aumento de 366% no atendimento pelo reassentamento familiar (medida reparatória não pecuniária e individual), com 289 núcleos familiares de pessoas atingidas, aproximadamente; e, um aumento de 187% no pagamento de indenizações em pecúnia, com 39 núcleos familiares de pessoas atingidas sendo atendidos por essa modalidade reparatória pecuniária e individual, aproximadamente.⁴²

⁴¹ Considerando-se que entre outubro de 2018 e março de 2021, em média, 2,5 núcleos familiares de pessoas atingidas abandonaram o reassentamento coletivo a cada mês que se passou neste lapso temporal.

⁴² Considerando-se que entre outubro de 2018 e março de 2021, em média, 3,47 núcleos familiares de pessoas atingidas aderiram ao reassentamento familiar e 0,5 optaram pela indenização pecuniária a cada mês que se passou nesse lapso temporal.

Gráfico 10 — Projeção da distribuição dos atendimentos do universo de núcleos familiares de pessoas atingidas em cada modalidade reparatória, de janeiro de 2021 até dezembro de 2023, aplicando-se as médias mensais do período entre outubro de 2018 e março de 2021



Fonte: Elaboração própria (2021).

No intuito de sintetizar a análise dos dados trazidos pelo presente capítulo 1, a Tabela 1 adiante compara a quantidade de núcleos familiares de pessoas atingidas sendo atendidas por cada uma das três modalidades reparatórias, em três momentos distintos: (i) outubro de 2018, momento inicial do recorte temporal adotado nesta análise; (ii) abril de 2020, momento intermediário em que o incidente processual principal do eixo prioritário nº 3 já havia sido distribuído, mas o outro incidente processual, em que foram homologados os acordos em que 23 núcleos familiares de pessoas atingidas de Gesteira desistem do reassentamento coletivo, inicialmente previsto para 37, ainda não havia sido distribuído; e, (iii) março de 2021, momento final do recorte temporal adotado nesta análise.

Tabela 1 — Comparativo dos universos de núcleos familiares de pessoas atingidas sendo atendidos, por modalidade reparatória, em outubro de 2018, abril de 2020 e março de 2021

	Reassentamento coletivo			Reassentamento familiar			Indenização		
	Out/18	Abr/20	Mar/21	Out/18	Abr/20	Mar/21	Out/18	Abr/20	Mar/21
Bento Rodrigues	261 (95%)	240 (83%)	230 (79%)	12 (5%)	42 (15%)	52 (19%)	0 (0%)	7 (2%)	7 (2%)
Paracatu de Baixo	123 (93%)	108 (74%)	106 (71%)	9 (7%)	36 (25%)	41 (28%)	0 (0%)	1 (1%)	2 (1%)
Gesteira	34 (92%)	26 (70%)	12 (32%)	3 (8%)	9 (25%)	23 (63%)	0 (0%)	2 (5%)	2 (5%)
Demais comunidades	3 (6%)	3 (6%)	3 (5%)	38 (78%)	32 (69%)	44 (75%)	8 (16%)	12 (25%)	12 (20%)
Universo de núcleos familiares	421 (86%)	377 (72%)	351 (65%)	62 (12%)	128 (24%)	165 (31%)	8 (2%)	22 (4%)	23 (4%)

Fonte: Elaboração própria com base em dados de relatórios Fundação Renova e Ramboll (FUNDAÇÃO RENOVA., Relatórios de atualização do *status* do PG008, abril de 2020 e março de 2021; RAMBOLL, 2018, p. 32-33).

Enfim, tanto o cenário atual (Tabela 1) quanto essas previsões de um cenário futuro (Gráfico 9), em que a tendência hodierna de redução dos reassentamentos coletivos concomitante ao aumento das demais modalidades reparatórias se mantém, ambos provocam preocupação pela ótica de direitos humanos, tendo em vista que a demora dos planejamentos e implementações dos reassentamentos coletivos pode vir a violar as premissas da reparação integral, de respeito aos direitos humanos e da centralidade das pessoas atingidas. Portanto, no capítulo 2, adiante, serão apresentados parâmetros jurídicos mínimos que devem orientar a reparação integral do direito à moradia.

2 PARÂMETROS JURÍDICOS MÍNIMOS QUE DEVEM ORIENTAR A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DIREITO À MORADIA NAS MODALIDADES DE REASSENTAMENTO FAMILIAR, COLETIVO E INDENIZAÇÃO

Do ponto de vista das diretrizes internacionais de direitos humanos, a redução na modalidade mais adequada, conforme visto acima, a reparar integralmente os danos e riscos ao direito à moradia – o reassentamento coletivo – e o concomitante aumento nas demais modalidades reparatórias, pode vir a provocar a piora nas condições de vida das comunidades atingidas ao ocasionar graves riscos socioeconômicos, tais como: (i) enfraquecimento ou até mesmo a ruptura da rede social de apoio das comunidades atingidas; (ii) realocação de populações atingidas para locais onde a capacidade de produção pode ser menos utilizada e a competição pelos recursos maior, o que causa a perda da capacidade de geração de renda; (iii) perda de patrimônio; (iv) perda da identidade cultural.⁴³

As premissas da centralidade das pessoas atingidas, de respeito aos direitos humanos e de reparação integral garantem que as pessoas atingidas: (i) tomem decisões efetivamente livres de pressões emanadas por terceiros e sejam adequadamente informadas das consequências patrimoniais de cada modalidade reparatória, de maneira que nenhuma das escolhas disponíveis viole algum dos sete aspectos do direito humano à moradia adequada (ver Figura 1); (ii) não sofram perdas de direitos, quando comparadas a acordos celebrados e arranjos jurídicos aplicados anteriormente, considerando-se a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos; (iii) tenham acesso isonômico ao processo reparatório, evitando a ocorrência de novos danos e riscos, buscando a mais célere e completa reparação daqueles que já ocorreram e os que eventualmente vierem a acontecer.

Independentemente da modalidade reparatória que cada núcleo familiar de pessoas atingidas escolher, o direito humano à moradia adequada é reconhecido como componente do direito a um padrão de vida adequado e precisa ser garantido em todos os seus aspectos,⁴⁴ razão pela qual o capítulo 2 da presente Nota Técnica apresenta os

⁴³ FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento Geral do Reassentamento**, abr. 2019, p. 2, 5.1 Panorama.

⁴⁴ “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o **direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida.** Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito,

parâmetros jurídicos mínimos que devem orientar o processo reparatório dos danos e riscos (a tal direito) decorrentes do desastre tecnológico provocado pelo rompimento da Barragem de Fundão. O que se entende por adequação é particularmente significativo no domínio do direito à moradia, pois serve para evidenciar os aspectos que devem ser levados em conta para determinar se uma forma de morar pode ser considerada “uma moradia adequada”.

De acordo com o Comentário Geral nº 4 da ONU, a abrangência do direito à moradia adequada vai muito além do uso, da posse e da propriedade de um imóvel habitável, ante sua vinculação integral com tantos outros direitos humanos e princípios fundamentais.⁴⁵

reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento” (BRASIL, 1992, art. 11.1, grifo nosso).

⁴⁵ Segundo o ponto de vista do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito à moradia não deveria ser interpretado em um sentido estreito ou restrito que o equipara a, por exemplo, o abrigo provido meramente de um teto sobre a cabeça dos indivíduos, ou julga o abrigo exclusivamente como uma mercadoria. Diferentemente, isso deveria ser visto mais propriamente como um direito a viver, onde quer que seja, com segurança, paz e dignidade. Isto é apropriado por, pelo menos, duas razões. Em primeiro lugar, o direito à moradia é integralmente vinculado a outros direitos humanos e a princípios fundamentais sobre os quais a convenção é baseada. Essa “inerente dignidade da pessoa humana”, de que os direitos na convenção são ditos derivar, exige que o termo “moradia” seja interpretado de forma que leve em conta uma variedade de outras considerações, fundamentalmente que o direito à moradia deveria ser assegurado a todas as pessoas independentemente da renda ou acesso a recursos econômicos. Em segundo lugar, a referência no art. 11 (1) deve ser lida referindo-se não apenas à moradia, mas à moradia adequada. Como a Comissão sobre Assentamentos Humanos e a Estratégia Global para Habitação para o ano 2000 afirmaram, “moradia adequada significa privacidade adequada, espaço adequado, segurança, iluminação e ventilação adequadas, infraestrutura básica adequada e localização adequada em relação ao trabalho e facilidades básicas, tudo a um custo razoável” (ONU, 1991, item 7).

Figura 1 — Aspectos do direito à moradia adequada



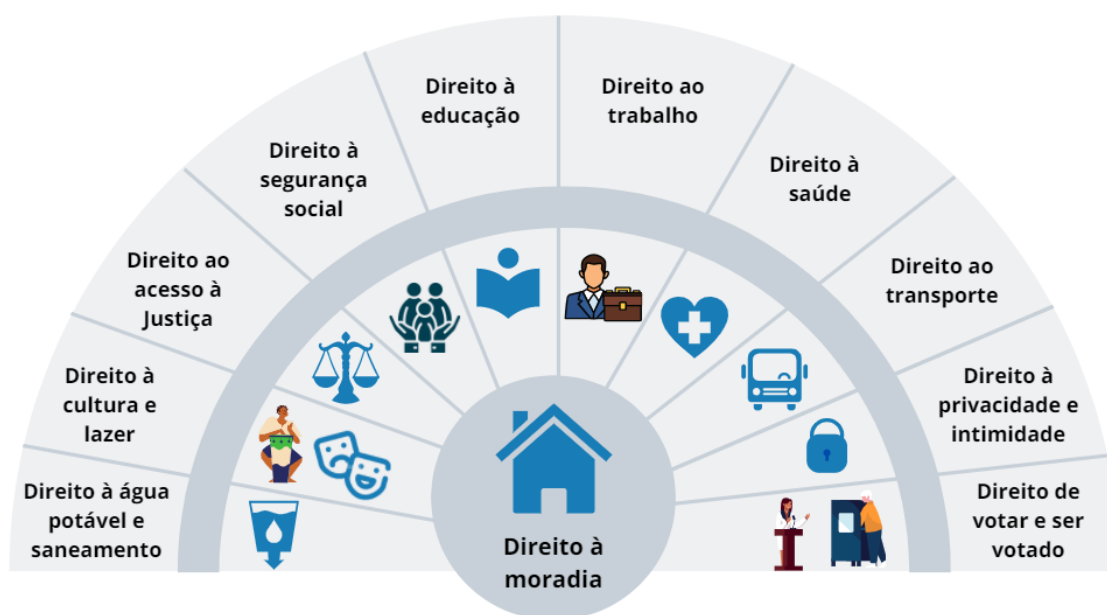
Fonte: Elaboração própria (2019) com base em ONU (1991, item 8).

É essencial, portanto, levar em consideração que o acesso à moradia adequada está relacionado à realização de vários outros direitos — incluindo os direitos ao trabalho e pleno emprego (PIDESC, art. 6.1; CRFB, art. 6º e 170), segurança social (DUDH, art. 22; CRFB, art. 194) e pessoal (DUDH, art. 6º), de votar e ser votado (DUDH, art. 21; CRFB, art. 14, X), de privacidade e intimidade (DUDH, art. 12; CRFB, art. 5º, X), de saúde⁴⁶ (PIDESC, art. 12.1; CRFB, art. 196) e educação (PIDESC, art. 13.1; CRFB, art. 6º), de água potável e saneamento básico (CG14), de cultura, lazer e transporte (CRFB, art. 6º), de acesso à Justiça (CRFB, art. 5º, XXXV e LXXIV) etc. —, fato este que evidencia a interdependência e a indivisibilidade do direito humano à moradia adequada.⁴⁷

⁴⁶ A OMS considera que moradia está diretamente ligada à noção de saúde. Ainda, observa-se que uma moradia inadequada pode interferir diretamente em taxas de mortalidade (OMS, 1990, p. VII; ONU, 2004, p. 22).

⁴⁷ Os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. Noutras palavras, a violação do direito à moradia adequada pode afetar o gozo de uma ampla gama de outros direitos humanos (OHCHR; UN-HABITAT, 2009, p. 9).

Figura 2 — Relação entre o direito à moradia e outros direitos



Fonte: Elaboração própria a partir da correlação entre moradia e outros direitos com base no conceito de moradia adequada e na legislação nacional (2019).

A terra é a fonte mais valiosa de riqueza para a maioria das sociedades, além de fornecer espaços físicos para as pessoas construírem suas moradias, promoverem suas subsistências e constituírem suas famílias. Muitas barreiras, no entanto, podem comprometer severamente o acesso à terra, à moradia e à subsistência, sendo uma delas o deslocamento compulsório de pessoas que, por sua vez, provoca a ruptura de pessoas com seus modos e lugares de vida, em suma, o abandono de suas raízes familiares e culturais.⁴⁸

Diretrizes internacionais definem o deslocamento compulsório de pessoas como um grave dano aos direitos humanos de comunidades atingidas, afetando tanto os direitos protegidos pelo PIDESC (como é o caso do direito social à moradia adequada), como os direitos civis e políticos (o direito à vida, o direito à segurança pessoal, o direito da não interferência na vida privada, família e casa, e o direito ao gozo pacífico de bens).⁴⁹

⁴⁸ Nesse sentido: “Land provides rural households the basic means for subsistence and market production. It offers a secure base on which to shelter and nurture families and develop livelihood strategies. Even in countries where rural income has become less dependent on agriculture, land continues to be an essential resource for rural populations” (ONU, 2010, p. 1).

⁴⁹ Cada Estado Parte do presente Pacto **compromete-se a adotar medidas**, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, **até o máximo de seus recursos disponíveis**, que visem a assegurar, progressivamente, **por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto**, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas (BRASIL, 1992, art. 2.1; ONU, 1997, itens 1, 4 e 8; FGV, 2019a, p. 159, grifos nossos).

O deslocamento se refere tanto ao deslocamento físico (relacionado à mudança ou perda de moradia) como ao econômico, que deriva, entre outros fatores, da perda de fontes de renda ou recursos utilizados como fonte de subsistência. Com relação a esse último ponto, a perda de fontes de renda ou subsistência pode decorrer, entre outras hipóteses, da impossibilidade de acesso a recursos que anteriormente eram utilizados para prover o sustento da família.⁵⁰

Ressarcimentos ou procedimentos legais devem ser disponibilizados às pessoas afetadas por deslocamentos compulsórios. Os Estados Partes devem também verificar que todos os indivíduos afetados têm direito a um ressarcimento adequado pela sua propriedade, pessoal ou real, de que tenham sido privados. Relativamente a esta questão, cabe ressaltar o artigo 2º, nº 3 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que exige que os Estados Partes assegurem um “recurso eficaz” para aquelas pessoas cujo direitos tenham sido violados e que as “competentes autoridades façam cumprir os resultados de qualquer recurso que for reconhecido como justificado”.⁵¹

Quando as empresas dão causa ou contribuem para a ocorrência de impactos adversos a direitos humanos, devem realizar a reparação integral dos danos e riscos por meio de processos legítimos (Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, Princípio 12). Para que essa reparação seja efetiva, ela precisa ser acessível, suportável, adequada, célere e capaz de dar resposta à diversidade de danos e riscos sofridos pelas pessoas atingidas, que devem ser centrais no processo de reparação:

Os titulares de direitos devem ser centrais em todo o processo de reparação. Tal centralidade significa, entre outras coisas, que os mecanismos de reparação são responsivos a diversas experiências e expectativas dos titulares de direitos; que os remédios sejam **disponíveis, acessíveis, adequados e com duração razoável da perspectiva de quem os procura**; que os titulares dos direitos afetados não sejam vitimizados quando procuram os remédios; e que um leque de remédios preventivos, dissuasivos e compensatórios esteja disponível para cada abuso de direitos humanos no contexto dos negócios [grifo nosso].⁵²

⁵⁰ INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Performance standard n. 5**, 2006. Disponível em: <www.ifc.org/wps/wcm/connect/4116fe36-4135-4d32-a52c-4069f50bcdfe/PS_5_Portuguese.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jkC.C3c>. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁵¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentário Geral nº 7**, 1997, item 13; BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 5 mar. 2021.

⁵² ONU. UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). **Human rights and transnational corporations and other business enterprises**, A/72/162, 2017, p. 23. Disponível em: <<https://undocs.org/pdf?symbol=en/a/72/162>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

A reparação integral no direito à moradia em casos de desastre tecnológico ganha uma conotação própria. Em primeiro lugar, as ações de resposta, ou seja, as medidas emergenciais tomadas logo após o desastre justamente para reparar as consequências danosas mais imediatas não podem levar a novas violações de direitos. Em segundo lugar, não pode haver reparação integral caso seu processo ou seu resultado permaneça violando direitos. Em terceiro lugar, junto com o direito à moradia, dado que o desastre, em especial o tecnológico, de impactos socioambientais, econômicos e culturais, toda essa complexidade deve ser levada em conta ao elaborar um reassentamento ou mesmo destinar moradias temporárias às pessoas atingidas.⁵³

A reparação integral dos danos e riscos à moradia adequada deve, sempre que possível, promover o restabelecimento das condições de vida das pessoas atingidas e a não repetição de abusos ou violações de direitos. Compreende o total restabelecimento da liberdade, gozo dos direitos humanos, identidade, vida familiar e cidadania, ingresso no local definitivo de residência, reintegração da capacidade de geração de renda e a devolução de bens. Busca-se, então, a resposta do que seria, de fato, reestabelecer os modos de vida adotados anteriormente pelas pessoas atingidas, de forma que os riscos futuros sejam reduzidos o máximo possível, englobando mudanças institucionais e sociais que garantam efetivamente o aumento do desenvolvimento humano.⁵⁴

⁵³ No que tange especificamente ao deslocamento compulsório em razão de desastre, não é permitido, por exemplo, abrigar as pessoas em moradias completamente desprovidas de condições mínimas, como acesso à água potável e habitabilidade. A construção de um reassentamento, muito provavelmente, será necessária. Não é possível desenvolver uma estrutura complexa como essa sem a consecução de diversas fases e etapas. Durante o planejamento, a implementação, a avaliação e o monitoramento, deverá haver o pleno respeito aos direitos humanos e fundamentais e a participação informada das pessoas atingidas (FGV, 2019a, p. 48-54; 86-89). De acordo com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU: “12. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos — entendidos, no mínimo, como aqueles expressos na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios de direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho” (BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2019).

⁵⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Princípios e Diretrizes Básicos do Direito a Recursos e Reparação para as Vítimas de Violações Graves da Legislação Internacional de Direitos Humanos e Violações Sérias da Legislação Humanitária Internacional**, 2005, Item 19. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2020; FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a Reparação do Direito à Moradia no Contexto do Rompimento da Barragem de Fundão**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019a, p. 166. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametrospara-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2020.

O conceito de reparação integral implica o **restabelecimento da situação prévia** e a **eliminação de todos os efeitos produzidos pela violação**, bem como o pagamento de compensação pelo dano causado. No entanto, tendo em vista o **contexto de discriminação estrutural** no qual os fatos do caso ocorreram [...] **as reparações devem ser concebidas para mudar essa situação [...] o restabelecimento do mesmo contexto de violação e discriminação não é aceitável**.⁵⁵

Entre as possibilidades reparatórias em geral adotadas pela Corte Internacional de Direitos Humanos está o fornecimento de moradias adequadas.⁵⁶ A esse respeito, segundo constata UN-HABITAT, os programas de (re)construção de moradias danificadas ou destruídas por desastres tendem a adotar escolhas tecnológicas inapropriadas, ora para pouparem recursos financeiros, ora para evitarem esforços num processo de reparação que viesse a ser efetivamente integral, supostamente de maior complexidade. Tais programas de (re)construção ignoram que, na verdade, se a reparação for apta a garantir, em todas as suas fases (planejamento, implementação, monitoramento e avaliação), ampla participação, respeito à centralidade das pessoas atingidas e transparência das informações sobre o deslocamento compulsório e seus desdobramentos, pode vir a ser mais simples, justa, dinâmica e legítima, além de menos dispendiosa e burocrática, sem deixar de se comprometer com a observância dos direitos humanos.⁵⁷

O processo reparatório dos danos e riscos decorrentes do deslocamento compulsório físico e/ou econômico das pessoas atingidas pelo desastre tecnológico provocado pelo rompimento da Barragem de Fundão, conforme contextualizado no capítulo 1 da presente Nota Técnica, não tem avançado razoavelmente, eis que já perdura há mais de cinco anos, ainda sem previsão de finalização do planejamento e da implementação do reassentamento coletivo de Gesteira, em Barra Longa (MG). Em Mariana (MG), cujos reassentamentos coletivos Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo são de competência da Justiça Estadual de Minas Gerais, o prazo para entrega venceu no dia 27 de fevereiro

⁵⁵ GROSSMAN, C.; DEL CAMPO, A.; TRUDEAU, M. A. **International law and reparations: the Inter-American System**. Atlanta: Clarity Press, 2018, p. 246, grifos nossos.

⁵⁶ Cf. CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidad Campesina de Santa Bárbara vs. Perú**. 2015. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_299_esp.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁵⁷ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (UN-HABITAT). AXA. **Supporting safer housing reconstruction after disasters** — planning and implementing technical assistance at scale, 2019, p. 36-37. Disponível em: <<https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/Supporting%20Safer%20Housing%20Reconstruction%20After%20Disasters%20%28English%29.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

de 2021, sob pena de multa de R\$ 1 milhão por dia de atraso e com apenas cinco casas prontas.⁵⁸

Com atenção a esses fatos, a queda do número de núcleos familiares de pessoas atingidas optantes pelo reassentamento coletivo deve ser problematizada, na medida em que, segundo as principais diretrizes internacionais sobre o direito humano à moradia adequada, o reassentamento coletivo é a opção mais adequada para a reparação integral dos danos à moradia, pois permite tanto o restabelecimento das condições de vida das comunidades deslocadas compulsoriamente quanto a preservação de seus laços de vizinhança e identidades culturais.⁵⁹

Além disso, a forma como o reassentamento familiar vem sendo conduzido nos últimos meses, principalmente após os acordos homologados pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, está em dissonância não só do que dispõem as diretrizes internacionais sobre moradia adequada, como os próprios acordos, documentos e diretrizes estabelecidos no âmbito do caso Rio Doce, como se verá em mais detalhes no capítulo 3 da presente Nota Técnica.

⁵⁸ FREITAS, R. Tragédia de Mariana: moradores esperam há mais de 5 anos por início de reconstrução de comunidade em Barra Longa. **G1 Minas**, Belo Horizonte, 7 mar. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/03/07/tragedia-de-mariana-moradores-esperam-ha-mais-de-5-anos-por-inicio-de-reconstrucao-de-comunidade-em-barra-longa.ghtml>>. Acesso em: 30 mar. 2021; FREITAS, R. Prazo vence e Renova não entrega casas para vítimas da tragédia de Mariana; 'frustração, mas sem surpresa', diz atingido. **G1 Minas**, Belo Horizonte, 26 fev. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/02/26/prazo-vence-e-renova-nao-entrega-casas-para-vitimas-da-tragedia-de-mariana-frustracao-mas-sem-surpresa-diz-atingido.ghtml>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentário Geral nº 7**, 1997, item 16. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/reformaagraria/ComentarioGeral7_DESC>. Acesso em: 8 de fevereiro de 2021; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (UN-HABITAT). AXA. **Supporting safer housing reconstruction after disasters** — planning and implementing technical assistance at scale, 2019, p. 36-40. Disponível em: <<https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/Supporting%20Safer%20Housing%20Reconstruction%20After%20Disasters%20%28English%29.pdf>>. Acesso em: 8 fev.2021; WORLD BANK. **Operational policy 4.12: involuntary resettlement**, anexo A, dez. 2001, item 7, alínea c; item 25. Disponível em: <http://web.worldbank.org/archive/website01541/WEB/IMAGES/OP412A_P.PDF>. Acesso em: 8 fev.2021; ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO (OCDE). **Guidelines for aid agencies on involuntary displacement and resettlement in development projects**, 1991, p. 6-7. Disponível em: <www.oecd.org/dac/environment-development/1887708.pdf>. Acesso em: 8 fev.2021; INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Guidance note n. 5**, 2012, itens 9 e 19. Disponível em: <www.ifc.org/wps/wcm/connect/5ed69b17-abf2-4a2f-a557-9f6720be8094/GN_Portuguese_2012_Full-Documents.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mS3ewaf>. Acesso em: 8 fev. 2021; BANCO DE DESENVOLVIMENTO ASIÁTICO. **Involuntary resettlement safeguards. A planning and implementation good practice sourcebook: draft working document**, nov. 2012, p. 53, § 149º. Disponível em: <www.adb.org/sites/default/files/institutional-document/32827/files/ir-goodpractices-sourcebook-draft.pdf>. Acesso em: 8 fev.2021.

O reassentamento familiar, como já esclarecido, é uma modalidade reparatória de caráter individual que tem como objetivo a realocação de um determinado núcleo familiar, deslocado compulsoriamente, em um novo local de moradia. Também chamada de “carta de crédito” ou “compra assistida”, a referida modalidade reparatória se dá pela escolha de uma nova moradia a partir de opções disponíveis no mercado imobiliário ou no banco de imóveis fornecido pelas empresas responsáveis pelas ações de reassentamento.

Essa modalidade reparatória, entretanto, não se realiza apenas com a transferência da propriedade, na medida em que exige uma série de outras obrigações por parte das empresas para que a reparação do direito à moradia observe todos os sete aspectos de adequação descritos na Figura 1.⁶⁰ O reassentamento familiar diferencia-se, nesse sentido, do reassentamento coletivo, pois tem por objeto a realocação de apenas um núcleo familiar e não toda uma comunidade num mesmo local.⁶¹

Enfim, também há de se esclarecer que a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de pagar é relevante para a reparação integral dos danos e riscos causados ao longo da bacia do Rio Doce pelo rompimento da Barragem de Fundão, pois reparar os imóveis danificados em decorrência do desastre tecnológico (fazer), abster-se de causar novos danos (não fazer) e pagar auxílios de aluguel, renda para recuperação das atividades econômicas, indenizações (pagar) são, todos eles, deveres a serem cumpridos paralela e cumulativamente pela Fundação Renova e as empresas mineradoras mantenedoras.⁶²

⁶⁰ “(i) **segurança da posse**: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança da posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças; (ii) **disponibilidade de serviços, materiais de instalação e de infraestrutura**: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, se aquecer, iluminar, armazenar alimentos, com coleta seletiva de resíduos sólidos; (iii) **custo acessível**: a moradia não é adequada se suas despesas ameaçam ou comprometem o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes; (iv) **habitabilidade**: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento e outras ameaças à saúde humana; (v) **não discriminação**: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não forem levadas em conta; (vi) **localização adequada**: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou se localizadas em áreas poluídas ou perigosas; (vii) **adequação cultural**: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural” (ONU, 1991, item 8).

⁶¹ Considerando-se que a adequação é determinada por fatores sociais, econômicos, culturais, climáticos, ecológicos e outros, o Comitê da ONU sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais entende que é possível identificar certos aspectos do direito à moradia que devem ser considerados para este fim, independentemente do contexto (ONU, 1991, item 8).

⁶² O princípio da reparação integral, em matéria ambiental, admite a condenação à obrigação de fazer ou não fazer cumulada com a de indenizar, sendo que a conjunção “ou” contida no art.

Diante desse cenário, entre todos os aspectos jurídicos relacionados ao direito à moradia adequada, o presente capítulo 2 visa oferecer parâmetros jurídicos mínimos que devem ser observados em qualquer modalidade reparatória, a partir de quatro eixos principais:

- O reconhecimento de outros danos jurídicos relacionados ao direito à moradia para além dos danos emergentes.
- A necessidade de garantir medidas de transição que permitam o restabelecimento econômico dos núcleos familiares de pessoas atingidas.
- A garantia de participação informada dos núcleos familiares de pessoas atingidas em todas as esferas e durante todas as fases do processo reparatório, independentemente da modalidade reparatória escolhida.
- A obrigação das empresas mineradoras e da Fundação Renova pelo custeio ou execução de reformas e reconstruções necessárias das moradias atingidas e implementação dos reassentamentos coletivos e familiares.

2.1 O reconhecimento de outros danos jurídicos relacionados ao direito à moradia para além dos danos emergentes

Uma vez compreendidos os sete aspectos do direito humano à moradia adequada e sua interdependência em relação a outros aspectos, de outros direitos humanos, se torna mais nítida a asseveração de que a reparação integral dos danos e riscos à moradia não se limita à construção ou à reforma de imóveis, nem tampouco ao ressarcimento do valor de mercado do imóvel danificado em pecúnia.

Sobre ressarcimento em pecúnia, inclusive, as diretrizes internacionais são uníssonas ao afirmar a inadequação da indenização como única modalidade de reparação em contexto de deslocamento compulsório. Isso porque a experiência internacional tem

3º da Lei nº 7.347/1985, no art. 4º, VII, e no art. 14, § 1º, estes da Lei nº 6.938/1981, deve ser interpretada com valor aditivo e não como alternativo excludente. Prevalecendo o entendimento de que a reparação ambiental deve ser feita de forma mais completa possível. “[...] 4. A tutela ambiental é pautada pela reparação integral do meio ambiente, admitindo-se a condenação simultânea às obrigações de fazer, não fazer e indenizar, desde que essa cumulação seja realmente necessária à recuperação do meio ambiente” (TRF2. **Apelação Cível nº 0039919-81.2015.4.02.5107 (2015.51.07.039919-1)**. Data de julgamento: 21 de agosto de 2019). Também nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2ª turma, **REsp 1328753/MG**. Relator ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 28 de maio de 2013; **Informativo de Jurisprudência nº 0526**, 25 de setembro de 2013; **REsp 1248214/MG**; **REsp 605323/MG**; **REsp 625249/PR**; **REsp 1178294/MG**; **AgRg nos EDcl no Ag 1156486/PR**.

demonstrado que o pagamento exclusivamente feito em dinheiro é responsável, muitas vezes, pelo agravamento de processos de empobrecimento, dificultando significativamente o restabelecimento dos modos de vida das populações atingidas, especialmente nos casos em que seus meios de subsistência estejam baseados na terra.⁶³

Algumas diretrizes são bastante enfáticas quanto à impossibilidade de realizar pagamentos pela via da indenização. De acordo com os “Princípios Básicos e Diretrizes sobre Deslocamentos com Origem no Desenvolvimento” das Nações Unidas, por exemplo, “a compensação em dinheiro não deve, em circunstância alguma, substituir a compensação real na forma de terras e recursos de propriedade comum”. No mesmo sentido, algumas diretrizes estabelecem que as indenizações não baseadas na terra devem privilegiar modalidades “em espécie”, ou seja, aquelas que busquem reparar a perda da terra com outra terra e não com dinheiro.⁶⁴

A despeito das limitações e ressalvas com relação ao pagamento de indenizações, a possibilidade de escolha das famílias pela referida modalidade reparatória deve ser garantida, de forma a atender às diferentes habilidades, necessidades e aspirações. Essa escolha livre e informada, entretanto, precisa vir acompanhada de uma significativa discussão com as pessoas atingidas, que devem estar cientes dos prejuízos e benefícios da abordagem patrimonial.⁶⁵

A indenização deve ser garantida de forma apropriada e proporcional à gravidade da violação ao direito à moradia sofrido pela pessoa atingida e às circunstâncias de cada

⁶³ BANCO EUROPEU DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO. **Performance requirement n. 5:** land acquisition, involuntary resettlement and economic displacement, 2014; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A/HRC/4/18. Princípios básicos e diretrizes sobre deslocamentos com origem no desenvolvimento**, 2007, Diretriz 60; COMISSÃO INTERNACIONAL DE BARRAGENS. **Dams and development**, 2000, p. 242; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (ONU-HABITAT). **Forced eviction: fact sheet n. 25**, 2014a, p. 33; ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO (OCDE). **Guidelines for aid agencies on involuntary displacement and resettlement in development projects**, 1991, p. 7; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (ONU-HABITAT). **Handbook assessing the impact of eviction**, 2014b, p. 22; BANCO MUNDIAL. **Operational policy 4.12: involuntary resettlement**, 2001; INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Performance standard n. 5**, 2006; INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Guidance note n. 5**, item 28, 2012.

⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A/HRC/4/18: Princípios básicos e diretrizes sobre deslocamentos com origem no desenvolvimento**, 2007; WORLD BANK. **Operational policy 4.12: involuntary resettlement**, 2001; INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Performance standard n. 5**, 2006; INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Guidance note n. 5**, 2012.

⁶⁵ BANCO EUROPEU DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO. **Resettlement guidance and good practice**, 2014, p. 72.

caso, para qualquer dano, como, por exemplo (i) danos físicos, mentais e estéticos; (ii) oportunidades perdidas, incluindo nos domínios do emprego, da educação e dos benefícios sociais; (iii) prejuízos materiais (danos emergentes)⁶⁶ e lucros cessantes;⁶⁷ (iv) despesas necessárias para efeitos de assistência jurídica ou especializada, medicamentos e serviços médicos, e serviços psicológicos e sociais;^{68; 69}).

Vale destacar que a jurisprudência reconhece a necessidade de indenizar os danos materiais sofridos, com base no custo dos reparos necessários para a solução dos danos estruturais. Em muitos casos, esse cálculo é feito pelo perito, que avalia qual

⁶⁶ Pode ser compreendido como a efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima; é aquilo que foi efetivamente perdido em razão da ação ou omissão de terceiro, de forma que a valoração corresponde ao desfalque sofrido pelo patrimônio.

⁶⁷ Em moradia, caso seja identificada a mitigação de atividades econômicas exercidas no imóvel, como o cultivo e a produção de alimentos de origem animal ou vegetal, a comercialização de produtos e serviços, assim como a danificação de cômodos eventualmente destinados à locação (residencial ou comercial), há de se indenizar por tais lucros cessantes.

⁶⁸ Historicamente tal conceito sempre foi muito associado à ideia de dor, sofrimento, abalo psicológico. Contudo, tem-se evoluído para a construção de um conceito que prescinde de tais requisitos, passando-se à atual compreensão de que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (BANCO DE DESENVOLVIMENTO ASIÁTICO, 2012, p. 53). Assim, embora ainda seja muito comum tais sentimentos darem ensejo a configuração do dano moral, sua conceituação mais atual tem como base a existência de “uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela” (BANCO DE DESENVOLVIMENTO AFRICANO, 2003, p. 13) ou à dignidade humana, independentemente da verificação, no caso concreto, de uma reação psíquica da vítima. Em moradia, o tempo que as pessoas atingidas passam em condições inadequadas de habitabilidade, localização, reprodução de identidades culturais, acessibilidade de custos e recursos anteriormente disponíveis etc. deve ser considerado também como lesão extrapatrimonial, tendo em vista o dano imaterial causado por tais violações e abusos de algum dos aspectos do direito humano à moradia adequada.

⁶⁹ Relacionado à lesão a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, decorre especificamente da lesão a tais interesses, não sendo pressuposto para a sua caracterização a afetação da integridade psíquica da pessoa ou da coletividade, muito embora ela possa ocorrer. Tal dano, quando configurado, deve ser reparado também com os intuitos de repressão da conduta danosa e de prevenção de novas violações. Constitui lesão a bens e valores jurídicos extrapatrimoniais inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível, como resultado de conduta lesiva que agride, de modo injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na própria consciência coletiva. Essa lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico que o configura, pode decorrer de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor, danos ao patrimônio histórico e artístico, violação da honra de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo (BRASIL, 1985, art. 1º). Em moradia, a alteração estrutural da dinâmica cotidiana das comunidades atingidas, gerada pelas ações reparatórias, posteriores aos danos e riscos causados pelo desastre tecnológico, causa claramente um dano moral coletivo na medida em que as pessoas atingidas vivem, coletivamente, uma situação de insegurança, medo e angústia. Da mesma forma, o deslocamento compulsório e a redução da capacidade econômica das pessoas atingidas também alteram as relações de vizinhança, a paisagem, os preços, o acesso aos produtos e serviços, os modos de vida, a manifestação de expressões culturais e religiosas, a composição e a afetividade familiar e comunitária, o pertencimento coletivo ao lugar e à comunidade, a adoção de conhecimentos empíricos populares etc.

seria o valor necessário para a recuperação da moradia atingida. É importante destacar que nesse valor devem estar embutidos não só os custos com material de construção, mas também os custos necessários a toda a operação: contratação de mão de obra (inclusive no caso de autogestão), transporte dos materiais etc. Além disso, no caso de a parte lesada ter efetuado gastos anteriores com reforma ou reparos, estes gastos também devem ser indenizados.

Caso a moradia atingida também fosse utilizada como fonte de renda (seja por meio de aluguel de cômodos, do desenvolvimento de atividade comercial, etc.) antes de ser danificada, os prejuízos ao desenvolvimento de tais atividades devem ser ressarcidos. Nesse sentido: “O mínimo que se pode fazer é realmente indenizar o apelado no valor de sua casa, no valor do seu moinho, no valor dos seus modestos lucros cessantes tal como bem fixados na decisão”.⁷⁰

Diversos julgados também reconhecem os danos morais no caso de violação do direito à moradia causados por obras realizadas em lotes lindeiros ou imóveis próximos, como se lê adiante:

Configura dano moral passível de indenização **o desagrado, o estresse, o abatimento e a angústia vivenciados por quem teve a sua casa consideravelmente danificada** em virtude de uma obra pública executada sem observância das normas técnicas pertinentes.⁷¹

Quanto ao **dano moral**, entendo que, no caso concreto, ele **é aferível pelas regras da experiência ordinária e dispensa maiores digressões sobre o tema**. Isso, porque, **além da casa própria ser sonho e objetivo de todos** — sonho esse concretizado pelo autor, mas que, em decorrência de obra imperita realizada pela Municipalidade, está, literalmente, “indo água abaixo”, com perdão do coloquialismo —, **há, ainda, a constante preocupação do autor com a sua segurança e com a de sua família com a possibilidade concreta de comprometimento das estruturas da casa [...]**.⁷²

⁷⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Apelação Cível nº 1.0000.00.271405-3/000**. Relator desembargador Sérgio Braga. Data do julgamento: 11 de novembro de 2002, grifo nosso.

⁷¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), 2ª Câmara Cível. **Apelação nº 1.0024.11.067150-0/001**. Relator desembargador Caetano Levi Lopes. Data do julgamento: 17 de setembro de 2019, grifo nosso.

⁷² “Art. 1.277: O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. [...] Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias. Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias (BRASIL, 2002). “Art. 375: O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica,

A indenização por dano moral é devida, porque **o dano está inserido na própria situação vivenciada pelos autores, os quais tiveram a solidez dos seus imóveis comprometida, o que vai muito além do mero dissabor cotidiano que a jurisprudência pacificou como não indenizável.**⁷³

Ainda no que se refere ao dano moral, a celeridade é um elemento fundamental para uma reparação efetivamente integral, justamente para que (i) o processo reparatório não cause novos danos e riscos ou agrave os que já são ou foram sofridos; e (ii) as pessoas atingidas pelo desastre tecnológico não abram mão de seus direitos já adquiridos, nem tampouco de seus modos de vida, bem como de sua identidade cultural e de seus laços de vizinhança, pressionadas pela demora excessiva do processo reparatório que, por sua vez, já perdura por mais de cinco anos. Nesse sentido, a falta de celeridade do processo de reparação e a perda de tempo útil/produtivo das pessoas atingidas, em especial com o processo de reparação/remediação, são danos que impactam negativamente as pessoas atingidas em sua dignidade, que afetam um interesse existencial merecedor de tutela pelo ordenamento jurídico, além de poderem desencadear sentimentos de angústia, ansiedade, frustração, entre outros.

Estas não são situações que podem ser consideradas como “normais”, como acontecimentos cotidianos a que todo ser humano é submetido ao longo da vida — ao contrário, são acontecimentos impactantes, desgastantes, que devem ser adequadamente coibidos para que não continuem se repetindo. Logo, tais danos devem ser considerados para fins de fixação e valoração do dano moral individual devido às pessoas atingidas. Esses danos causados pela falta de celeridade do processo de reparação e a perda de tempo útil/produtivo também podem configurar dano moral coletivo, eis que envolvem interesses da coletividade, bem como a manutenção dos modos de vida das comunidades atingidas, uma vez que violam seus bens e valores fundamentais, essencialmente imateriais, titularizados por tais coletividades que merecem ter preservados seus laços de vizinhanças, suas histórias, enfim, suas identidades culturais.⁷⁴

Outro fator que justifica a configuração de dano moral coletivo em processos de deslocamento compulsório é a fragmentação comunitária gerada pela perda dos laços

ressalvado, quanto a estas, o exame pericial” (BRASIL, 2015); TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação nº 1.0183.07.122304-8/001**. Relator desembargador Eduardo Mariné da Cunha. Data de julgamento: 17 de fevereiro de 2016, grifos nossos.

⁷³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), **Apelação nº 0802575-14.2017.4.05.8200**. Relator desembargador Francisco Roberto Machado, 1ª Turma. Data de julgamento: 3 de dezembro de 2019, grifo nosso.

⁷⁴ MEDEIROS NETO, X. T. **Dano moral coletivo**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 155.

e vínculos de vizinhança. Com frequência, processos de reassentamento involuntário acabam estimulando soluções individuais e patrimonialistas para a reparação do direito à moradia, o que enfraquece as modalidades coletivas baseadas na terra, como é o caso do reassentamento coletivo.⁷⁵ Como consequência, há grande risco de desmembramento comunitário e perda ou extinção das relações sociais, culturais e históricas construídas ao longo de décadas.

Por fim, a violação do direito à moradia, especialmente em caso de deslocamento compulsório, também pode causar danos ao projeto de vida das pessoas atingidas que tiveram que abrir mão da realização de inúmeros objetivos, como reformar suas casas, vendê-las ou alugá-las, assim como o anseio de ali viver feliz e indefinidamente, sem interferências desastrosas. O dano ao projeto de vida refere-se à imposição de obstáculos à realização integral de uma pessoa, “considerando sua vocação, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitem estabelecer razoavelmente determinadas expectativas e atingi-las”.⁷⁶ Tal realização engloba ingressos econômicos, vocação, potencialidades e aspirações variadas que permitem a expectativa de alcançar o projeto, o qual pode ser obstado por mudanças impostas no curso de vida, na concretização de planos.

⁷⁵ Isso aconteceu, por exemplo, no deslocamento compulsório das comunidades ribeirinhas que moravam no reservatório do Rio Xingu, que, em um primeiro momento, não foram contempladas com o direito ao reassentamento: “os ribeirinhos ou nada receberam ou foram reparados quase exclusivamente mediante dinheiro, seja pela indenização seja pela carta de crédito. Em outras palavras, em 96% dos casos não foi assegurada reocupação em áreas destinadas pela Norte Energia [empresa responsável pela construção da Usina]” (SCABIN, 2017, p. 243).

⁷⁶ RAMOS, A. de C. **Responsabilidade Internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 257-258.

Figura 3 — Danos jurídicos relacionados ao direito humano à moradia adequada que devem ser reparados integralmente

Danos à moradia que devem ser integralmente reparados

O comprometimento das condições de acesso à moradia adequada, dos modos de vida e da disponibilidade de serviços, materiais e infraestruturas em prejuízo das pessoas atingidas são exemplos importantes de danos que devem ser considerados no âmbito da reparação integral.

A depender do caso, os danos jurídicos relacionados ao direito à moradia podem incluir danos emergentes, lucros cessantes, danos morais individuais e coletivos, assim como dos danos ao projeto de vida - não devendo a reparação se limitar tão somente à substituição dos bens móveis e imóveis (danos emergentes).

Fonte: Elaboração própria (2021).

2.2 A necessidade de garantir medidas de transição que permitam o restabelecimento econômico dos núcleos familiares de pessoas atingidas

Uma das condições fundamentais para a reparação integral de abuso ou violação ao direito à moradia é a retomada da capacidade de geração de renda das famílias atingidas em suas novas moradias, com sustentabilidade financeira apta a pagar as despesas básicas de manutenção do imóvel, sem prejudicar o sustento dos núcleos familiares de pessoas atingidas, tenham eles optado pelo reassentamento coletivo ou familiar (carta de crédito), o que se traduz na necessidade de garantir que todas as estruturas construídas não onerem desproporcionalmente as famílias atingidas.

Quanto a esse ponto, vale lembrar que a acessibilidade econômica é um dos sete aspectos essenciais do direito humano à moradia adequada, previsto no item 8 (alínea “c”) do Comentário Geral nº 4 da ONU, de 1991. Tal aspecto exige que todos os gastos associados à manutenção da moradia estejam de acordo com as características socioeconômicas de determinada região ou comunidade.

Em razão disso, diversas diretrizes internacionais e nacionais estabelecem orientações importantes para o planejamento e condução dos planos de transição pós-deslocamento, que devem evitar o empobrecimento das comunidades deslocadas. O International Finance Corporation (IFC), por exemplo, determina que, durante esse

período, deve ser proporcionado apoio temporário a todas as pessoas deslocadas, com base em uma estimativa razoável de tempo necessário para recuperar sua capacidade de auferir renda, seus níveis de produção e seus padrões de vida anteriores.⁷⁷ Além do IFC, em nível nacional, a Comissão Especial “Atingidos por Barragens” recomenda o custeio de todas as despesas acrescidas de manutenção e uso do lote ou moradia até que, comprovadamente, os reassentados tenham alcançado patamares de renda que lhes permitam arcar com os novos custos decorrentes do deslocamento compulsório.⁷⁸

Esse posicionamento encontra guarida na própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). Em demanda relacionada ao endividamento de comunidade reassentada em razão da construção da hidrelétrica de Santo Antônio,⁷⁹ o TRF-1 entendeu que, por mais que o responsável pela obra tenha tomado diversas providências com o objetivo de restaurar a subsistência das famílias reassentadas (como a correção do solo, o oferecimento de curso de capacitação e a concessão de auxílio financeiro), a obrigação de remanejamento não foi integralmente cumprida, pois parcela significativa dos moradores do reassentamento não consegue sequer extrair os recursos mínimos para sua sobrevivência na nova terra e, portanto, não há que se reconhecer como cumprida a obrigação de promover o bem-estar social da comunidade.

Como consequência, o Tribunal determinou à empresa, entre outras medidas de assistência financeira, a quitação integral dos débitos de energia em atraso das famílias reassentadas, assim como oficiou a companhia elétrica responsável pela distribuição de energia para que esta (i) se abstivesse de realizar qualquer desligamento de energia até o decurso do prazo assinalado para a quitação; e (ii) promovesse a imediata religação das redes que foram cortadas por falta de pagamento.

Portanto, a reparação integral não ocorre com a simples indenização das pessoas atingidas, nem tampouco com a entrega de uma nova moradia, eis que a obrigação de reparar as lesões jurídicas decorrentes do desastre tecnológico persistirá inadimplida enquanto as comunidades atingidas não retomarem a capacidade de geração de renda,

⁷⁷ INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Performance standard n. 5**, 2006, p. 22. Disponível em: <www.ifc.org/wps/wcm/connect/4116fe36-4135-4d32-a52c4069f50bcdfe/PS_5_Portuguese.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jkC.C3c>. Acesso em: 23 jun. 2020.

⁷⁸ INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Performance standard n. 5**, 2006, p. 22. Disponível em: <www.ifc.org/wps/wcm/connect/4116fe36-4135-4d32-a52c4069f50bcdfe/PS_5_Portuguese.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jkC.C3c>. Acesso em: 23 jun. 2020; CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH). Comissão Especial “Atingidos por Barragens”. **Resoluções nºs 26/06, 31/06, 01/07, 02/07, 05/07**, Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2010, p. 45.

⁷⁹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (TRF1). **Agravo de Instrumento nº 0026255-05.2015.4.01.0000/RO**. Relator desembargador federal Kassio Nunes Marques. Data de julgamento: 1 de junho de 2015.

momento este que poderá ser identificado por monitoramento a ser realizado por ator independente.

Figura 4 — Necessidade de custeio das despesas de manutenção das novas moradias

Custeio das despesas das novas moradias durante o período transitório de reestabelecimento econômico

O custo acessível (economicidade) é um dos sete aspectos do direito humano à moradia adequada e exige que todos os gastos associados à manutenção das novas moradias estejam de acordo com as características socioeconômicas das comunidades atingidas. Por isso, independentemente da modalidade reparatória escolhida pelos núcleos familiares de pessoas atingidas, as empresas mineradoras ou a Fundação Renova devem assumir o ônus de custear todas as despesas de manutenção das novas moradias (saneamento básico, energia elétrica, gás de cozinha e impostos de propriedade dos bens imóveis destinados às novas moradias), sempre que excederem aos custos suportados anteriormente ao rompimento da barragem de Fundão, até que as comunidades atingidas consigam retomar, de fato, sua capacidade de geração de renda e arquem com tais despesas, sem prejuízo do sustento de suas famílias.

Fonte: Elaboração própria (2021).

2.3 A garantia de participação informada dos núcleos familiares de pessoas atingidas em todas as esferas e durante todas as fases do processo reparatório, independentemente da modalidade reparatória escolhida

Como já trazido nesta Nota Técnica, acrescenta-se à noção de moradia adequada a necessidade que esta seja, além de abrigo, um local em que são construídos sentidos e significados em consonância com a identidade cultural de cada comunidade atingida, para que haja a interação com privacidade e seja um lugar de afetividade, criação e conservação de memórias, em que bem se viva e repouse, sem interferências indesejadas.⁸⁰ Portanto, é primordial que o processo reparatório dos danos e riscos ao direito humano à moradia adequada seja verdadeiramente participativo, para que as comunidades atingidas apresentem seus próprios sentidos e significados que eram

⁸⁰ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

dados às suas moradias preteritamente ao desastre tecnológico, bem como seus anseios e suas propostas de ações reparatórias, de acordo com seus modos de construir, morar e viver.

O planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação de qualquer modalidade reparatória deve se dar com efetiva participação social e amplo acesso à informação, colocando as pessoas atingidas, verdadeiramente, como protagonistas nos processos de reparação integral, buscando sempre reduzir o máximo possível a relação assimétrica com as empresas responsáveis.⁸¹

O sistema de governança estruturado pelos termos de ajustamentos de condutas do caso Rio Doce (TTAC, TAC-Gov, Aditivo ao TAP etc.), por exemplo, adota os seguintes princípios pertinentes à questão de participação informada nos processos de tomada de decisão das comunidades atingidas em relação aos rumos das ações reparatórias: (i) efetiva participação das pessoas atingidas na criação, discussão, avaliação e fiscalização dos programas, projetos e ações, na forma que entenderem pertinente, em todas as etapas e fases, nas diversas instâncias decisórias e consultivas; (ii) fortalecimento da atuação conjunta e articulada das esferas de governo na proteção dos direitos das pessoas atingidas; (iii) restauração das condições de vida das pessoas atingidas; (iv) estabelecimento de canais de diálogo e de interlocução entre as pessoas atingidas, o Poder Público, as empresas mineradoras, a Fundação Renova e a sociedade; (v) execução de medidas de reparação integral que sejam adequadas à diversidade dos danos; (vi) reconhecimento, na implementação dos programas, projetos e ações de reparação integral, da especificidade das situações de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e doentes crônicos, entre outros; (vii) respeito à centralidade das pessoas atingidas como eixo norteador de todas as atividades e medidas adotadas, na perspectiva de garantir o acesso à Justiça e a participação efetiva das pessoas atingidas no processo de reparação integral dos danos sofridos e de garantia dos direitos de que são titulares; (viii) transparência e amplo acesso à informação, inclusive com a utilização de linguagem acessível e adequada às condições e à realidade das comunidades atingidas; (ix) respeito à auto-organização das pessoas atingidas, em observância ao direito fundamental à liberdade de associação e organização; (x) respeito às lógicas coletivas de pertencimento, bem como

⁸¹ INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Performance standard n. 5**, 2006, item 3. Disponível em: <www.ifc.org/wps/wcm/connect/4116fe36-4135-4d32-a52c-4069f50bcdfe/PS_5_Portuguese.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jkC.C3c>. Acesso em: 1 dez. 2020.

ao modo de vida das pessoas e das famílias atingidas, observando a dinâmica social e considerando a importância de suas relações sociais na avaliação dos seus danos.⁸²

A responsabilidade das empresas ensejadoras dos danos e riscos ao direito humano de moradia adequada, portanto, é justamente a de repará-los integralmente, de forma apta a proporcionar um ambiente em que as identidades culturais das pessoas atingidas sejam respeitadas em todas as fases e esferas desse processo (judiciais e extrajudiciais), tendo em vista que essas comunidades não teriam a necessidade de alterar os rumos de suas vidas se não houvesse ocorrido o desastre.

Mas se forem implementadas ações padronizadas, alheias às realidades culturais e socioeconômicas locais e deslocadas dos saberes regionais, as possibilidades reparatórias não se coadunarão aos costumes populares e, tão logo, não atenderão às necessidades das comunidades atingidas, podendo implicar inclusive a degradação das condições de vida se, por exemplo, permitirem que as moradias não disponham de espaços adequados para hortas e pomares, ou fiquem longe de fontes tradicionais de recursos (florestas para lenha, rios para pesca ou irrigação etc.) ou que não reproduzam mais seus métodos e materiais construtivos.⁸³ Não à toa, como vimos anteriormente, a adequação cultural é um dos aspectos fundamentais do direito à moradia (Comentário Geral nº 4 da ONU).

Portanto, deve ser assegurada às comunidades atingidas a participação informada com consulta popular e aprovação prévias das tomadas de decisões sobre o rumo do processo reparatório em todas as suas fases e etapas, garantindo-se (i) a manutenção de um custo acessível às condições financeiras das pessoas atingidas; (ii) habitabilidade das edificações; (iii) boa localização e (iv) acessibilidade física, segurança, além das condições adequadas aos grupos sociais mais vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência, crianças, mulheres gestantes etc.; (v) que as moradias sejam culturalmente

⁸² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Termo Aditivo ao TAP**. Princípios estruturantes. Sentença Conjunta-Homologação Judicial, 8 de agosto de 2018. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandescasos/caso-samarco/documentos/aditivo-tap>. Acesso em: 23 jun. 2020; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES) et. al. **Termo de Ajustamento de Conduta relativo à Governança (TAC-Governança)**, 25 de junho de 2018. Disponível em: <www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/tac-gov/2018-06-25-cif-tac_governanca.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

⁸³ Uma descrição dos pacotes de compensação e outras medidas relativas ao reassentamento que assistirão a cada categoria de pessoas deslocadas elegíveis a alcançar os objetivos dessa política (ver OP 4.12, § 6º). Além de serem técnica e economicamente viáveis, os pacotes de reassentamento deverão ser compatíveis com as preferências culturais das pessoas deslocadas e preparados mediante consulta às populações afetadas (WORLD BANK, 2001, item 11; SMITH, 2013. p. 59).

apropriadas às identidades das comunidades; e (vi) amplo acesso à reparação integral das violações sofridas, com celeridade e transparência.⁸⁴

Deve-se observar, como forma de respeito, fonte de inspiração e ponto de partida para a execução de qualquer ação, projeto ou programa, o saber empírico das pessoas atingidas — que se utilizam de materiais e práticas locais descendentes de suas tradições — mantendo-se assim o máximo respeito aos costumes populares de cada comunidade atingida.⁸⁵ Então, pela ótica não discriminação que não se exponha essas populações a novos riscos, o que deveras não pode se basear em critérios estanques e uniformes, mas sim nas decisões tomadas e nas propostas apresentadas pelas pessoas atingidas, tendo em vista a enorme gama de identidades culturais e desigualdades socioeconômicas que permeiam tanto o mundo, extremamente diverso ainda que globalizado e conectado em rede, quanto o próprio território atingido por desastres.⁸⁶

Nesse sentido, a autonomia e a tradicionalidade cultural das comunidades atingidas devem ser respeitadas durante todas as fases do processo reparatório,⁸⁷ o que só se

⁸⁴ Há de levar em consideração, portanto, o dano ou risco evidenciado, necessidades e a centralidade das pessoas atingidas, na medida em que a reparação integral, seja em seu aspecto substancial ou procedimental, deve ser responsiva às experiências e expectativas das pessoas atingidas, e as medidas reparatórias devem ser avaliadas a partir da perspectiva dessas pessoas (FGV, 2019b, p. 95; BANCO EUROPEU DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO, 2014, p. 53). “55. *Identified relocation sites must fulfil the criteria for adequate housing according to international human rights law. These include: [...] (g) culturally appropriate housing. In order to ensure security of the home, adequate housing should also include the following essential elements: privacy and security; participation in decision-making; freedom from violence; and access to remedies for any violations suffered*” (ONU, [s.d.]).

⁸⁵ É fundamental compreender epistemologicamente este termo (tradições) como a transmissão de costumes, comportamentos, memórias, rumores, crenças, lendas, para pessoas de uma comunidade, e os elementos transmitidos passam a fazer parte da cultura (WORLD BANK; GFDRR, 2017, p. 4-5).

⁸⁶ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (ONU-HABITAT). AXA. **Supporting safer housing reconstruction after disasters: planning and implementing technical assistance at scale**, 2019, p. 39-40. Disponível em: <<https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/Supporting%20Safer%20Housing%20Reconstruction%20After%20Disasters%20%28English%29.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁸⁷ “CONSIDERANDO [...] 9) a necessidade de se aprimorar o sistema de governança previsto no TTAC, agregando maior participação, qualidade e complexidade ao processo de tomada de decisão, bem como a necessidade de evitar impactos nos prazos de implementação dos PROGRAMAS; [...] 14) a necessidade de incrementar a participação efetiva das pessoas atingidas, na forma que entenderem pertinente, em todas as etapas e fases do presente ACORDO, tanto na fase de planejamento como na efetiva execução e monitoramento dos PROGRAMAS e ações previstos no TTAC e neste ACORDO; [...] 21) a necessidade de aprimoramento do sistema de governança participativo, de maneira a respeitar a centralidade das pessoas atingidas como eixo norteador das atividades a serem adotadas para a reparação integral dos danos. [...] CLÁUSULA SEGUNDA. O presente ACORDO rege-se pelos seguintes princípios: I - a efetiva participação das pessoas atingidas na criação, discussão, avaliação e fiscalização dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES; [...] IV - a restauração das condições de vida das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO; [...] IX- a

concretiza com a efetiva participação deliberativa e o amplo acesso à informação relacionada ao processo reparatório, razão pela qual a participação informada é fundamental para a manutenção da expressão cultural coletiva e para garantia de direitos humanos. As diretrizes internacionais estabelecem como elemento imperativo do processo de deslocamento compulsório a efetiva participação dessas comunidades mediante a implementação de um processo de consulta livre, prévia e informada que seja representativo, inclusivo e guiado pelas leis e práticas consuetudinárias das comunidades atingidas.⁸⁸

Como consequência, todas as iniciativas supostamente orientadas ao “desenvolvimento ou modernização” devem assegurar que as dimensões culturais das comunidades atingidas não sejam mitigadas, assim como aquelas pautadas meramente na celeridade do processo reparatório, no intuito de compensar a morosidade pretérita,⁸⁹ também devem assegurar que as escolhas aderidas pelas famílias atingidas sejam decisões tomadas, de fato, livremente de qualquer vício de consentimento, bem como a pressão pelo tempo perdido e/ou a falta de conhecimento nítido das consequências jurídicas/patrimoniais decorrentes de suas escolhas.

A casa é uma instituição, não somente uma estrutura, criada para um conjunto complexo de propósitos. Como construir uma casa é um fenômeno cultural, a sua forma e organização são grandemente influenciadas pelo meio cultural ao qual pertence [...] a casa, um fato humano, e mesmo dentro das mais severas limitações físicas e tecnológicas o homem tem construído em formas tão diversas que elas só podem ser atribuídas à escolha, que **envolve valores culturais** [...] forças socioculturais se tornam, portanto, de importância primordial no relacionamento do modo de vida humano ao meio ambiente.⁹⁰

execução de medidas de reparação integral que sejam adequadas à diversidade dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO” (MINISTÉRIO PÚBLICO et. al, TAC-GOV, 2018). “CONSIDERANDO [...] 7) O respeito à centralidade das pessoas atingidas como eixo norteador de todas as atividades e medidas adotadas; [...] 1.1. O diagnóstico socioeconômico, a assessoria técnica às pessoas atingidas, as consultas prévias e as audiências públicas a serem realizadas no âmbito do TAP deverão se pautar pelas seguintes premissas: [...] 1.1.4. Respeito às lógicas coletivas de pertencimento, bem como ao modo de vida das pessoas e das famílias atingidas, observando a dinâmica social e considerando a importância de suas relações sociais territorializadas na avaliação dos danos às pessoas atingidas. 1.1.5. Respeito à auto-organização das pessoas atingidas, em observância ao direito fundamental à liberdade de associação e organização” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TAP, 2018).

⁸⁸ BANCO DE DESENVOLVIMENTO AFRICANO. **Involuntary resettlement policy**, 2003, p. 19 e 25; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Basic principles and guidelines on development-based evictions and displacement**, [s.d.], Diretriz nº 69; INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Performance standard n. 5**, 2006.

⁸⁹ Contextualizada na Introdução e analisada no capítulo 1 da presente Nota Técnica.

⁹⁰ RAPOPORT, A. **House, form and culture**. Nova Jersey: Prentice-Hall, 1969, p. 46-48, grifo nosso.

Isso não quer dizer que a implementação de “instalações tecnológicas” seja proibida, mas deve ser realizada conforme a necessidade e vontade das pessoas atingidas e tal autonomia da vontade deve ser exercida em situação de pleno conhecimento acerca dos termos de cada uma das modalidades reparatórias oferecidas.⁹¹

Figura 5 — Essencialidade da participação informada para legitimação da autonomia da vontade dos núcleos familiares de pessoas atingidas exercida pela escolha da modalidade reparatória mais adequada

Relevância da participação informada em todas as modalidades reparatórias

A participação informada é o principal meio garantidor da centralidade das pessoas atingidas, do respeito aos direitos humanos e da reparação integral. Ao tomarem decisões acerca do processo reparatório, depois de acessarem amplamente as informações referentes, em todas as esferas e durante todas as fases, as pessoas atingidas conseguem alinhar, de fato, as ações reparatórias aos anseios das comunidades atingidas, em harmonia com seus modos de vida adotados anteriormente ao rompimento da Barragem de Fundão. As negociações com os núcleos familiares de pessoas atingidas acerca da escolha das modalidades reparatórias devem respeitar direitos e buscar a reparação efetivamente integral dos danos e riscos, se pautando pela premissa de que a autonomia da vontade deve ser exercida cumulativamente com amplo acesso à informação e participação deliberativa acerca das obrigações e prazos a serem firmados em cada acordo.

A nítida relação assimétrica entre pessoas atingidas e empresas mineradoras exige que tais negociações sejam verdadeiramente participativas e transparentes, numa situação de pleno conhecimento acerca dos efeitos jurídicos e consequências patrimoniais decorrentes da escolha, em linguagem clara e objetiva, de cada uma das modalidades reparatórias que já foram, no passado, oferecidas pela Fundação Renova às famílias atingidas, possibilitando-se, assim, a sua comparação com os termos que são oferecidos atualmente.

Fonte: Elaboração própria (2021).

⁹¹ Conforme destaca a ex-relatora da ONU para o direito à moradia adequada, não é raro que projetos habitacionais sejam desenvolvidos sem qualquer preocupação com aspectos culturais, que acabam sendo ignorados nas construções das novas moradias. Ver Rolnik (2018, p. 19). Disponível em: <https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2011/12/guia-mulheres-pt_ok.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

2.4 A obrigação das empresas pelo custeio ou execução de todas as reformas necessárias no novo local de moradia, assim como pela construção da nova moradia, caso seja essa a escolha do núcleo familiar de pessoas atingidas

A obrigação de reforma/reparo ou construção está diretamente relacionada à garantia de habitabilidade e disponibilidades de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas da moradia adequada. Como vimos, o direito à moradia adequada possui diversos aspectos que devem ser respeitados para garantir a reparação integral dos danos e riscos com centralidade das pessoas atingidas, entre os quais as condições adequadas de habitabilidade e disponibilidades de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas. Tal exigência diz respeito não só à qualidade construtiva das moradias, mas também às suas dimensões espaciais, à localização em áreas não sujeitas a riscos físicos (como inundações e deslocamentos) e riscos à própria saúde, assim como à acessibilidade dentro dos lotes, residências e demais estruturas coletivas.

Todos os titulares do direito a uma moradia adequada devem ter acesso permanente aos recursos naturais e comuns, água potável, energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, instalações sanitárias e de limpeza, meios de conservação de alimentos, sistemas de recolha e tratamento de lixo, esgotos e serviços de emergência. [...] **Uma moradia adequada deve ser habitável, em termos de propiciar aos seus ocupantes o espaço adequado e proteger do frio, da umidade, do calor, da chuva, do vento e outros perigos para a saúde, dos riscos devidos a problemas estruturais e de vetores de doença.** A segurança física dos ocupantes deve ser igualmente garantida. O Comitê encoraja os Estados Partes a aplicarem os princípios sanitários no domínio da habitação, elaborados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que considera a moradia como o fator ambiental mais frequentemente associado à doença, tal como o revelam as análises epidemiológicas. Moradia e condições de vida inadequadas e deficientes estão invariavelmente ligadas ao aumento das taxas de mortalidade e morbidade.⁹²

Todas essas características apontadas pelo Comentário Geral nº 4, do art. 11.1 do PIDESC⁹³ visam propiciar um ambiente que cumpra com os aspectos da habitabilidade e disponibilidades de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas para se morar

⁹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentário Geral nº 4**, 1991, item 8, alíneas “b” e “d”, tradução do CeDHE/FGV, grifo nosso.

⁹³ BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 1 mar. 2021.

adequadamente com dignidade humana. Há cinco características mínimas quando se trata do aspecto da habitabilidade, a saber:

- Uma casa com qualidade construtiva sólida, sendo necessário para tanto um cuidado no desenho do projeto, uma boa qualidade dos materiais utilizados e uma execução adequada.
- Uma metragem mínima necessária para os espaços internos e externos para uso dos membros da família e também para a reprodução dos modos de vida então adotados antes do rompimento da Barragem de Fundão.
- A não construção de casas em áreas de risco (sujeitas, por exemplo, a inundações e deslizamentos).
- A diminuição dos riscos à saúde.
- A garantia da acessibilidade dentro dos lotes, residências, bem como das estruturas coletivas das proximidades do novo local destinado à moradia.⁹⁴

As duas primeiras características (i e ii) objetivam que as pessoas atingidas gozem de uma moradia (a) confortável; (b) segura; (c) sem a presença de problemas facilmente evitáveis, como goteiras, infiltrações, portas e janelas mal colocadas, pouca luminosidade natural, entre outros. A terceira característica (iii) visa garantir que as pessoas atingidas possam ter suas vidas, saúde, bens e dignidade humana protegidos. Inundações e deslizamentos, como se sabe, podem não apenas trazer a perda dos bens de uma família atingida (como eletrodomésticos, móveis e a própria casa), como também a própria vida e a saúde das pessoas atingidas. A quarta característica do aspecto da habitabilidade (iv) deve garantir uma proteção do direito à saúde na medida em que a moradia deve estar equipada de forma a proporcionar proteção contra agentes naturais (frio, umidade, calor, chuva, vento e outros ameaças), contra a contração de doenças, bem como dispor de saneamento, água, esgoto, eletricidade, aquecimento e outras comodidades, de acordo com os padrões internacionais. Por sua vez, em relação à acessibilidade, a quinta característica (v), as normas técnicas e a legislação nacional dão amplo respaldo ao direito de acessibilidade a ambientes públicos e privados de acesso geral, assim garantindo-se a utilização, com segurança e autonomia, de espaços, vias e calçadas, estruturas etc. por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. A exigência da habitabilidade, como se nota, não deriva tão somente do direito

⁹⁴ BANCO DE DESENVOLVIMENTO AFRICANO. **Involuntary resettlement policy**, 2003; BANCO DE DESENVOLVIMENTO ASIÁTICO. **Involuntary resettlement safeguards**. A planning and implementation good practice sourcebook: draft working document, nov. 2012; COMISSÃO INTERNACIONAL DE BARRAGENS. **Dams and development**, 2000.

à moradia adequada, mas, como visto, também se relaciona à garantia de realização de outros direitos humanos igualmente relevantes, como é o caso do direito à saúde.

Dessa forma, as empresas devem oferecer às famílias atingidas, no processo de reparação, a construção de estruturas que garantam a habitabilidade e que facilitem a locomoção e acesso a todas as áreas e cômodos dentro do imóvel. Isso se mostra ainda mais necessário tendo em vista que algumas características morfológicas, como a declividade, podem prejudicar a acessibilidade dentro dos lotes.

Diante disso, a obrigação das empresas quanto à reparação de danos à moradia apenas se perfaz se as condições de habitabilidade – nos termos estabelecidos pelo Comentário Geral nº 4 – forem adequadas. Caso contrário, a obrigação de reparação não poderá ser considerada adimplida, pois macula um dos aspectos mínimos do direito à moradia.

Figura 6 — Parâmetros mínimos de habitabilidade adequada

Principais características do aspecto de habitabilidade

Para reparação integral e respeito ao direito humano à moradia adequada, as habitações e infraestruturas fornecidas por qualquer uma das modalidades reparatórias:

- 1** Devem ter qualidade construtiva sólida, sendo necessário para tanto um cuidado no desenho do projeto, uma boa qualidade dos materiais utilizados e uma execução adequada, sempre respeitando os métodos e tradições construtivas das comunidades atingidas;
- 2** Devem ter uma metragem mínima necessária para os espaços internos e externos para uso dos membros da família e também para a reprodução dos modos de vida adotados antes do rompimento da Barragem de Fundão;
- 3** Não podem ser construídas em áreas de risco (sujeitas, por exemplo, a inundações e deslizamentos);
- 4** Devem prevenir riscos à saúde humana, de forma a proporcionar proteção contra agentes naturais (frio, umidade, calor, chuva, vento e outras ameaças), contra a contração de doenças, bem como dispor de saneamento, água, esgoto, eletricidade, aquecimento e outras comodidades, de acordo com os padrões internacionais;
- 5** Devem garantir a acessibilidade dentro dos lotes, das residências, bem como das estruturas coletivas das proximidades.

Fonte: Elaboração própria (2021).

3 A REPARAÇÃO INTEGRAL NA MODALIDADE DE REASSENTAMENTO FAMILIAR A PARTIR DA ANÁLISE DOS TERMOS DE ACORDO HOMOLOGADOS PELO PODER JUDICIÁRIO

Em abril de 2019, a Fundação Renova apresentou seu “Procedimento Geral do Reassentamento” com o objetivo de estabelecer as diretrizes do PG008,⁹⁵ expressamente inspirado tanto nas diretrizes que, até então, vinham sendo aplicadas ao caso do Rio Doce quanto nas orientações do IFC, membro do Grupo Banco Mundial e nos sete aspectos do direito humano à moradia adequada descritos pelo Comentário Geral nº 4, da ONU.⁹⁶ Inicialmente, o Procedimento da Fundação Renova já reconhece:

Experiências com reassentamento involuntário de população, realizadas por diferentes agentes quer nacionais quer internacionais, demonstram que **se o processo não for implementado com medidas atenuantes, pode ocasionar graves riscos sociais, econômicos e ambientais**, tais como: (i) enfraquecimento ou até mesmo a ruptura da rede social de apoio; (ii) populações serem realocadas para locais onde a capacidade de produção pode ser menos utilizada e a competição pelos recursos maior – perda da capacidade de geração de renda; (iii) perda de patrimônio; (iv) perda da identidade cultural. [...]. Considerando que os reassentamentos em andamento resultam de um processo de deslocamento físico e econômico não planejado, **há de se atentar às mais diversas orientações e recomendações das boas práticas nacionais e internacionais para o tema**, e avaliar a aplicabilidade das mesmas,

⁹⁵ “1. OBJETIVO: Estabelecer diretrizes para orientar a forma de reparar, mitigar e compensar os impactos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão às comunidades de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, em Mariana, Gesteira, em Barra Longa e famílias residentes na área rural às margens do Rio Gualaxo do Norte, e outras famílias que sofreram deslocamentos físicos e/ou econômicos da propriedade, com impossibilidade de retorno, visando proporcionar à recomposição de vida dos atingidos à patamares no mínimo equivalentes à situação anterior ao rompimento” (FUNDAÇÃO RENOVA, abr. 2019, p. 1).

⁹⁶ “TTAC – Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta [...] TAC-Governança - Termo de Ajustamento de Conduta sobre o sistema de governança do processo reparatório do desastre do Rio Doce [...] **Nota de Orientação 5 –Aquisição de Terra e Reassentamento Involuntário do IFC – Corporação Financeira Internacional**; Ata de audiência de autos do processo 0400.17.004149-7 e 0400.15.004335-6, de 05 de outubro de 2017 – Mariana/MG; Atas de audiências das Ações Cíveis Públicas de nº 0400.17.004149-7 e 0400.15.004335-6, de 06/02/2018, 27/03/2018 e 12/07/2018; Ata de Reunião realizada entre as partes em Gesteira, Cidade de Barra Longa, de 11 de abril de 2018; Termo de Transação assinado pelas partes e juntada à Ação Civil Pública nº 0400.15.004335-6 em 28 de agosto de 2018, Mariana/MG; Deliberação CIF nº 96 de 04/08/2017[...]; Deliberação nº 257, de 18/12/2018 [...]. Para que o direito à moradia adequada seja satisfeito, há alguns critérios que devem ser atendidos. O **Comentário nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas** define o que considera uma moradia adequada: **Segurança da posse [...] Disponibilidade de serviços, materiais de instalação e de infraestrutura [...] Economicidade [...] Habitabilidade: [...] Acessibilidade [...] Localização [...] Adequação cultural [...]**” (FUNDAÇÃO RENOVA, 2019, p. 1-2; 9, t).

visando minimizar os impactos inevitáveis desses deslocamentos repentinos ocorridos [grifos nossos].

A Nota de Orientação 5 do IFC sobre Aquisição de Terra e Reassentamento Involuntário chama atenção para o contexto no qual os reassentamentos da Fundação Renova estão inseridos que inclui **um fator importante que é a necessidade de as famílias aguardarem por um período considerável em moradias transitórias, distantes das famílias que costumavam conviver em seus cotidianos**: NO54. A desarticulação social é, conforme observado em NO1 acima, um risco significativo a ser considerado em muitos cenários de reassentamento. **A identificação e o respeito às instituições sociais e culturais existentes e aos laços dos deslocados e das comunidades anfitriãs normalmente são componentes principais do planejamento e da implementação de reassentamento bem-sucedidos, principalmente em contextos rurais**. Os laços sociais afetados pelo reassentamento poderão ser de parentesco, laços de vizinhança ou laços comunitários específicos (ou seja, pessoas que conhecem e confiam umas nas outras desejando permanecer juntas); acordos de liderança (de forma que as pessoas saibam a quem recorrer em áreas de reassentamento); laços religiosos ou étnicos, entre outros.⁹⁷

O documento também transcreve a Deliberação CIF nº 257/2018 determinando que a Fundação Renova reconheça as 37 famílias atingidas de Gesteira que, por sua vez, devem ser tratadas com isonomia em relação às demais famílias atingidas, assim como estabelece que a “Fundação Renova deverá garantir isonomia entre as diretrizes dos reassentamentos coletivo, familiar e reconstrução”.⁹⁸ Prevê que os programas socioeconômicos e socioambientais direcionados ao atendimento das pessoas atingidas devem ser integrados, voltados a (i) pagar uma indenização justa; (ii) repor a moradia perdida em condições equivalentes à situação anterior; (iii) recompor os meios de produção, considerando as formas tradicionais de produção; (iv) ofertar meios para a retomada dos modos de vida e garantia do bem-estar da população através do desenvolvimento de ações de apoio à recomposição dos aspectos socioculturais, identidades e histórias das comunidades atingidas, bem como elementos simbólicos e afetivos; (v) realizar acompanhamento social intenso no período transitório e na integração das famílias no novo território.⁹⁹

Entretanto, as determinações quanto ao planejamento e implementação do reassentamento coletivo de Gesteira deixou de ser da alçada do Comitê Interfederativo

⁹⁷ FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento Geral do Reassentamento**, abr. 2019, p. 2; 8-9, grifos nossos.

⁹⁸ FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento Geral do Reassentamento**, abr. 2019, p. 12, ee; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Ata de audiência das ações civis públicas nº 0400.17.004149-7 e nº 0400.15.004335-6**, de 6 de fevereiro de 2018.

⁹⁹ FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento Geral do Reassentamento**, abr. 2019, p. 13, 5.3.4.

(CIF)¹⁰⁰ e passou a ser de competência do Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em dezembro de 2019, quando as instituições de Justiça e as empresas mineradoras apresentaram os principais eixos prioritários de reparação dos danos e riscos decorrentes do desastre tecnológico provocado pelo rompimento da Barragem de Fundão, bem como os pontos controvertidos, cujas soluções de conflitos se apresentavam supostamente inviáveis de ocorrer na esfera extrajudicial, pelo sistema criado pelo Termo de Ajustamento de Conduta relativo à Governança (TAC-Gov).¹⁰¹

Processualmente, para cada um dos eixos prioritários apresentados pelas partes envolvidas na reparação dos danos causados pelo desastre foi gerado um incidente de cumprimento de sentença, sendo que para o reassentamento coletivo de Gesteira foi destinado o eixo prioritário nº 3, saneado com rito e cronograma distintos daqueles estabelecidos pelo TTAC e, conseqüentemente, dos outros reassentamentos coletivos, de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, situados em Mariana (MG), de competência da Justiça Estadual de Minas Gerais.

O Juízo Federal então organizou, para o reassentamento coletivo de Gesteira, a tramitação desse Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400 (PJE nº 1024354-89.2019.4.01.3800) em três etapas, estabelecendo prazos para cada uma delas: (i) negociação, entre pessoas atingidas (tecnicamente assessoradas por AEDAS/GEPSA/UFOP) e Fundação Renova, das diretrizes a serem adotadas nas fases do reassentamento coletivo e apresentação de um relatório apontando os consensos para homologação judicial e os dissensos para deliberação

¹⁰⁰ O Comitê Interfederativo (CIF) foi criado em resposta ao desastre provocado pelo rompimento da Barragem de Fundão, da mineradora Samarco, em 5 de novembro de 2015, no município de Mariana (MG). Sua função é orientar e validar os atos da Fundação Renova, instituída pela Samarco e suas acionistas, Vale e BHP Billiton, para gerir e executar as medidas de recuperação dos danos resultantes da tragédia. O CIF é presidido pelo Ibama e composto por representantes da União, dos governos de Minas Gerais e do Espírito Santo, dos municípios impactados, das pessoas atingidas, da Defensoria Pública e do Comitê da bacia hidrográfica do Rio Doce. Informação disponível em: <www.ibama.gov.br/cif>. Acesso em: 13 jan. 2021.

¹⁰¹ É um instrumento extrajudicial de solução alternativa de conflitos que pretende trazer celeridade às demandas judiciais propostas no caso Samarco. O TAC Governança foi celebrado no âmbito de duas ações civis públicas: a ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800, ajuizada pelo MPF, e a ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400, ajuizada por União, Estado de Minas Gerais, Estado do Espírito Santo (entes federativos) e outros entes das respectivas administrações públicas direta e indireta. Os objetivos do acordo são: (a) a alteração do sistema de governança estabelecido no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), celebrado por União, Espírito Santo, Minas Gerais e mineradoras, dentro da ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400; (b) o aprimoramento de mecanismos que garantam a efetiva participação dos atingidos em todas as fases do processo de reparação dos danos; e (c) o estabelecimento de um processo negocial de repactuação dos programas socioambientais e socioeconômicos. Informação disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/duvidas-sobre-o-tac-governanca>. Acesso em: 13 jan. 2021.

judicial (prazo fixado: 28 de fevereiro de 2020); (ii) elaboração e apresentação do Plano Popular de Reassentamento, de ônus das pessoas atingidas – tecnicamente assessoradas por AEDAS/GEPSA/UFOP – (prazo fixado: 31 de janeiro de 2020), para posteriores ajustes pela Fundação Renova que, por sua vez, apresentaria seu Plano Conceitual de Reassentamento até 28 de fevereiro de 2020, também para homologação Judicial;¹⁰² (iii) conclusão dos projetos executivos e seus respectivos protocolos nos órgãos competentes para concessão das licenças exigidas pela lei (prazo fixado: 60 dias, a contar da homologação judicial do Plano Conceitual do Reassentamento).¹⁰³

A primeira etapa findou-se parcialmente ainda em março de 2020, quando os atores concordaram que as negociações resultaram em 48 diretrizes em consenso e 21 diretrizes em dissenso. No entanto, até março de 2021, o Juízo Federal não homologou as primeiras, nem tampouco apreciou as segundas.

A segunda etapa está em andamento, na medida em que foi convencionado entre as pessoas atingidas e a Fundação Renova que (i) o Plano de Reassentamento não abordaria o sistema de abastecimento de água das comunidades de Gesteira Nova e Mutirão e que, (ii) a Fundação Renova deveria apresentar, ao menos, duas alternativas técnicas para que a população tivesse a oportunidade de escolher uma delas. A primeira alternativa fornecia dois sistemas de abastecimento, um de água bruta e outro de água potável, sendo que o primeiro seria distribuído por meio de chafarizes de uso coletivo e o segundo seria distribuído individualmente em cada uma das residências. A segunda alternativa fornecia apenas e tão somente água potável, também distribuída individualmente.

Por força do isolamento social provocado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o Juízo determinou a apresentação das alternativas técnicas dos sistemas de abastecimento de água por meio de videoconferência *online*, ainda que a maioria das pessoas atingidas não tivesse acesso aos meios tecnológicos necessários para

¹⁰² A Comissão Local de Atingidas e Atingidos de Barra Longa (MG), tecnicamente assessorada por AEDAS/GEPSA/UFOP, chegou ao consenso de 48 diretrizes (pendentes de homologação judicial) e ao dissenso de outras 21 (pendentes de deliberação judicial), assim como apresentou um Plano Popular do Reassentamento Coletivo, mas sem prever um sistema de abastecimento de água, uma vez que pactuou com a Fundação Renova que esta apresentaria duas alternativas, com explicações técnicas, cujas tratativas foram atrasadas pelo isolamento social decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

¹⁰³ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (TRF1). 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. **Decisão proferida nos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) – Reassentamento de Gesteira (Barra Longa (MG))**, de 16 de janeiro de 2020, ID 151126871.

participar da escolha e se informar sobre os detalhes de cada cenário.¹⁰⁴ Mesmo assim, as pessoas atingidas conseguiram optar pela primeira alternativa (com dois sistemas de abastecimento, um de água bruta e outra de água potável), mas apresentaram uma série de condicionantes a serem observadas pela Fundação Renova para respeitar seus modos de vida e possibilitar a acessibilidade tanto física quanto financeiramente (de custeio da manutenção deste sistema de abastecimento) a ambas as águas.¹⁰⁵

As empresas mineradoras, então, apresentaram um relatório técnico confeccionado pela Fundação Renova aceitando algumas das condicionantes, contanto que fossem tecnicamente adequadas aos projetos executivos a serem elaborados na terceira e última etapa desse eixo prioritário.¹⁰⁶ Atualmente, aguarda-se apreciação judicial dos seguintes pedidos: (i) homologação das diretrizes consensuadas; (ii) análise das diretrizes em dissenso, para deliberação; (iii) exclusão das diretrizes afastadas pelas pessoas atingidas em acordo com Fundação Renova; (iv) concessão de prazo para as empresas mineradoras se manifestarem sobre a proposta de repactuação das próximas etapas do eixo prioritário nº 3, oferecida por MPF/MPMG/DPU/DPMG/AEDAS/Comissão de Atingidas e Atingidos de Barra Longa/MG/GEPSA/UFOP.

Enfim, a terceira etapa, destinada à obtenção das licenças a serem concedidas pelo Poder Executivo, nem sequer teve início. Então, se por um lado a pandemia atrasou — mas não impediu — a tramitação do eixo prioritário nº 3, por outro a judicialização do reassentamento coletivo de Gesteira não esvaziou todas as ações da Fundação Renova relacionadas ao PG008.

Paralelamente à tramitação do referido eixo prioritário, a Fundação Renova tem se articulado com alguns núcleos familiares de pessoas atingidas pelo desastre, em negociações extrajudiciais, sendo notáveis os exemplos (i) da homologação judicial de um acordo em que oito núcleos familiares de pessoas atingidas de Gesteira, representadas por advogados particulares, desistem do reassentamento coletivo para aderirem ao reassentamento familiar, abrindo mão, inclusive, do prazo recursal, o que

¹⁰⁴ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (TRF1). 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. **Decisão Urgente – Eixo Prioritário nº 3 – Reassentamento de Gesteira – Barra Longa**, proferida em 24 de maio de 2020, nos autos do cumprimento de sentença nº 1000321-98.2020.4.01.3800, ID 241547372.

¹⁰⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) et al. **Manifestação juntada aos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) – Reassentamento de Gesteira (Barra Longa (MG))**, em 12 de junho de 2020, ID 254923379.

¹⁰⁶ SAMARCO MINERAÇÃO S.A.; VALE S.A.; BHP BILLITON BRASIL LTDA. **Petição**. Juntada aos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) – Reassentamento de Gesteira (Barra Longa (MG)), de 22 de junho de 2020, ID 264328363.

será abordado neste capítulo 3;¹⁰⁷ (ii) da homologação judicial de outros seis termos de acordo, desta vez sigilosos,¹⁰⁸ totalizando, em dezembro de 2020, a desistência de 14 núcleos familiares de pessoas atingidas do reassentamento coletivo de Gesteira, de um total de 37, para aderirem ao reassentamento familiar;¹⁰⁹ (iii) do pedido de homologação judicial de um acordo parcial em que cinco pessoas atingidas de Gesteira, representadas por advogados particulares, desistem do reassentamento familiar para aderirem à indenização, sob a mesma justificativa de excesso na demora da Fundação Renova para dar prosseguimento às medidas reparatórias não pecuniárias;¹¹⁰ (iv) um pedido de atendimento, pelo reassentamento familiar ou pela indenização, de um núcleo familiar de duas pessoas atingidas de Gesteira, nas mesmas diretrizes adotadas por Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo;¹¹¹ e (v) da homologação judicial de novos termos de acordos em que outros nove núcleos familiares de pessoas atingidas aderem ao

¹⁰⁷ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (TRF1). 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. **Sentença – Reassentamento Familiar – Distrito de Gesteira (Barra Longa) – Homologação Judicial**. Proferida em 25 de outubro de 2020, nos autos do cumprimento de sentença nº 1042050-07.2020.4.01.3800, ID 360912427.

¹⁰⁸ “Inicialmente, as **partes** pleitearam a anotação de sigilo temporário, ante a existência de dados privados, confidenciais e sigilosos, bem como a necessidade de preservação da integridade de todos os envolvidos no processo. No ordenamento jurídico brasileiro, consoante arts. 11 e 189, caput, do CPC, a ampla publicidade dos julgamentos e dos atos processuais é a regra, constituindo, pois, corolário do processo civil de viés **democrático, público e participativo**. A legislação, entretanto, em caráter excepcional, admite a decretação do sigilo quando assim o exigir o interesse público ou social. (art. 189, inciso I, do CPC). Os próprios envolvidos relatam situação de fragilidade e a **preocupação** com a segurança das mencionadas famílias, assim como de todos os demais envolvidos no processo, ante a existência de informações confidenciais quanto aos valores e dados pessoais. Diante desse cenário, por entender presente o interesse público e social, considero devidamente **justificado** o pedido de sigilo (**temporário**) formulado pelas famílias envolvidas e pelas empresas rés, razão pela qual deve ser acolhido. Assim sendo, DEFIRO o pedido de sigilo, em **caráter temporário**, tal como formulado” (TRF1. 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SJMG. Sentença, 17 de outubro de 2020, grifos no original).

¹⁰⁹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. **Sentença – Reassentamento Familiar – Distrito de Gesteira (Barra Longa) – Homologação Judicial**. Proferida em 18 de dezembro de 2020, nos autos do cumprimento de sentença nº 1042050-07.2020.4.01.3800, ID 404937448.

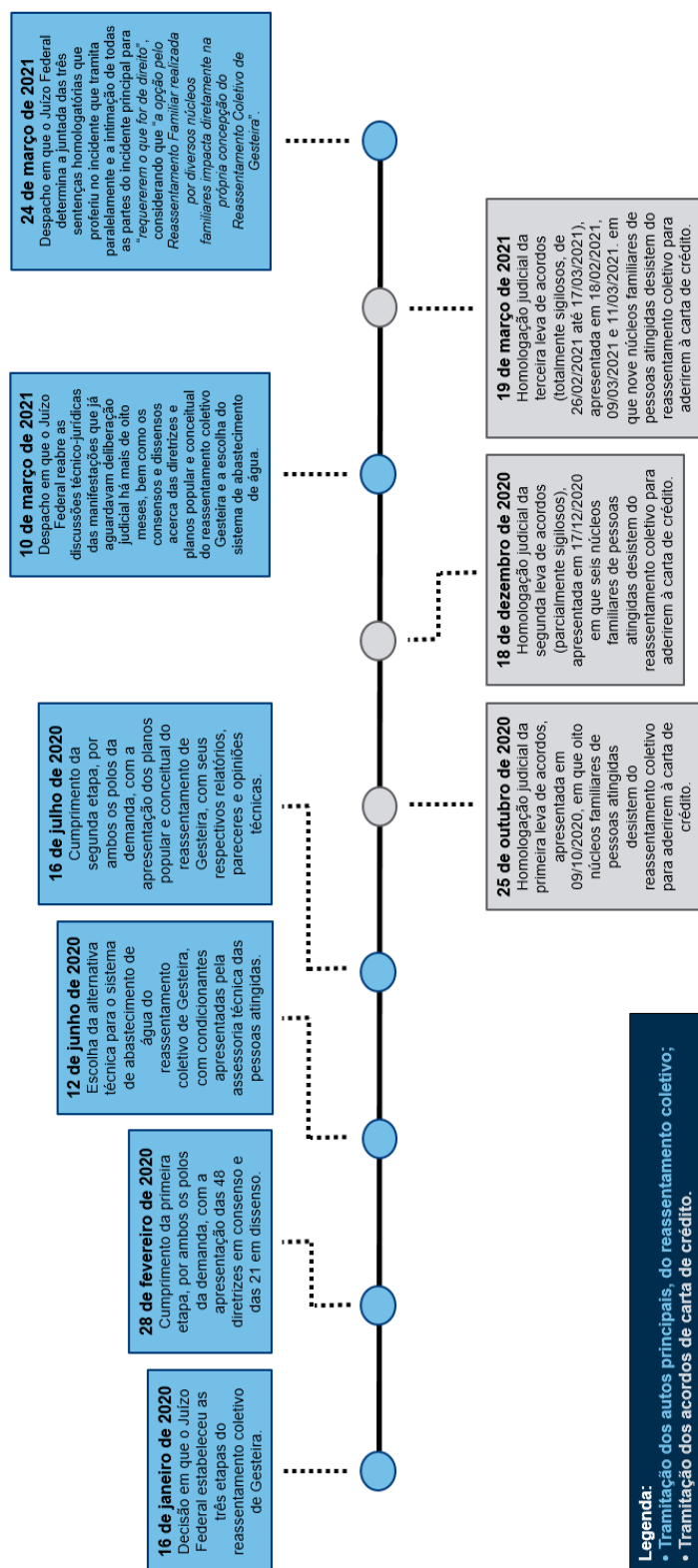
¹¹⁰ “Este núcleo familiar considera o referido pacto como parcial, porque se refere apenas e tão somente aos danos e riscos sofridos em detrimento do direito humano à moradia adequada, razão pela qual o cumprimento de sentença deverá permanecer tramitando para análise dos demais pleitos indenizatórios, por danos morais individuais, lucros cessantes e danos emergentes” (TRF1. 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SJMG. **Petição**. Juntada em 24 de setembro de 2020).

¹¹¹ ROLA, S. I. de C. A.; ROLA, I. B. G. **Petição** juntada aos 13 de agosto de 2021 nos autos do cumprimento de sentença nº 1032481-79.2020.4.01.3800, ID 302090871.

reassentamento familiar, no dia 17 de março de 2021, totalizando 23 famílias atingidas de Gesteira desistindo do reassentamento coletivo.¹¹²

¹¹² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (TRF1). 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. **Ata de Audiência**, de 17 de março de 2021, nos autos nº 1042050-07.2020.4.01.3800, ID 480198865; Sentença – Reassentamento Familiar – Distrito de Gesteira (Barra Longa) – Homologação Judicial, proferida aos 19 de março de 2021, ID 482296929.

Figura 7 — Linha do tempo para comparação entre as principais movimentações processuais do incidente principal, que trata do reassentamento coletivo e as do incidente parcialmente sigiloso, em que 23 famílias atingidas desistiram do reassentamento coletivo



Fonte: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. **Decisão** proferida no incidente principal (1000321-98.2020.4.01.3800), aos 16 de janeiro de 2020, ID 151126871; **Sentenças homologatórias** proferidas no outro incidente (1042050-07.2020.4.01.3800), aos 25/10/2020, 18/12/2020 e 19/3/2021, IDs 360912427, 400853422 e 482296929, respectivamente; **Despachos** proferidos no incidente principal (1000321-98.2020.4.01.3800), aos 10/03/2021 e 24/03/2021, IDs 470261980 e 488056422, respectivamente; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF); MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG); DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU); DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG); ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL (AEDAS); COMISSÃO DE ATINGIDAS E ATINGIDOS DE BARRA LONGA/MG; GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOAMBIENTAIS (GEPSA) da UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO (UFOP). **Manifestações** juntadas ao incidente principal (1000321-98.2020.4.01.3800), aos 12 de junho de 2020 e 16 de julho de 2020, IDs 254923379 e 280234378, respectivamente; SAMARCO MINERAÇÃO S.A.; VALE S.A.; BHP BILLITON BRASIL LTDA. **Manifestação** juntada ao incidente principal (1000321-98.2020.4.01.3800), aos 28 de fevereiro de 2020, ID 186099406.

A lentidão tanto no planejamento quanto na implementação dos reassentamentos coletivos, já constatada pela Ramboll em junho de 2019, somada ao cenário de abandono gradual dessa medida reparatória não pecuniária e coletiva – que, por sua vez, coexiste com o de aumento progressivo da quantidade de núcleos familiares de pessoas atingidas na aderência às demais medidas reparatórias (reassentamento familiar e pecúnia), conforme apontado no capítulo 1 desta Nota Técnica – demanda atenção especial em relação ao tema, principalmente (i) do ponto de vista da premissa de reparação integral, que pode estar sendo mitigada pela demora do próprio processo reparatório; (ii) pela ótica da premissa de respeito aos direitos humanos, cujas diretrizes internacionais indicam o reassentamento coletivo como a medida reparatória mais próxima do restabelecimento dos laços de vizinhança e modos de vida das pessoas atingidas, melhor preservando suas identidades culturais e efetivando o direito humano à moradia adequada em todos os seus aspectos; e (iii) para fazer valer a premissa da centralidade das pessoas atingidas que, por sua vez, têm direito de participar e ter acesso às informações durante todas as fases do processo reparatório, em todas as suas esferas, para reduzir a relação assimétrica para com as empresas mineradoras/Fundação Renova/terceirizadas, responsáveis pela execução dos programas, planos e ações.¹¹³

Diante desse contexto fático em que a aderência às medidas reparatórias individualizadas está aumentando cada vez mais, os itens que se seguem deste capítulo 3 apontam as inconsistências dos termos de acordo homologados judicialmente à luz

¹¹³ Os valores da centralidade das pessoas atingidas e da participação informada foram consignados como elementos fundamentais do processo reparatório do caso em tela seja no Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (TAP-Aditivo), seja no Termo de Ajustamento de Conduta relativo à Governança (TAC-Gov). No TAP-Aditivo, as cláusulas 1.1.2, 1.1.7 e 1.1.10 dedicam-se ao tema da forma como se segue: “1.1.2. Respeito à centralidade das pessoas atingidas como **eixo norteador de todas as atividades e medidas adotadas**, na perspectiva de se garantir o acesso à justiça e a participação efetiva das pessoas atingidas **no processo de reparação integral dos danos sofridos e de garantia dos direitos de que são titulares** [...] 1.1.7. Garantia de **efetiva participação das pessoas atingidas nos processos decisórios e nas ferramentas de controle social em todas as etapas dos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos**, ou seja, na concepção, definição de metodologias, planejamento, execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas dos recursos alocados. [...] 1.1.10. O Respeito ao princípio da participação e livre escolha das comunidades ou grupos sociais atingidos na definição das entidades que lhes prestarão assessoria técnica para os fins previstos neste instrumento, observados os critérios estabelecidos neste Aditivo” (MPF, TAP-Aditivo, 2018, grifos nossos). Na parte do TAC-Gov dedicada aos Considerandos, dispõe-se sobre: (i) a necessidade de incrementar a participação efetiva das pessoas atingidas, na forma que entenderem pertinente, em todas as etapas e fases do TAC-Gov, tanto na fase de planejamento como na efetiva execução e monitoramento dos PROGRAMAS e ações previstos no TTAC e no TAC-Gov (ver Considerando 14); (ii) a necessidade de aprimoramento do sistema de governança participativo, de maneira a respeitar a centralidade das pessoas atingidas como eixo norteador das atividades a serem adotadas para a reparação integral dos danos (ver Considerando 21).

dos parâmetros jurídicos mínimos, descritos pelo capítulo 2 da presente Nota Técnica, que devem nortear a reparação integral do direito humano à moradia adequada pela modalidade de reassentamento familiar.

Além disso, este capítulo 3 visa analisar as divergências entre os arranjos jurídicos adotados pelo reassentamento familiar, antes da paralisação do eixo prioritário nº 3, e aqueles estabelecidos pelos termos de acordo homologados judicialmente.

Quadro 2 — Quadro comparativo dos arranjos jurídicos do reassentamento familiar antes e depois do eixo prioritário nº 3

ARRANJOS JURÍDICOS PRÉ-JUDICIALIZAÇÃO (Procedimento Geral de Reassentamento e Diretrizes de Reassentamento)	ARRANJOS JURÍDICOS PÓS-JUDICIALIZAÇÃO (Termos de acordos homologados pela 12ª Vara Federal)
De acordo com o Procedimento Geral de Reassentamento da FR, o reassentamento familiar ou Compra Assistida é o mecanismo de reposição no qual a família atingida busca no mercado imobiliário ou identifica no banco de imóveis da Fundação Renova e opta pela: (i) compra de imóvel com edificações e benfeitorias sem a necessidade de reformas, ou (ii) compra de imóvel com edificações e benfeitorias com necessidade de reformas que deverão ser realizadas pela Fundação Renova; ou, (iii) compra do terreno e posterior construção das edificações e benfeitorias que deverão ser realizadas pela Fundação Renova, ou pelo modelo de autogestão, ficando o atingido ou família que optar pela autogestão integralmente responsável pelo resultado das obras. Além disso, a FR se responsabiliza pelo reparo de todos os vícios de construção das estruturas construídas por ela (ou por suas contratadas) nos reassentamentos coletivos, familiares e nos imóveis reconstruídos e se responsabiliza por todas as manifestações patológicas que comprometam a segurança e a solidez das edificações.	Os acordos homologados judicialmente oferecem aos núcleos familiares a possibilidade de escolha de imóveis edificados ou não edificados (lotes vagos), afastando da Fundação Renova a responsabilidade de arcar com qualquer custo relacionado à reforma e/ou obras no imóvel adquirido. De acordo com os termos da sentença homologatória: “A quantia disponibilizada (e homologada) no Termo de Acordo é mais do que suficiente para aquisição de um imóvel já edificado, digno e adequado, permitindo o retorno imediato do núcleo familiar à sua própria moradia”.

ARRANJOS JURÍDICOS PRÉ-JUDICIALIZAÇÃO (Procedimento Geral de Reassentamento e Diretrizes de Reassentamento)	ARRANJOS JURÍDICOS PÓS-JUDICIALIZAÇÃO (Termos de acordos homologados pela 12ª Vara Federal)
Como o protocolo utilizado pelas empresas mineradoras garantia o direito de reforma e construção para a modalidade de reassentamento familiar, o prazo para a saída da moradia temporária apenas começava a contar após a entrega das chaves do imóvel novo (ou seja, após a entrega do imóvel já devidamente reformado/construído). Além disso, vale destacar que não há qualquer cláusula ou diretriz que defina um prazo temporal máximo de duração das obras de reforma ou construção, ficando a entrega das chaves condicionada à finalização dessas ações, conforme cada caso. Findo o processo de reforma, as empresas garantiam o pagamento de pelo menos mais três meses de aluguéis dos imóveis provisórios para que as famílias tenham tempo para organizar a mudança.	Os acordos homologados estabelecem que, caso optem pela aquisição de imóvel não edificado (lote e terreno – objetivando futura edificação), as famílias atingidas devem se retirar obrigatoriamente de suas moradias temporárias em até 180 dias, contados a partir da entrega da documentação do imóvel.
De acordo com o Procedimento Geral de Reassentamento e as Diretrizes Consensuadas do Reassentamento de Gesteira, todas as despesas referentes à mudança (transporte de bens e outros) do imóvel onde o núcleo familiar mora até o novo imóvel (reconstruído, ou no reassentamento coletivo ou familiar) deverão ser arcadas pela Fundação Renova.	Os termos de acordo homologados restringem a obrigação das empresas de arcar com os custos da mudança e transporte da família e seus bens para o imóvel adquirido, apenas na hipótese de imóvel edificado.
Os termos de acordo de reassentamento familiar anteriores à judicialização previam que a adesão à referida modalidade “compõe a indenização por perda da moradia e não exclui o direito a outras indenizações devidas aos atingidos, em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão”	De acordo com as sentenças homologatórias, o recebimento do imóvel (devidamente registrado e regularizado) e o pagamento de eventuais valores remanescentes importa quitação integral, definitiva, irrevogável e irretratável outorgada à Fundação Renova e às empresas rés (Samarco, Vale e BHP), em relação à reparação do direito à moradia em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão, inclusive renúncia ao reassentamento coletivo.

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da FUNDAÇÃO RENOVA (Procedimento Geral do Reassentamento, 2019, p. 10-11; 20-22, “x”, “vvv”, “cccc”, “nnnn” e “qqqq”); SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA (Petição, 28 de fevereiro de 2020, diretrizes nº 49 e nº 50); TRF1. 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SJMG (Sentença – Reassentamento Familiar – Distrito de Gesteira (Barra Longa) – Homologação Judicial proferida aos 25 de outubro de 2020; Sentença – Reassentamento Familiar – Distrito de Gesteira (Barra Longa) – Homologação Judicial, 18 de dezembro de 2020).

3.1 As obrigações das empresas mineradoras e da Fundação Renova de custear, executar e se responsabilizar pelas construções e reformas das moradias definitivas nos reassentamentos familiares (cartas de crédito)

De acordo com os termos de acordo firmados entre a Fundação Renova e os núcleos familiares de pessoas atingidas de Gesteira e homologados pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em outubro de 2020, a Fundação Renova não arcará com quaisquer custos de reforma do novo imóvel. Essa condição é inclusive enfatizada pela decisão judicial homologatória:

Caberá ao NÚCLEO FAMILIAR interessado escolher livremente o imóvel (edificado ou não) que melhor atender aos anseios da família, responsabilizando-se, igualmente, pela escolha efetivada, **ciente de que a Fundação Renova não arcará com qualquer custo relacionado à reforma e/ou obras no imóvel adquirido** [grifo no original].¹¹⁴

O afastamento da responsabilidade das empresas mineradoras e Fundação Renova no custeio e execução de reformas nas novas moradias representa uma transformação importante em relação à forma como a reparação vinha sendo conduzida até então. Isso, porque os acordos de reassentamento familiar firmados antes da judicialização não só garantem o direito de reforma como permitem e até mesmo estimulam a compra de terrenos vagos pelos atingidos, que, em conjunto com a Fundação Renova, desenvolvem ações de planejamento (desenho de projeto) e execução das obras.

Tal fato é evidenciado pelos diversos relatórios de reuniões ocorridas entre a Fundação Renova e as 37 famílias atingidas de Gesteira. Esses relatórios e os respectivos acordos firmados foram juntados pelas próprias empresas mineradoras nos autos do eixo prioritário nº 3. A seguir são destacados alguns trechos:

A Fundação [Renova] informa ainda que **uma boa opção é o lote vago para posterior construção**, assim será feita uma busca por essa opção também. **A Fundação esclarece ainda que após a aquisição**

¹¹⁴ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (TRF1). 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. **Sentença – Reassentamento Familiar – Distrito de Gesteira (Barra Longa) – Homologação Judicial**. Proferida em 25 de outubro de 2020, nos autos do cumprimento de sentença nº 1042050-07.2020.4.01.3800, ID 360912427; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (TRF1). 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. **Sentença – Reassentamento Familiar – Distrito de Gesteira (Barra Longa) – Homologação Judicial**. Proferida em 18 de dezembro de 2020, nos autos do cumprimento de sentença nº 1042050-07.2020.4.01.3800, ID 404937448.

do imóvel será elaborado um projeto de construção ou reforma, em um processo participativo.

A Fundação informa que **uma excelente possibilidade é um terreno vago para construção**, destaca ainda que **os projetos para elaboração da moradia da Fundação são de excelente qualidade e se materializam em um processo participativo.**

A Fundação informa que existe a possibilidade de **aquisição de lote sem edificação para posterior construção**; lote com edificação **com necessidade de reparos e adequações** ou lote com edificação sem necessidade de reparos e adequações **e reforça que tanto a elaboração do projeto da edificação quanto os reparos e adequações serão acompanhados por arquitetos. [...] os projetos são elaborados por arquitetos e que a família participa de todo o processo de elaboração, além de acompanhar a etapa de construção.**¹¹⁵

Além dos documentos supramencionados, foram anexadas pelas empresas diversas atas de reuniões feitas entre pessoas atingidas e arquitetos responsáveis pelo desenho do projeto conceitual das novas moradias, nas quais são decididos conjuntamente todos os reparos e mudanças necessárias no local escolhido, contemplando desde questões estruturais até detalhes de acabamento.

E não só as reformas e reparos necessários, mas até mesmo a construção de uma moradia inteira em terreno vago, foram ofertados e garantidos às famílias atingidas de Gesteira que optaram pela modalidade de reassentamento familiar antes da instauração do eixo prioritário nº 3, conforme se denota da consulta ao Procedimento Geral do Reassentamento, elaborado pela própria Fundação Renova (grifos nossos).

O reassentamento familiar ou Compra Assistida é o mecanismo de reposição no qual a família atingida busca no mercado imobiliário ou identifica no banco de imóveis da Fundação Renova e opta pela: (i) compra de **imóvel com edificações e benfeitorias sem a necessidade de reformas**, ou (ii) compra de **imóvel com edificações e benfeitorias com necessidade de reformas que deverão ser realizadas pela Fundação Renova**; ou, (iii) compra do terreno e posterior **construção das edificações e benfeitorias que deverão ser realizadas pela Fundação Renova, ou pelo modelo de autogestão**, ficando o atingido ou família que escolher pela autogestão integralmente responsável pelo resultado das obras. [...]

y. O reassentamento familiar deverá considerar: (i) a avaliação do imóvel de origem na situação anterior ao rompimento da Barragem de Fundão, a partir da autodeclaração, devidamente validada no processo de cadastro, do núcleo familiar titular do direito, (ii) o **processo de**

¹¹⁵ Anexos da manifestação em que as empresas mineradoras apresentam 48 diretrizes em consenso, 21 em dissenso e cinco excluídas, do reassentamento coletivo de Gesteira (SAMARCO MINERAÇÃO S.A.; VALE S.A.; BHP BILLITON BRASIL LTDA. **Petição**, 28 de fevereiro de 2020), grifos no original.

retomada das atividades produtivas e, (iii) as demais diretrizes definidas para o reassentamento.

z. O núcleo familiar poderá escolher um imóvel do banco de imóveis organizado pela Fundação Renova ou **indicar aquele da sua preferência**, em Mariana ou em município diverso em área urbana ou rural. [...]

vvv. Deverão ser definidos junto aos atingidos os **critérios de escolha**, de tipo e de qualidade dos **materiais construtivos**. [...]

cccc. Nos casos de reconstrução e reformas, os projetos e intervenções deverão ser **discutidos previamente com os núcleos familiares, que terão direito a decisão final**, respeitando as condições mínimas de habitação (saneamento, acabamento, iluminação, etc.) e Normas Técnicas brasileiras. [...]

mmmm. É garantido às famílias/comunidades a possibilidade de escolha entre: (i) Gestão das **obras pela Fundação Renova**; (ii) **Autogestão comunitária** com assessoria técnica de confiança dos atingidos, ficando o atingido ou família que escolher pela autogestão integralmente responsável pelo resultado das obras; (iii) "**construção assistida**", nos termos acordados em reunião realizada entre as partes no dia 01.02.18 (a qual consiste em ter **a presença de um profissional especializado** na construção juntamente com um membro da família do atingido **participando, e/ou fiscalizando, e/ou trabalhando na obra**).

nnnn. A Fundação Renova **deverá arcar com a reparação de vícios de construção de todas as estruturas construídas** por ela (ou por suas contratadas) nos reassentamentos coletivos, familiares e nos imóveis reconstruídos e se responsabilizar por todas as manifestações patológicas que comprometam a segurança e a solidez das edificações nos termos da legislação e Normas Técnicas vigentes.¹¹⁶

Vale salientar que a segunda leva de acordos homologados passou a permitir a compra de lotes vagos, para além dos edificados. Entretanto, a responsabilidade pela construção da nova moradia é dos atingidos, que devem arcar com todos os custos relacionados ao planejamento e execução das obras.

A restrição ao direito de reforma ou construção não só fere o direito à moradia adequada em seu aspecto habitabilidade – vez que desonera as empresas mineradoras da obrigação de promover condições adequadas no novo local de moradia, colocando esse ônus exclusivamente sobre os núcleos familiares de pessoas atingidas – como estabelece uma diferença de tratamento jurídico injustificável entre as famílias atingidas

¹¹⁶ FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento Geral do Reassentamento**, abr. 2019, p. 10-11; 20-22, x, y, z, vvv, cccc, mmmm e nnnnn; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Atas de audiências das ações civis públicas nº 0400.17.004149-7 e nº 0400.15.004335-6**, de 6 de fevereiro de 2018 e de 27 de março de 2018.

de Gesteira e também entre as demais comunidades atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão.

Como vimos no capítulo 2, a obrigação de reforma/reparo ou construção está diretamente relacionada à garantia de habitabilidade e disponibilidades de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas da moradia adequada. A habitabilidade é um dos aspectos fundamentais que devem ser respeitados para garantir a reparação integral dos danos e riscos com centralidade das pessoas atingidas, o que inclui não só a qualidade construtiva das moradias, mas também suas dimensões espaciais, a localização em áreas não sujeitas a riscos físicos (como inundações e deslizamentos) e riscos à própria saúde, assim como a acessibilidade dentro dos lotes, residências e demais estruturas coletivas.

Todas essas características apontadas pelo Comentário Geral nº 4, do art. 11.1 do PIDESC¹¹⁷ visam propiciar um ambiente que cumpra com os aspectos da habitabilidade e disponibilidades de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas para se morar adequadamente com dignidade humana.

3.2 Garantia de moradia temporária aos núcleos familiares de pessoas atingidas pelo tempo que for necessário para construções e reformas dos imóveis destinados à moradia definitiva

Como referido antes, a segunda leva de termos de acordos, homologados pelo Juízo Federal em dezembro de 2020, modifica a regra estabelecida na primeira homologação judicial, de outubro do mesmo ano, e estabelece a possibilidade de compra de terreno vago pelos núcleos familiares, eximindo a Fundação Renova de qualquer obrigação quanto ao pagamento de gastos com a construção.

Além de não reconhecer o direito de reforma/construção para a modalidade de reassentamento familiar, a decisão impõe barreira adicional aos núcleos familiares de pessoas atingidas de Gesteira, ao determinar que aqueles que optarem por construir em terreno vago deverão arcar com todas as responsabilidades decorrentes de tal escolha, o que inclui a liberação das moradias temporárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da documentação do imóvel.

¹¹⁷ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 1 mar. 2021.

Dessa forma, cada NÚCLEO FAMILIAR, ao escolher livre e espontaneamente um imóvel edificado (ou não), a fim de atender suas expectativas e anseios familiares, terá, de igual forma, a exclusiva responsabilidade pela escolha efetivada. [...]

A quantia disponibilizada (e homologada) no Termo de Acordo é mais do que suficiente para aquisição de um imóvel já edificado, digno e adequado, permitindo o retorno imediato do núcleo familiar à sua própria moradia. [...]

Aqueles, porém, que optarem pela aquisição de imóvel não edificado (lote e terreno – objetivando futura edificação) devem ter ciência – e assumir as responsabilidades – de que, decorridos 180 dias, a disponibilização de moradia temporária pela Fundação Renova cessará para todos os efeitos.¹¹⁸

Questionada sobre a distinção jurídica entre os atendimentos dos reassentamentos familiares anteriores ao eixo prioritário nº 3 e os homologados judicialmente, a Fundação Renova esclareceu à Câmara Técnica de Reconstrução e Recuperação de Infraestrutura (CT-Infra) do Comitê Interfederativo (CIF) que, de fato, esse prazo de 180 dias para desocupação das moradias temporárias é contado da entrega da documentação e não depende da conclusão da construção do imóvel destinado à moradia definitiva.

Diferença entre os processos de Gesteira e Mariana (Reassentamentos x Carta de Crédito): As diretrizes pactuadas no âmbito da ACP de Mariana estabelecem que as dimensões dos imóveis de origem e a dinâmica familiar são os parâmetros que balizam os atendimentos a serem realizados às famílias nos imóveis de destino. Em Gesteira, a metodologia aprovada judicialmente estabelece um valor limite para aquisição de um imóvel, sem, no entanto, estabelecer parâmetros relacionados aos tamanhos das propriedades de origem.

Apresentar esclarecimentos sobre a existência de distinção no prazo para a desocupação das moradias temporárias: O acordo firmado entre as partes convencionou que para as famílias que são atendidas por moradia transitória e que adquirirem lotes vagos para posterior construção deverão deixar as moradias transitórias após 180 dias contados, a partir da entrega do documento do imóvel pela Fundação Renova, independentemente da conclusão das obras de construção de sua moradia.¹¹⁹

A Diretriz nº 49 do reassentamento coletivo de Gesteira estabelece que “Após a entrega das chaves do imóvel novo, deverá ser garantido o pagamento de pelo menos mais três

¹¹⁸ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (TRF1); 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. **Sentença – Reassentamento Familiar – Distrito de Gesteira (Barra Longa) – Homologação Judicial.** Proferida em 18 de dezembro de 2020 nos autos do cumprimento de sentença nº 1042050-07.2020.4.01.3800, ID 404937448.

¹¹⁹ FUNDAÇÃO RENOVA. **Relatório do status do PG008**, fev. 2021. Apresentado na 50ª Reunião Ordinária da CT-Infra, realizada aos 24 de fevereiro de 2021, grifos nossos.

meses de aluguéis dos imóveis provisórios para que as famílias tenham tempo para organizar a mudança”.¹²⁰ Além disso, o Procedimento Geral de Reassentamento prevê que “A Fundação Renova deverá garantir isonomia entre as diretrizes dos reassentamentos coletivo, familiar e reconstrução”.¹²¹

Logo, como as famílias atingidas têm direito ao prazo de 90 dias para desocupação de suas moradias temporárias, contado da entrega das chaves do imóvel novo do reassentamento coletivo, não há violação ao direito humano à moradia adequada das famílias atingidas que optaram por imóveis já edificadas (desde que devidamente reformados e com condições adequadas habitabilidade), uma vez que também possuem o prazo de 90 dias para desocuparem suas moradias temporárias, a contar da entrega das chaves do imóvel novo do reassentamento familiar.

No entanto, as famílias atingidas que escolheram imóveis ainda não edificadas terão o seu direito humano à moradia adequada violado, pois correm o risco de não conseguirem construir suas próprias casas em apenas 180 dias, conforme estipulado pelo Juízo Federal.

Como ressaltado no capítulo 2 desta Nota Técnica, não há reparação integral enquanto o próprio processo reparatório permanece criando riscos de danos a direitos humanos. Os termos de acordos homologados judicialmente criam um grave risco às famílias atingidas que optarem por lotes vagos, que podem inclusive ficar desabrigadas caso as obras de construção da nova moradia ultrapassem o prazo estipulado em juízo – o que vai de encontro ao que dispõe o Comentário Geral nº 7 da ONU:

Os deslocamentos compulsórios não devem ter como resultado que os indivíduos fiquem sem casa ou vulneráveis a outras violações de direitos humanos. No caso em que as pessoas afetadas não sejam capazes de assegurar a sua própria subsistência, o Estado Parte deve tomar todas as medidas necessárias, usando o máximo de recursos disponíveis, para assegurar um domicílio alternativo, um assentamento ou acesso a terras produtivas.¹²²

Diante desse contexto, para que o processo reparatório não gere ainda mais danos às populações deslocadas compulsoriamente, o prazo para a saída das moradias temporárias deve estar obrigatoriamente condicionado à conclusão das obras do imóvel novo.

¹²⁰ SAMARCO MINERAÇÃO S.A.; VALE S.A.; BHP BILLITON BRASIL LTDA. **Petição**. Juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 1000321-98.2020.4.01.3800 (eixo prioritário nº 3), em 28 de fevereiro de 2020, ID 186099400.

¹²¹ FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento Geral do Reassentamento**, abr. 2019, p. 12, ee.

¹²² ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Comentário Geral nº 7**, 1997, item 16.

Ademais, a desproporcionalidade desse prazo de 180 dias pode ser percebida pela comparação com as ações da própria Fundação Renova e com a realidade do mercado da construção civil, o que aponta a ausência de critérios técnicos, bem como de fundamentos jurídicos para estipulação desse prazo para desocupação das moradias temporárias. Os reassentamentos coletivos do PG008 tinham suas conclusões previstas no TTAC para o início de 2019, mas Gesteira ainda está sendo planejado, Paracatu de Baixo encontra-se em fase de implementação da infraestrutura e Bento Rodrigues tem apenas cinco casas construídas.

O mercado da construção civil respira realidade que diverge do prazo em comento, eis que o tempo para construir uma casa varia de acordo com fatores como tamanho, quantidade de profissionais trabalhando na obra, disponibilidade de materiais e até mesmo condições climáticas. Por exemplo, a construção de uma residência com 400 m² pode levar, em média, um ano para ficar pronta, em determinado cenário, enquanto que a construção de uma casa térrea de 120 m² pode levar, em média, nove meses noutro cenário, mas o tempo necessário para construir uma casa sempre depende de dois fatores principais: disponibilidade de recursos (materiais, mão de obra, equipamentos e dinheiro) e tecnologia (adotada no processo construtivo, que define a velocidade e a qualidade da construção).¹²³

Ante o exposto, a fixação de prazo de 180 dias para desocupação das moradias temporárias não só é problemática do ponto de vista do direito humano à moradia adequada, vez que desonera as empresas mineradoras da obrigação de prover condições adequadas de habitabilidade do novo local de moradia, colocando esse ônus exclusivamente sobre os núcleos familiares de pessoas atingidas, como também contraria tanto as regras de experiência técnica quanto as de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.¹²⁴

¹²³ Informações disponíveis em: <<https://rexperts.com.br/quanto-tempo-demora-uma-obra/>>; <<https://espacodotraco.com.br/2017/02/23/quanto-tempo-demora-para-construir-uma-casa/#:~:text=O%20tempo%20para%20construir%20uma,um%20ano%20para%20ficar%20pronta.>>>; <<https://www.financiamentoeconstrucao.com.br/quanto-tempo-leva-em-meses-para-construir-uma-casa.html>>. Acesso em: 4 mar. 2021.

¹²⁴ BRASIL. **Lei Federal nº 13.105**, de 16 de março de 2015, art. 375. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

3.3 A obrigação de custeio e execução de mudança e transporte das moradias temporárias para as definitivas

Ao homologar a segunda leva de acordos, o Juízo Federal permitiu a escolha de imóveis ainda não edificadas, mas não atribuiu, nesses casos, a obrigação da Fundação Renova de custear as despesas com a mudança e transporte entre a moradia temporária e a definitiva.

Caberá à FUNDAÇÃO RENOVA arcar, exclusivamente, com todos os custos necessários à mudança e transporte da família e seus bens para o imóvel adquirido, **na hipótese de imóvel edificado** [grifo nosso].¹²⁵

A referida exclusão de obrigação da Fundação Renova com o custeio das mudanças dos núcleos familiares de pessoas atingidas que escolheram imóveis ainda não edificadas contraria o que vinha sendo garantido, até então, tanto pelas diretrizes dos reassentamentos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo quanto pelo Procedimento Geral de Reassentamento, da Própria Fundação Renova.

Todas as despesas referentes à mudança (transporte de bens e outros) do imóvel onde o núcleo familiar mora até o novo imóvel (reconstruído, ou no reassentamento coletivo ou familiar) deverão ser arcadas pela Fundação Renova.¹²⁶

A diretriz nº 50, do reassentamento de Gesteira, em consenso entre as famílias atingidas e a Fundação Renova, também garante este direito:

A Fundação Renova deverá arcar com todas as despesas referentes à mudança (transporte de bens e outros) do imóvel onde o núcleo familiar mora até o novo imóvel, garantindo a integridade dos bens transportados e a reposição dos bens danificados.¹²⁷

¹²⁵ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (TRF1); 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. **Sentença – Reassentamento Familiar – Distrito de Gesteira (Barra Longa) – Homologação Judicial**. Proferida em 18 de dezembro de 2020 nos autos do cumprimento de sentença no 1042050-07.2020.4.01.3800, ID 404937448, grifo nosso.

¹²⁶ FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento Geral do Reassentamento**, abr. 2019, p. 22, qqqq; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Ata de audiência das ações civis públicas nº 0400.17.004149-7 e nº 0400.15.004335-6**, de 6 de fevereiro de 2018, Mariana (MG).

¹²⁷ SAMARCO MINERAÇÃO S.A.; VALE S.A.; BHP BILLITON BRASIL LTDA. **Petição**. Juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 1000321-98.2020.4.01.3800 (eixo prioritário nº 3), em 28 de fevereiro de 2020, ID 186099400, p. 4.

Ademais, no Comentário Geral nº 4, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU assinalou que todas as pessoas devem possuir certa estabilidade na sua moradia, o que implica possuir garantias legais contra os deslocamentos compulsórios, assédio e outras ameaças, eis que são incompatíveis com o art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.¹²⁸

No Comentário Geral nº 7, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, portanto, se debruça sobre as circunstâncias nas quais os deslocamentos compulsórios são permitidos e os tipos de proteções necessárias para assegurar o respeito às cláusulas do pacto, ressaltando que devem seguir estritamente as normas internacionais de direitos humanos e estar de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Banco Mundial e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) adotaram algumas diretrizes sobre deslocamento e/ou assentamento visando limitar a escala e o sofrimento humano associados aos deslocamentos compulsórios. Neste ponto, cumpre esclarecer que o Procedimento Geral de Reassentamento, elaborado pela Fundação Renova, adota o Padrão de Desempenho 5 (Nota de Orientação 5: Aquisição de Terra e Reassentamento Involuntário) da Corporação Financeira Internacional (IFC), do Grupo Banco Mundial.¹²⁹

Entre muitas outras, a obrigação de custeio das despesas geradas pela mudança das famílias atingidas, de suas moradias temporárias para suas moradias definitivas, por parte da Fundação Renova, também está prevista em tal nota de orientação sobre reassentamento involuntário.

A assistência à realocação deve ser prestada a pessoas que sejam fisicamente deslocadas por um projeto. A assistência poderá incluir transporte, alimentação, abrigo e serviços sociais prestados a pessoas afetadas durante a realocação a seu novo local. As medidas adicionais, como a prestação de assistência médica urgente, devem ser projetadas para grupos vulneráveis durante a realocação física, particularmente mulheres grávidas, crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiências. A assistência também poderá incluir subsídios pecuniários que indenizem as pessoas afetadas pela inconveniência relacionada ao reassentamento e custeiem as

¹²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentário Geral nº 7**, 1997, item 1.

¹²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentário Geral nº 7**, 1997, item 18; FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento Geral do Reassentamento**, abr. 2019, p. 1, 3 – documentos complementares, p. 8, p.i.

despesas da realocação para um novo local, como mudança e dias de trabalho perdidos.¹³⁰

Portanto, deve ser garantido a todos os núcleos familiares de pessoas atingidas o custeio do transporte, alimentação, e ressarcimento pelos dias de trabalho perdidos durante as mudanças das moradias temporárias para as definitivas, independentemente da escolha por imóveis já edificadas ou ainda não construídos.

3.4 A extensão do valor acordado judicialmente contempla somente uma fatia dos danos jurídicos relacionados à perda da moradia (danos emergentes), não podendo, dessa forma, se falar em quitação integral do direito à moradia

O valor acordado entre a Fundação Renova e os atingidos que optaram pela modalidade de reassentamento familiar se direciona exclusivamente à reposição da moradia perdida, ou seja, contempla tão somente os danos emergentes decorrentes da perda do imóvel e dos demais bens e benfeitorias perdidos ou danificados em razão do rompimento da barragem.

Apesar da limitação do valor indenizatório no reconhecimento integral de todos os danos jurídicos relacionados ao direito à moradia, o instrumento homologado prevê a quitação integral da reparação do direito à moradia:

O recebimento do imóvel (devidamente registrado e regularizado) e o pagamento de eventuais valores remanescentes **importa quitação integral, definitiva, irrevogável e irretratável outorgada à Fundação Renova e às empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), em relação à reparação do direito à moradia** em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão, inclusive renúncia ao reassentamento coletivo [grifo no original].¹³¹

Esse ponto é de fundamental relevância, pois, partindo-se do conceito de moradia adequada e do princípio da reparação integral, outros danos jurídicos decorrem da

¹³⁰ INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Guidance note nº 5**, 2012, p. 159, NO44. Disponível em: <www.ifc.org/wps/wcm/connect/5ed69b17-abf2-4a2f-a557-9f6720be8094/GN_Portuguese_2012_FullDocument.pdf?MOD=AJPERES&CVID=n9RpsMz>. Acesso em: 5 mar. 2021.

¹³¹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (TRF1). 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. **Sentença – Reassentamento Familiar – Distrito de Gesteira (Barra Longa) – Homologação Judicial**. Proferida em 18 de dezembro de 2020, nos autos do cumprimento de sentença nº 1042050-07.2020.4.01.3800, ID 404937448.

perda da moradia, como é o caso de dano moral individual, lucros cessantes e dano ao projeto de vida — danos estes que não estão incluídos no cálculo indenizatório.

Como vimos no início deste capítulo, os termos de acordo de reassentamento familiar anteriores à judicialização não previam a quitação integral de danos relacionados à moradia, mas consideravam a adesão ao reassentamento como um dos componentes da indenização pela perda da moradia, sem prejuízo de outras indenizações devidas aos atingidos em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão.¹³²

É imperioso que tais danos sejam incorporados no cálculo indenizatório. Há, por exemplo, de se garantir que as pessoas atingidas sejam reparadas por danos imateriais (dano moral individual ou coletivo; dano ao projeto de vida), em razão de fatores como o deslocamento compulsório, seja físico ou econômico; a inadequação cultural das moradias temporárias, que impossibilitou a manutenção dos modos de vida; a falta de celeridade do processo de reparação e a perda de tempo útil/produtivo das pessoas atingidas, que impactam negativamente as pessoas atingidas em sua dignidade, que afetam um interesse existencial merecedor de tutela pelo ordenamento jurídico.

Além disso, deve-se se garantir que as pessoas atingidas sejam indenizadas por danos materiais (que vão além de bens móveis e imóveis), em razão, por exemplo, da interrupção ou prejuízo das atividades produtivas e de subsistência baseadas na terra; do aumento das despesas domésticas surgidas após o desastre tecnológico, que causou a escassez de recursos naturais, antes gratuitos; entre outros.

3.5 A necessidade de observar o período de transição ao qual fazem jus os atingidos, o que envolve não apenas o restabelecimento das atividades econômicas antes desenvolvidas, como a adaptação aos novos custos relacionados à moradia (como contas de água, luz, IPTU)

De acordo com os termos dos acordos homologados, os atingidos deverão pagar, de imediato, todas as despesas relacionadas à nova moradia, como contas de água, luz, IPTU e condomínio:

¹³² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (TRF1). 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. **Sentença – Reassentamento Familiar – Distrito de Gesteira (Barra Longa) – Homologação Judicial**. Proferida em 18 de dezembro de 2020, nos autos do cumprimento de sentença nº 1042050-07.2020.4.01.3800, ID 404937448.

O NÚCLEO FAMILIAR será responsável pelo pagamento das contas de água, luz, IPTU e condomínio (quando for o caso), assim como será responsável pela alteração da titularidade desses serviços, imediatamente após assumir a posse do IMÓVEL ADQUIRIDO [cláusula 11].

O custeio transitório dos novos gastos do reassentamento, seja coletivo ou familiar, é questão de fundamental relevância. Conforme explorado no capítulo anterior, as experiências internacional e nacional sobre o tema revelam que a ausência de medidas transitórias capazes de auxiliar as comunidades reassentadas a restabelecer seus modos de vida e de subsistência — o que envolve a distribuição dos novos custos associados a moradia — podem desencadear processos de empobrecimento comunitário e impedir a melhora da qualidade de vida das pessoas atingidas.

No caso dos acordos homologados judicialmente pela 12ª Vara Federal, a única medida transitória prevista se resume ao fornecimento temporário de “suporte técnico para a reestruturação das atividades econômicas e produtivas do NÚCLEO FAMILIAR após a entrega do imóvel” (cláusula 13).

Como vimos, há precedentes importantes na jurisprudência nacional, como é o caso do reassentamento das comunidades atingidas pela Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, no qual o TRF-1 reconheceu que, independentemente de o empreendedor ter implementado medidas voltadas à restauração da subsistência das famílias reassentadas (como a correção do solo, o oferecimento de curso de capacitação e a concessão de auxílio financeiro), a obrigação de reassentamento não pode ser dada como integralmente cumprida se os reassentados não conseguirem sequer extrair os recursos mínimos para sua sobrevivência na nova terra.

Em outras palavras, o endividamento das famílias, especialmente em relação aos gastos com energia elétrica, é considerado pela jurisprudência fator que impede o adimplemento da obrigação de reassentar, tendo em vista que a obrigação de promover o bem-estar social da comunidade não foi alcançada. Vale destacar que, no caso da UHE de Santo Antônio, o empreendedor foi obrigado, entre outras coisas, a pagar as contas de energia elétrica em atraso dos reassentados.

Diante desse contexto, conclui-se que, em caso de deslocamento compulsório gerado por projetos de desenvolvimento (o que inclui os reassentamentos involuntários originados por desastres tecnológicos), o pagamento dos custos associados à moradia deve ser de responsabilidade do empreendedor até que as populações reassentadas desenvolvam capacidade de renda e subsistência que lhes permitam arcar com tais custos.

Nesse sentido, há que se estabelecer arranjos voltados ao custeio temporário, pelas empresas, dos novos gastos associados à moradia (como contas de energia elétrica, água, taxas e impostos). Especialmente no que tange às comunidades deslocadas compulsoriamente pelos danos e riscos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, é fundamental destacar que, além das perdas materiais, as pessoas atingidas estão alocadas, há mais de cinco anos, em moradias temporárias que não permitem a continuidade das atividades produtivas e de subsistência antes desenvolvidas, além de não terem os mesmos elementos que constituem as identidades culturais das comunidades atingidas. É de se imaginar que levará certo tempo, a partir da chegada aos novos locais de moradia, para que seja possível alcançar o restabelecimento das condições de vida e dos laços comunitários.

Por fim, de acordo com o Procedimento Geral de Reassentamento da Fundação Renova, até mesmo quando os núcleos familiares de pessoas atingidas optarem pela indenização, as empresas mineradoras ou a FR devem garantir o pagamento de até 12 aluguéis a partir do depósito do *quantum* indenizatório.¹³³ Logo, independentemente da modalidade reparatória escolhida, enquanto os núcleos familiares de pessoas atingidas não tiverem condições financeiras de arcar com os custos de manutenção da nova moradia, as empresas mineradoras ou a Fundação Renova devem assumir tais encargos, pagando as contas básicas de consumo, como saneamento básico, energia elétrica, gás liquefeito de petróleo e imposto predial e territorial urbano (IPTU) ou imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR).

¹³³ FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento Geral de Reassentamento**, abr. 2019, p. 12, item 5.3.3, dd, ii.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A redução da aderência ao reassentamento coletivo — modalidade reparatória vastamente reconhecida pelas normativas internacionais como a mais adequada para reparar integralmente os danos e riscos ao direito à moradia — e o concomitante aumento das modalidades reparatórias individuais podem vir a provocar danos graves às comunidades deslocadas compulsoriamente pelo rompimento da Barragem de Fundão, tais como: (i) o enfraquecimento ou até mesmo a ruptura total das relações de vizinhança e da rede social de apoio das comunidades atingidas; (ii) a realocação de populações atingidas em locais inadequados e com menor capacidade de geração de renda; (iii) a perda do patrimônio e da identidade cultural; e iv) e a piora nas condições de vida.¹³⁴

Diante do contexto de esvaziamento dos reassentamentos coletivos e da progressiva aderência de famílias atingidas às medidas reparatórias individualizadas, principalmente em razão dos termos de acordos de reassentamento familiar homologados pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, a presente Nota Técnica se voltou à análise desse novo cenário a partir de parâmetros jurídicos mínimos (e fundamentais) que devem nortear o processo de reparação integral do direito à moradia adequada.

Entre esses parâmetros estão, por exemplo, a garantia de medidas de transição que permitam o restabelecimento econômico e a retomada dos modos de vida das pessoas atingidas; o direito à participação informada em todas as esferas e durante todas as fases do processo reparatório; o custeio dos gastos com mudança e transporte; e a garantia de habitabilidade das moradias definitivas.

Ao analisar os acordos homologados judicialmente, nota-se que diversas destas diretrizes não vêm sendo observadas corretamente no bojo da judicialização do eixo prioritário nº 3 ou estão sendo contempladas de modo insuficiente. A título de exemplo, o Juízo Federal não só fixou um prazo de apenas 180 dias para que as famílias atingidas optantes por lotes ainda não edificadas saiam de suas moradias temporárias (o que agrava significativamente o risco de essas famílias ficarem desabrigadas enquanto aguardam a finalização da construção de suas casas), como eximiu as empresas de custearem os gastos com a mudança e transporte nessa hipótese.

¹³⁴ FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento Geral do Reassentamento** abr. 2019, p. 2, 5.1 Panorama.

Além disso, ao comparar os arranjos jurídicos estabelecidos após a judicialização do eixo prioritário nº 3 com a metodologia que vinha até então sendo utilizada para fins de reassentamento familiar, é possível identificar não só diferenças de tratamento importantes e injustificáveis entre os atingidos, como também uma clara piora das condições oferecidas pelos novos termos de acordo. Como vimos, os termos atuais restringem diversas das garantias antes ofertadas às famílias atingidas da própria comunidade de Gesteira, como é o caso do custeio e desenvolvimento integral de todas as etapas necessárias para a reforma ou construção pelas empresas e Fundação Renova (mediante processo participativo com as pessoas atingidas).

Dessa forma, é imperioso que as diretrizes internacionais sobre moradia adequada sejam observadas e garantidas às populações atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão, de modo a permitir não só a reparação dos imóveis e bens móveis perdidos, mas também o restabelecimento dos modos de vida e a retomada das atividades produtivas e de subsistência das famílias em questão.

REFERÊNCIAS

BANCO DE DESENVOLVIMENTO AFRICANO. **Involuntary resettlement policy**, 2003.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO ASIÁTICO. **Involuntary resettlement safeguards: a planning and implementation good practice sourcebook: draft working document**, nov. 2012. Disponível em: <www.adb.org/sites/default/files/institutional-document/32827/files/ir-goodpractices-sourcebook-draft.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2021.

BANCO EUROPEU DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO. **Performance requirement nº 5: land acquisition, involuntary resettlement and economic displacement**, 2014.

_____. **Resettlement guidance and good practice**, 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 4 dez. 2020.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 18 dez 2020.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 4 dez. 2020.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013a.

_____. Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (SENARC). **Conceitos do Cadastro Único**, nº 362, 2013b.

_____. **Lei nº 13.105**, de março de 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 4 dez. 2020.

_____. Secretaria Nacional de Proteção Global.; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementando os parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas**, 2019.

CAMARGOS, D. Desastre em Mariana: 55 sobreviventes morreram sem ver casas reconstruídas. **Repórter Brasil**, via Uol, Mariana, 4 mar. 2021. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/reporter-brasil/2021/03/04/desastre-em-mariana-55-sobreviventes-morreram-sem-ver-casas-reconstruidas.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE BARRAGENS. **Dams and development**, 2000.

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH). Comissão Especial “Atingidos por Barragens”. **Resoluções nºs 26/06, 31/06, 01/07, 02/07, 05/07**, Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2010.

CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Comunidad Campesina de Santa Bárbara vs. Perú**, 2015. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_299_esp.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

EUROPEAN BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT. **Resettlement guidance and good practice**, 2014.

FREITAS, R. Tragédia de Mariana: moradores esperam há mais de 5 anos por início de reconstrução de comunidade em Barra Longa. **G1-Minas**, Belo Horizonte, 7 mar. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/03/07/tragedia-de-mariana-moradores-esperam-ha-mais-de-5-anos-por-inicio-de-reconstrucao-de-comunidade-em-barra-longa.gh.html>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. Prazo vence e Renova não entrega casas para vítimas da tragédia de Mariana; ‘frustração, mas sem surpresa’, diz atingido. **G1 Minas**, Belo Horizonte, 26 fev. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/02/26/prazo-vence-e-renova-nao-entrega-casas-para-vitimas-da-tragedia-de-mariana-frustracao-mas-sem-surpresa-diz-atingido.gh.html>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a Reparação do Direito à Moradia no Contexto do Rompimento da Barragem de Fundão**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019a. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

_____. **Parâmetros para uma Abordagem Baseada em Direitos Humanos para a Resposta e Reconstrução de Desastres Envolvendo Empresas**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019b. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-uma-abordagem-baseada-em-direitos-humanos-para-a-resposta-e-reconstrucao-de-desastres-envolvendo-empresas.pdf>. Acesso em: 1 dez 2020.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento Geral do Reassentamento**, abr. 2019.

_____. **Planejamento anual**: Exercício 2021, set. 2020a.

_____. **Relatórios de atualização do status do PG008**: de setembro de 2019 a fevereiro de 2020, 2020b.

_____. **Relatórios de atualização do status do PG008**: de setembro de 2019 a fevereiro de 2021, 2021a.

_____. **Relatórios de atualização do status do PG008**: de abril de 2020 e março de 2021, 2021b.

_____. **Relatório do status do PG008**, fev. 2021c.

_____. **Relatório de atualização do status do PG008**, mar. 2021d.

GROSSMAN, C.; DEL CAMPO, A.; TRUDEAU, M. A. **International law and reparations**: the Inter-American System. Atlanta: Clarity Press, 2018.

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Performance standard nº 5**, 2006.

_____. **Guidance note nº 5**, 2012. Disponível em: <www.ifc.org/wps/wcm/connect/5ed69b17-abf2-4a2f-a557-9f6720be8094/GN_Portuguese_2012_Full-Documents.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mS3ewaf>. Acesso em: 8 fev. 2021.

MEDEIROS NETO, X. T. **Dano moral coletivo**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Princípios e Diretrizes Básicos do Direito a Recursos e Reparação para as Vítimas de Violações Graves da Legislação Internacional de Direitos Humanos e Violações Sérias da Legislação Humanitária Internacional**, 2005. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Termo Aditivo ao TAP**. Princípios estruturantes. Sentença Conjunta-Homologação Judicial, 8 de agosto de 2018. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/aditivo-tap>. Acesso em: 25 fev. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) et al. **Termo de Ajustamento de Conduta Relativo à Governança (TAC-Governança)**, 25 de junho de 2018. Disponível em: <www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/tac-gov/2018-06-25-cif-tac_governanca.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. **Manifestação juntada aos autos do eixo prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800)**: Reassentamento de Gesteira (Barra Longa (MG)), de 12 de junho de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentário Geral nº 4**, 1991.

_____. **Comentário Geral nº 7**, 1997. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/reformaagraria/ComentarioGeral7_DESC>. Acesso em: 8 fev. 2021.

_____. **Recopilación de las observaciones generales y recomendaciones generales adoptadas por órganos creados en virtud de tratados de derechos humanos**, 2004.

_____. **A/HRC/4/18**. Princípios básicos e diretrizes sobre deslocamentos com origem no desenvolvimento, 2007.

_____. OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (UN-HABITAT). **Fact sheet n. 21** (Rev. 1). The right to adequate housing. Genebra: Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights; Nova York: UN-HABITAT, 2009. Disponível em: <www.ohchr.org/Documents/Publications/FS21_rev_1_Housing_en.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. UNITED NATIONS OFFICE OF FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. **Gender and land rights:** policy brief 8, 2010. Disponível em: <www.fao.org/3/al059e/al059e00.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

_____. UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). **Human rights and transnational corporations and other business enterprises**, A/72/162, 2017, p. 23. Disponível em: <<https://undocs.org/pdf?symbol=en/a/72/162>>. Acesso em: 1 dez.2020.

_____. **Basic principles and guidelines on development-based evictions and displacement**, [s.d.]. Disponível em: <www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/Guidelines_en.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Guidelines for aid agencies on involuntary displacement and resettlement in development projects**, 1991. Disponível em: <www.oecd.org/dac/environment-development/1887708.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2021.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD (OMS). **Principios higiene de vivienda**, 1990.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (ONU-HABITAT). **Forced eviction:** fact sheet n. 25, 2014a.

_____. **Handbook assessing the impact of eviction**, 2014b.

_____. AXA. **Supporting safer housing reconstruction after disasters:** planning and implementing technical assistance at scale, 2019. Disponível em: <<https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/Supporting%20Safer%20Housing%20Reconstruction%20After%20Disasters%20%28English%29.pdf>>. Acesso em: 8 de fev. 2021.

RAMBOLL. **Dossiê do reassentamento**, jun. 2019.

_____. **Relatório de monitoramento consolidado dos programas socioeconômicos e socioambientais para restauração da bacia do Rio Doce:** Mês 022 – março 2018 a novembro 2018, 2018. Disponível em: <[Relatório Ramboll\(mpf.mp.br\)](http://Relatório_Ramboll(mpf.mp.br))>. Acesso em: 7 jan. 2021.

_____. **Relatório quadrimestral de monitoramento consolidado:** de 16 de março de 2019 a 15 de julho de 2019, 2019. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/Relatorio_Quadri_Dossies_Julho19_Vfinal_20-08_19_com_anexos.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2020.

RAMOS, A. de C. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAPOPORT, A. **House, form and culture**. Nova Jersey: Prentice-Hall, 1969.

ROLA, S. I. de C. A.; ROLA, I. B. G. **Petição**, juntada aos 13 de agosto de 2021, nos autos do cumprimento de sentença nº 1032481-79.2020.4.01.3800, ID 302090871.

ROLNIK, R. **Como fazer valer o direito das mulheres à moradia**, 2018. Disponível em: <https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2011/12/guia-mulheres-pt_ok.pdf>. Acesso em: 25 fev.2021.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A.; VALE S.A.; BHP BILLITON BRASIL LTDA. **Petição juntada aos autos do eixo prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800):** Reassentamento de Gesteira (Barra Longa (MG)), de 22 de junho de 2020.

SCABIN, F. et al. A violação de direitos dos ribeirinhos no contexto Belo Monte e os processos de assistência jurídica na DPU, em Altamira. In: MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC**. São Paulo: SBPC, 2017. Disponível em: <<http://portal.sbpnet.org.br/livro/belomonte.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SMITH, Keith. **Environmental hazards: assessing risk and reducing disaster**. 6. ed. Londres: Routledge, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 2ª Turma. **REsp 1328753/MG**. Relator ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 28 de maio de 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Apelação Cível nº 1.0000.00.271405-3/000**. Relator desembargador Sérgio Braga. Data do julgamento: 11 de novembro de 2002.

_____. **Apelação nº 1.0183.07.122304-8/001**. Relator desembargador Eduardo Mariné da Cunha. Data de julgamento: 17 de fevereiro de 2016.

_____. **78 Diretrizes de reparação do direito à moradia, homologadas nos autos das Ações Cíveis Públicas nº 0400.15.004335-6 e nº 0400.17.004149-7**, em 6 fevereiro de 2018.

_____. **Ata de audiência das Ações Cíveis Públicas nº 0400.17.004149-7 e nº 0400.15.004335-6**, de 6 de fevereiro de 2018.

_____. 6ª Câmara Cível. **Apelação nº 1.0439.16.004464-0/002**. Relator desembargador Edilson Olímpio Fernandes. Julgamento em 26 de novembro de 2019.

_____. 2ª Câmara Cível, **Apelação nº 1.0024.11.067150-0/001**, Relator Desembargador Caetano Levi Lopes Data de julgamento: 17 de setembro de 2019.

_____. **Apelação nº 0802575-14.2017.4.05.8200**. Relator desembargador Francisco Roberto Machado. 1ª Turma Data de julgamento: 3 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (TRF1). **Agravo de Instrumento nº 0026255-05.2015.4.01.0000/RO**. Relator desembargador federal Kassio Nunes Marques. Data de julgamento: 1 de junho de 2015.

_____. 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. **Decisão proferida nos autos do eixo prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) – Reassentamento de Gesteira (Barra Longa (MG))**, de 16 de janeiro de 2020.

_____. **Decisão urgente – Eixo prioritário nº 3 – Reassentamento de Gesteira – Barra Longa**, proferida em 24 de maio de 2020, nos autos do cumprimento de sentença nº 1000321-98.2020.4.01.3800.

_____; _____. **Petição.** Juntada em 24 de setembro de 2020, nos autos do cumprimento de sentença nº 1031823-55.2020.4.01.3800.

_____; _____. **Sentença – Reassentamento Familiar – Distrito de Gesteira (Barra Longa) – Homologação Judicial.** Proferida em 17 de outubro de 2020, nos autos do cumprimento de sentença nº 1042050-07.2020.4.01.3800.

_____; _____. **Sentença – Reassentamento Familiar – Distrito de Gesteira (Barra Longa) – Homologação Judicial.** Proferida em 25 de outubro de 2020, nos autos do cumprimento de sentença nº 1042050-07.2020.4.01.3800.

_____; _____. **Sentença – Reassentamento Familiar – Distrito de Gesteira (Barra Longa) – Homologação Judicial.** Proferida em 18 de dezembro de 2020, nos autos do cumprimento de sentença nº 1042050-07.2020.4.01.3800.

_____; _____. **Ata de audiência,** de 17 de março de 2021, nos autos nº 1042050-07.2020.4.01.3800, ID 480198865. Sentença - Reassentamento Familiar – Distrito de Gesteira (Barra Longa) – Homologação Judicial, proferida aos 19 de março de 2021, ID 482296929.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO (TRF2). **Apelação Cível nº 0039919-81.2015.4.02.5107 (2015.51.07.039919-1).** Relator desembargador federal JOSÉ ANTONIO NEIVA. Turma Espec. III – Administrativo e Cível. Data de julgamento: 21 de agosto de 2019.

WORLD BANK. **Operational policy 4.12:** involuntary resettlement, anexo A, dez. 2001. Disponível em: <http://web.worldbank.org/archive/website01541/WEB/IMAGES/OP412A_P.PDF>. Acesso em: 8 fev. 2021.

_____. GLOBAL FACILITY FOR DISASTER REDUCTION AND RECOVERY (GFDRR). **Housing and settlements:** disaster recovery guidance series. Washington, DC, 2017. Disponível em: <www.recoveryplatform.org/assets/tools_guidelines/GFDRR/Disaster%20Recovery%20Guidance%20Series-%20Housing%20and%20Settlements%20Recovery.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2020.